



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMARCA DA CAPITAL
TERCEIRA VARA EMPRESARIAL**

Termo de abertura de volume

Processo nº 0392541-55.2013.3.19.0001

Nesta data iniciei o 43º volume dos autos acima mencionados, a contar da folha nº 8401

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 2014

de evitar que eles não sejam homologados pela Justiça.

Os promotores apontam um "enorme iceberg de irregularidades" nas operações, em que teria sido "escolhido a dedo" um grupo de detentores de bônus para participar da primeira fase do Financiamento DIP - matematicamente o suficiente para alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial nas futuras assembleias gerais de credores."

82. Como se vê, existe um sofisticado plano em curso através do qual se subdividiram as empresas do grupo EBX em diversos pedidos de recuperação judicial para evitar que a holding e seus sócios respondam pelos danos a que deram causa por conta da evidente má-gestão e ocultação de informações a credores e acionistas.

83. Vale lembrar que Eike Baptista é Réu em Ação Penal perante a 3ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro por manipulação de mercado e uso de informações privilegiadas.

84. Ora Exa., trata-se de ações envolvendo o mesmo grupo econômico e que podem ter a sua reunião determinada de ofício a qualquer tempo, sendo necessária perícia para avaliar a solvência do grupo EBX e a viabilidade de recuperação das empresas do grupo conjuntamente.

85. O TJSP já se manifestou no sentido de que a questão acerca da inclusão do grupo econômico na Recuperação Judicial para servir como garantia ao cumprimento do plano deve ser formulado em sede de oposição ao plano o que é feito por meio desde agravo de instrumento, senão vejamos:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que defere o processamento do pedido, na forma do art. 52 da LRF. Decisão agravável, apenas para discutir o acerto no exame dos pressupostos da fase postulatória, quais sejam, legitimidade para o pedido e instrução nos termos da lei. Decisão que não se confunde com a concessão da recuperação judicial. Questões sobre a inviabilidade econômica, ou a inclusão de outras empresas do mesmo grupo econômico que deverão ser deduzidas em sede de objeção, na forma dos artigos 55 e 56 da LRF. Inexistência de óbice formal ao simples deferimento do pedido de recuperação, postulado perante a Comarca em que se situa a sede de uma das recuperandas, que teria a mais relevante expressão econômica. Recurso improvido." (TJ-SP - AI: 21051678420148260000 SP 2105167-84.2014.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 25/09/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/09/2014)

86. Apenas através de prova pericial será possível demonstrar claramente ao MM. Juízo a quo a absoluta inviabilidade de execução do plano de recuperação

judicial proposto e que apenas tem como objetivo lesar os credores remetendo os pagamentos a um período de 50 (cinquenta) anos e se sustentando em contrato ainda não assinado e uso de imóvel que pertence a terceiros.

87. O resultado trágico do que se pretende será a venda das demais sociedades que possuem ativos reais a terceiros em leilões de ativos e cessão de ações, esvaziando por completo a possibilidade de se recorrer aos bens do grupo EBX para satisfação do bilionário crédito devido pelas Agravantes.

88. Por tais motivos é imperiosa como medida de Justiça que seja determinada a reunião de todas as demandas de Recuperação Judicial do grupo EBX, processando-se um único processo de recuperação onde deverá ser comprovada a capacidade da holding de honrar seus compromissos.

89. Deve também ser determinada a realização de prova pericial por empresa de porte não ligada ao grupo EBX ou as Agravadas para que se comprove a viabilidade econômica do plano apresentado, o que deverá ser feito nos autos do presente recurso que é o único meio de impugnação à homologação do plano.

VI - PEDIDOS

90. Ante todo o exposto, a Agravante requer:

- (i) Seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento com o fim de sustar os

efeitos dos planos de recuperação judicial homologados pelo MM. Juízo a quo, até julgamento final;

- (ii) Seja provido o presente recurso para cassar a r. decisão a quo, declarando-se nula a AGC realizada no último dia 17/12/2014, determinando-se a convocação de novo conclave, expurgando-se todos os vícios aqui apontados ao longo das razões deste agravo;
- (iii) Em qualquer hipótese seja determinada a reunião das ações de Recuperação Judicial ou inclusão no pólo passivo das empresas que formam o Grupo EBX do empresário Eike Baptista, sendo essas a MMX Mineração, ENEVA (OGX), CCX Carvão, LLX Logística, REX Empreendimentos Imobiliários, MPX Energia e a holding EBX;
- (iv) Seja determinada a realização de perícia por ordem desta E. Câmara para análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial apresentado na última assembleia, inclusive informando acerca da solvência da sociedade face aos seus ativos e passivo, determinando-se a quebra da empresa caso seja encontrada situação de insolvência incontornável;
- (v) Seja determinado que o administrador judicial informe acerca da existência de processos na CVM e ações judiciais cíveis e criminais

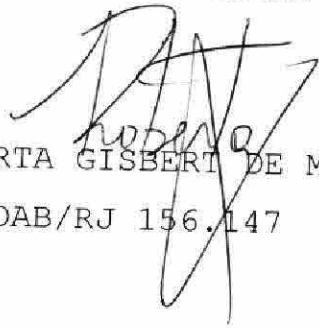
contra gestores das Agravadas, relatando na assembleia ou apresentando nos atos, o objeto e estado de cada processo, sendo com isso observada a necessária transparência para tomada de decisões pelos credores e evitando os atos de manipulação que estão sendo realizados;

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2015.



WILSON DUARTE DE CARVALHO
OAB/RJ 122.677



ROBERTA GISBERT DE MENDONÇA
OAB/RJ 156.147

8/06

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº. 0392571-55.2013.8.19.0001

AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA. e OUTROS, já devidamente qualificados nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, movido por **OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS**, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao disposto no art. 526 do CPC, informar que interpuseram Agravo de Instrumento (**Doc.01**) em face da decisão interlocutória de fls. 8064 que homologou os planos de recuperação judicial das Agravadas/Recuperandas.

1. Os Requerentes informam que o aludido recurso foi instruído com todas as peças obrigatórias e necessárias à perfeita compreensão de seu objeto. Tais peças seguem abaixo discriminadas:

- I) Procurações e atos constitutivos;
- II) Cópia da decisão agravada;
- III) Publicação da decisão agravada;
- IV) Ata Notarial atestando a recusa do Administrador Judicial em receber as procurações;
- V) Publicação de Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores para os dias 10/12/14 e 17/12/14;
- VI) Petição de 1ª instância requerendo que o Administrador Judicial receba as procurações das Agravantes para fins de deliberação na Assembleia Geral de Credores;

RECORRER: 0392571-55.2013.8.19.0001 17-01-2014 17:51:20

ml

Dlaf

VII) Recurso nº 0067757-21.2014.8.19.0000 – Liminar Favorável;

VIII) Atas das Assembleias Gerais de Credores – Inobservância de Liminar e Novos Planos de Recuperação;

VIII) Planos de Recuperação Judicial apresentados originalmente e Planos apresentados às vésperas da AGC;

IX) Decisão de Homologação da Assembleia e do Plano de Recuperação.

2. Por fim, requerem, diante da apresentação dos motivos que ensejaram a interposição do informado Agravo de Instrumento, que V. Ex.^a, caso entenda pertinente, exerça **juízo de retratação** na forma do art. 529 do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 2015

Fabiana Marques Lima
Fabiana Marques Lima

OAB/RJ 169.829

8/10

DOC. 01

8109

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

GRERJ ELETRÔNICA Nº 10126651682-95

Ref. Proc. Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA., B&T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA., BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S/A, BSI BRASIL SISTEMAS DE GESTÃO LTDA., ENVITEK SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., ESPAÇO ESTAÇÃO EVENTOS CORPORATIVOS – ME, FABRICA DIGITAL INFORMÁTICA LTDA – EPP, JOHN RICHARD LOCAÇÃO DE MOVEIS LTDA, MEDIA CORP SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MIDIA CORPORATIVA LTDA., MTT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, RADIO – TAXI 2000, SALDIT INFORMÁTICA LTDA., TRIADE BRASIL TREINAMENTOS E INFORMÁTICA LTDA., TRIBO INTERACTIVE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA., todas qualificadas nos autos do processo em epígrafe, conforme demonstram os documentos ora anexados, vêm, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

(com pedido de Tutela Antecipada Recursal)

contra r. decisão interlocutória de fls. 8064, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro nos autos do processo de Recuperação Judicial autuado sob o nº 0392571-55.2013.8.19.0001, que homologou os planos de recuperação judicial das Agravadas.

São Agravados a OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, representados pelo Dr. Flávio Antonio Esteves Galdino (OAB/RJ 94.605), Dr. Eduardo Takemi Kataoka (OAB/RJ 106.736), Dr. Gustavo Salgueiro (OAB/RJ 135.064), Dr. Bernardo Carneiro (OAB/RJ 108.685), Dr. Filipe Guimarães (OAB/RJ 153.005), Dra. Tatiana Sarmento Leite Melamed (OAB/RJ 180.926) com endereço à Av. Rio Branco, 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, que deverão ser intimados, na forma do artigo 527, V, do CPC.

8410

Figura como interessado o Administrador Judicial (Deloitte Touche Tohmatsu, representada pelo Dr. Leonardo L. Morato – OAB/SP 163.840, com endereço à Av. Presidente Wilson, 231, 23º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 04538-133).

O presente recurso é tempestivo (artigo 522 do CPC), uma vez que a decisão foi publicada no dia 11/12/2014.

Requer-se, ainda, a juntada das peças imprescindíveis à sua interposição, as quais são autênticas, conforme disposto no artigo 544 do CPC:

- I) Procurações e atos constitutivos;
- II) Cópia da decisão agravada;
- III) Publicação da decisão agravada;
- IV) Ata Notarial atestando a recusa do Administrador Judicial em receber as procurações;
- V) Publicação de Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores para os dias 10/12/14 e 17/12/14;
- VI) Petição de 1ª instância requerendo que o Administrador Judicial receba as procurações das Agravantes para fins de deliberação na Assembleia Geral de Credores.
- VII) Recurso nº 0067757-21.2014.8.19.0000 – Liminar Favorável;
- VIII) Atas das Assembleias de Credores – Inobservância da Liminar e Novos Planos de Recuperação;
- IX) Planos de Recuperação Judicial apresentados originalmente e Planos apresentados às vésperas da AGC;

644

X) Decisão de Homologação da Assembleia e do Plano de Recuperação.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2014.

Fabiana Marques Lima

OAB/RJ 169.829

SMA

AGRAVANTES: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS
AGRAVADOS: OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS

I – DA R. DECISÃO AGRAVADA

Trata-se de Agravo de Instrumento que possui por objeto a reforma da r. decisão interlocutória de fl. 8064 que homologou os planos de recuperação judicial das Agravadas/Recuperandas, ao arrepio de diversos vícios que macularam a legítima soberania da Assembleia Geral de Credores.

Infelizmente, as Agravadas esvaziaram totalmente a importância do instituto da Assembleia Geral, relegando-a um mero palco de formalismo.

Com a chancela do Ilmo. Administrador Judicial, as Agravantes foram impedidas de exercer seu legítimo direito de voto em decorrência de uma postura absolutamente formal e contrária ao espírito deliberativo e democrático que deve permear a Assembleia Geral de Credores.

Embora tal matéria já seja objeto do agravo de instrumento de nº 0067757-21.2014.8.19.0001, não se pode olvidar que o plano foi aprovado ao arrepio da liminar ali deferida.

Apesar disso, o mesmo Ilmo. Administrador Judicial reputou válido acatar expressa previsão nos Planos que garantiria à credora Caixa Econômica Federal (CEF) anuir ao plano de recuperação judicial posteriormente, tratamento que não foi conferido aos agravantes que foram barrados na porta da AGC mesmo após o deferimento de liminar.

Para se mensurar o tamanho do prejuízo, as Agravadas apresentaram novos planos de recuperação judicial na manhã da Assembleia, cujas alterações foram justamente aquelas necessárias para que os credores presentes aprovassem os planos em questão.

E mais uma vez, apesar de uníssona jurisprudência sobre o tema, o Ilmo. Administrador Judicial entendeu ser legítima a manobra das Agravadas que, simplesmente, alteraram toda a estrutura e substância dos planos que eram objeto da ordem do dia previamente veiculada em edital, sem garantir publicidade a todos os credores.

Sem a pretensão de esgotar o tema nesta breve introdução, basta citar o exemplo da emissão de debêntures, que sequer restaram previstas nos planos iniciais, e surgiram de uma hora para outra! Tudo isso já com a AGC instalada e com alterações feitas nos planos na manhã de continuação da assembleia em que os recorrentes foram barrados.

Feito este breve introito, as Agravantes passam a fundamentar suas razões que culminarão no conhecimento e provimento do presente recurso de agravo de instrumento.

II – BREVES ESCLARECIMENTOS ACERCA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 0067757-21.2014.8.19.0000

Os Agravantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento autuado sob o nº. 0067757-21.2014.8.19.0001 face à decisão que indeferiu o pedido dos mesmos de participar da Assembleia Geral de Credores do Grupo OSX, cuja primeira convocação ocorreu na data de 10/12/2014.

Tal recurso teve como objeto demonstrar o exagerado formalismo das Agravadas, incompatível com os preceitos da lei de recuperação, que tentaram impedir o exercício de voto dos Agravantes e, com isso, maquiagem o resultado da AGC para permitir a deliberação somente daqueles credores que já haviam negociado com as Recuperandas horas antes do conclave.

844

Com base nas razões expostas no referido Agravo, este MM. Relator deferiu liminar favorável aos Agravantes para garantir que os mesmos participassem da Assembleia de Credores, e colhessem em separado seus respectivos votos.

Ocorre que, embora tenham sido realizadas diligências com a urgência e zelo necessários para garantir a efetividade da decisão proferida por este d. Juízo, fato é que não houve tempo hábil para a entrada e participação dos Agravantes no conclave, tampouco lhes foram garantidos o direito ao voto como assegurado na decisão deste D. Juízo.

Com efeito, a liminar foi proferida pelo relator às 13:46:07 do dia 17/12/2014, momento em que a AGC já estava em curso:

GILBERTO CAMPISTA GUARINO:000014990 Assinado em 17/12/2014 13:46:07
Local: GAB. DES GILBERTO CAMPISTA GUARINO

Quando esta advogada conseguiu obter ciência da decisão às 15:21:12, ela se encaminhou diretamente à reunião da AGC. Chegando lá, foi impedida de adentrar na sala e votar em separado, sob argumento de que já havia sido encerrada a assembleia às 16:00 horas.

Verifica-se mais uma vez a existência de vício na realização da Assembleia, seja pelos diversos motivos que serão expostos no presente agravo, seja ainda pela tentativa ilegítima das Agravadas de impedir as Agravantes de exercer o direito ao voto, não obstante o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 37§4º da LRF e do comando dado por este D. Juízo.

III - ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES QUE ESTÁ SUJEITA AO CONTROLE DE LEGALIDADE – PROCEDIMENTO QUE PRECEDEU A AGC MACULADO POR VÍCIO – ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS NOS PLANOS QUE TORNAM NECESSÁRIA PRÉVIA PUBLICIDADE A TODOS OS CREDORES

De pronto, é imprescindível frisar que não restam dúvidas acerca do controle de legalidade das deliberações e disposições do plano de recuperação judicial¹. Nesse sentido, vale colacionar decisão do E. Superior Tribunal de Justiça²:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.**

Recurso especial conhecido e não provido. REsp 1314209 /SP

No caso dos autos, verificou-se que todo o procedimento que precedeu a AGC restou totalmente viciado.

O primeiro deles é que, apenas 2 (dois) dias úteis antes da data da AGC, as Agravadas lograram apresentar 3 (três) NOVOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, diversos daqueles originalmente apresentados nos autos, conforme regra do art. 53 da Lei 11.101/2005.

¹ Vide também enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

² Recurso Especial de nº 2012/0053130-7 – Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento em 22/05/2012.

Nesse ponto, as Agravadas violaram a um só tempo:

i) Expressa decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0067390-94.2014.8.19.0001, assim proferida:

“(...) determinar que o mm. juiz designe data para a realização da assembleia geral de credores, que apreciará as objeções aos 03 (três) planos de recuperação judicial inicialmente apresentados.”

ii) Regra expressa de que trata o art. 36 e seus incisos, que determina prévia publicidade da ordem do dia, ordem esta que seria, no caso dos autos, a análise dos Planos originalmente apresentados.

“Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà:

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.”

Aliás, conforme fls. 6713 dos autos da recuperação judicial, o Administrador Judicial já havia assinalado as alterações profundas e substanciais dos NOVOS Planos. Vejamos:

“Os Planos preveem significativas mudanças para as condições de pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial em relação àquelas previstas nos

847

planos de recuperação originalmente apresentados (vide fls. 1.877/1.907, 1.909/1.937 e 1.939/1.960)”

“Há, por exemplo, no plano OSX Brasil e no Plano OSX CN, previsão da figura de Credores Financiadores e substituição dos documentos relacionados aos créditos por quatro diferentes séries de debêntures a serem emitidas por estas Recuperandas. Ainda nestes planos, foi incluída figura de Conta Vinculada, na qual serão depositadas receitas relacionadas à UCN Açú, que serão destinados ao pagamento dos credores em ordem de prioridade também estabelecida nos planos.”

O curioso é que, mesmo previamente ciente de que tais alterações eram “significativas”, o Ilmo. Administrador Judicial optou por manter a AGC ainda que isso configurasse flagrante violação ao prazo de publicação de edital e prazo de antecedência razoável para análise dos credores, conforme uníssona jurisprudência.

O cenário piora quando se constata que, mediante um (in)compreensível comportamento de ver seus planos “votados”, o Administrador Judicial chancelou a apresentação de mais 3 (três) planos na manhã da AGC!!

Apenas a título de exemplo, vale mencionar que os planos originais sequer previam a emissão de debêntures. Todavia, de uma hora para outra, foram incluídas 4 (quatro) séries de debêntures.

E não é só: nos planos apresentados na manhã da AGC em continuação o número de série de debêntures passou para 8 (oito), ou seja, duplicaram!

Nem se fale aqui que, nos Planos originais, também não havia previsão de *DIP Finance*, o que restou alterado drasticamente com os novos Planos apresentados aos credores no dia da AGC.

8411

Trata-se, conforme é fácil notar, de flagrante violação à boa-fé, à transparência, bons costumes e expressos dispositivos de Lei Federal (mais precisamente artigos 36 e 53 da LRF).

Desta forma, não restam dúvidas de que a AGC deve ser declarada nula, determinando-se uma nova convocação para que TODOS os credores tenham tempo para análise e posterior deliberação das alterações substanciais implementadas de forma viciada pelas Agravadas.

IV – QUEBRA DA ISONOMIA – CAIXA ECONOMICA FEDERAL QUE POSSUI A FACULDADE DE SE MANIFESTAR POSTERIORMENTE

O caso dos autos causa estarrecimento. O fato das alterações substanciais sem prévia publicização fala por si só, no entanto, as Agravadas chegaram ao ponto de sequer disponibilizar os Planos aos seus credores, tendo que ser suspensa a AGC para que os planos chegassem ao local designado.

Leia-se trecho da ATA:

“O Sr. Eduardo Munhoz, assessor jurídico da Recuperanda, **informou que estava providenciando cópias do Plano para que os credores pudessem analisá-lo.** Em razão disso, o representante do Administrador Judicial suspendeu os trabalhos até 13:00.”

Ora, se o próprio legislador previu que os Planos precisam ser apresentados com antecedência, resta evidente a violação a expresso dispositivo da Lei 11.101/2005. O que não se pode tolerar é que as Agravadas apresentem, no dia da AGC, novos planos já previamente arquitetados com determinado número de credores e, com isso, esvazie toda essência deliberativa do conclave.

Tal hipótese permite que os resultados da AGC sejam manipulados, o que igualmente enseja vício de nulidade.

A esse respeito, vale trazer a colação relevante trecho do i. Desembargador Pereira Calças, extraído do acórdão proferido nos autos do agravo nº 0136362-29.2011.8.26.0000/SP³:

“Se, porém, as deliberações da Assembleia-Geral forem maculadas por vícios, fraudes, simulações, manipulações, inverdades ou violações aos princípios morais, éticos, constitucionais ou às regras legais, devem ser nulificadas de ofício pelo Poder Judiciário.”

Nota-se, pois, que a AGC restou precedida de diversos vícios que eivaram todo o conclave realizado no último dia 17/12/2014.

O conjunto fático-probatório que envolve o instituto da recuperação judicial – e que encerra um bloco normativo complexo e de cunho altamente principiológico – deve ser interpretado sistematicamente, cabendo ao Poder Judiciário equilibrar eventuais distorções que sejam verificadas no caso concreto.

Diversos vícios podem ser constatados sem muito esforço:

Seria prudente, e estaria de acordo com os múltiplos princípios que regem a Lei 11.101/2005, apresentar na manhã da AGC novos planos totalmente diversos dos que lhe antecederam?

Por que não permitir que esta Agravante, que estava amparada por liminar, ingressasse no recinto da AGC e pudesse votar, se a própria CEF poderá votar em separada futuramente?

³ É importante observar que, no referido recurso, a deliberação tomada em AGC foi declarada nula, tendo sido determinada a convocação de um novo conclave.

Destaque-se que na ATA da Agravada OSX Construção Naval, a Caixa Econômica Federal fez consignar o seguinte:

“Considerando o previsto na cláusula 7.1 do Plano, a Caixa se reserva no direito de se manifestar no prazo ali fixado, conforme restar definido por seus órgãos colegiados, na forma do Decreto 7.973/2013, pelo o que nesta oportunidade se manifesta pela abstenção.”

Cabe lembrar que a CEF é detentora do ativo que garante toda sustentação aos planos das Agravadas, sem o qual a presente recuperação judicial se revela inviável.

E curiosamente, caso a CEF não expresse sua anuência e, portanto, haja **DESCUMPRIMENTO DO PLANO**, seria convocada uma nova AGC, conforme cláusula 11 dos PRJ' em debate:

“11. Descumprimento do Plano: Em caso de mora, deverá ser requerida a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concursais sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do plano (...)”

Percebe-se, de plano, a existência de dois pesos e duas medidas. Enquanto os agravantes detentores de liminar sequer puderam fazer constar seu voto em separado, a CEF poderá votar o plano posteriormente e em caso de discordância será realizada nova assembleia.

É certo que o legislador buscou garantir aos credores liberdade nas negociações travadas com a devedora em recuperação judicial. No entanto, tais negociações não podem ultrapassar os limites da Lei.

8/12/14

Da mesma forma, significa dizer que a própria AGC, no exercício de sua soberania, está adstrita aos limites legais. Significa dizer que a AGC não pode deliberar contra a própria Lei.

Ora, se as próprias Agravadas optaram por levar em frente a votação de um plano baseado em evento incerto (anuência da CEF), não podem ignorar o interesse dos demais credores que foram “barrados na porta do baile”, tendo igual prerrogativa de analisar os planos, principalmente aqueles novos apresentados no curso da AGC, e votar pela sua aprovação ou rejeição.

Nestes termos, resta fácil concluir pela nulidade da deliberação em questão, tendo em vista a violação dos limites legais permitidos à AGC.

V – EFEITO SUSPENSIVO

Conforme verificado, as agravadas simplesmente violaram liminar deferida nos autos do agravo de instrumento nº 0067757-21.2014.8.19.0000 que autorizou os recorrentes a participarem da AGC e colherem seu voto em separado, sendo patente a fumaça do bom direito.

Existe inegável *periculum in mora*, eis que as recuperandas poderão adotar todas as medidas autorizadas pelo plano, o qual não foi devidamente deliberado pelos credores autorizados a participarem da AGC, de forma que existe claro risco de que sejam consumados atos de impossível reversão.

Tendo em vista, ainda, que a CEF poderá futuramente deliberar em separado pela aprovação ou rejeição do plano, não há qualquer impeditivo que igual medida seja adotada em favor destes recorrentes ao final do recurso.

8422

Por essas razões, impõe-se o deferimento de efeito suspensivo para sobrestar a decisão que aprovou o plano de recuperação judicial.

VI – PEDIDO

Ante todo o exposto, as Agravantes requerem seja conhecido e provido o presente recurso apenas para viabilizar a votação em separado destes agravantes, **assim como autorizado à CEF na forma da AGC homologada na decisão agravada**, uma vez que este recorrente estava albergado por liminar deferida no AI 0067757-21.2014.8.19.0000.

Caso esta Câmara entenda de maneira diversa, requer-se o deferimento parcial do recurso, declarando-se nula AGC realizada em 17/12/2014, bem como determinar a convocação de novo conclave com prévia convocação de todos os credores.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2015

Fabiana Marques Lima

OAB/RJ 169.829

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

3204/2015.00026459

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 21/01/2015

Horário: 23:11

GRERJ: 1012665168295 (R\$140,32)

Número do Processo de Referência: 0392571-55.2013.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 3ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ169829 - FABIANA MARQUES LIMA RAMOS

Parte(s)

TRIADE BRASIL TREINAMENTOS E INFORMATICA LTDA., Jurídica, Empresa de pequeno porte, CNPJ - 10397499000176Endereço: Comercial - Avenida Ana Costa, 59, SP, Santos, Gonzaga, CEP: 11060001

AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 33054115000118Endereço: Comercial - Avenida Rio Branco, 251, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20040009

B&T ASSOCIADOS CORRETA DE CÂMBIO LTDA., Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 73622748000108Endereço: Comercial - Rua DO MERCADO, 11, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20010120

BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S/A, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 36542025000164Endereço: Comercial - Rua Arthur Pires, 1083, RJ, Mangaratiba, Moraes, CEP: 23860000

BSI BRASIL SISTEMAS DE GESTÃO LTDA, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 06200724000165Endereço: Comercial - Rua GOMES DE CARVALHO, 1069, SP, São Paulo, VILA OLIMPIA, CEP: 04547004

ENVITEK SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 07760680000190Endereço: Comercial - Rua Lauro Muller, 116, RJ, Rio de Janeiro, Botafogo, CEP: 22290906

ESPAÇO ESTAÇÃO EVENTOS CORPORATIVOS - ME, Jurídica, Empresa de pequeno porte, CNPJ - 07609820000124Endereço: Comercial - Rua Buenos Aires, 90, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20070022

FÁBRICA DIGITAL INFORMÁTICA LTDA. - EPP, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 02393153000171Endereço: Comercial - Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 895, RJ, Rio de Janeiro, Copacabana, CEP: 22020001

John Richard Locação de Móveis Ltda., Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 02964380000100Endereço:

8424

Comercial - Rua Sion, 66, SP, São Paulo, Socorro, CEP: 04774040

MEDIA CORP SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MIDIA CORPORATIVA LTDA., Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 11301904000173 Endereço: Comercial - Avenida das Américas, 8445, RJ, Rio de Janeiro, Barra da Tijuca, CEP: 22793081

MTT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, Jurídica, Empresa de pequeno porte, CNPJ - 07543927000117 Endereço: Comercial - Rua da Alfandega, 108, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20070004

SALDIT INFORMÁTICA LTDA, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 11546269000194 Endereço: Comercial - Rua Professor Eugenio Teani, 165, SP, Santana de Parnaíba, Jardim Deguí, CEP: 06502025

TRIBO INTERACTIVE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA., Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 03536899000150 Endereço: Comercial - Rua Luigi Galvani, 70, SP, São Paulo, Brooklim, CEP: 04575020

Documento(s)

Recurso: Agravo de Instrumento Avipam e outros - Homologação Planos - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: Doc. 01- Pro. e Atos Constitutivos Agravantes - Parte I - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 01- Pro. e Atos Constitutivos Agravantes - Parte II - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 01- Pro. e Atos Constitutivos Agravantes - Parte III - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 01- Pro. e Atos Constitutivos Agravantes - Parte IV - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 01 - Proc. e Atos Constitutivos Agravados - Parte I - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 01 - Proc. e Atos Constitutivos Agravados - Parte II - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc.2.0 Decisão Agravada e Publicação no D.O - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: Doc.3.0 Decisão Agravada e Publicação no D.O (2) - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Doc.3.0 Decisão Agravada e Publicação no D.O (2) - Assinado.pdf

Certidão de intimação

Anexo: DOC.4 ATA NOTARIAL - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.5.0 Publicação do Edital para a Assembleia - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 06 - Petição de 1ª Instancia - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: EXTRATO DE GRERJ - Assinado.pdf
Extrato da GRERJ

Anexo: Doc 7 - Recurso - Inicial - Assinado.pdf
DOCUMENTOS REFERENTES AOS RECURSOS

Anexo: Doc 7 - Recurso - Decisão - Assinado.pdf
DECISÃO

Anexo: Doc 7 - Recurso - Ciência - Assinado.pdf
CIÊNCIA

Anexo: 1_pdfsam_integral osx - Assinado.pdf
ATAS E ANEXOS DA ATA

Anexo: 50_pdfsam_integral osx - Assinado.pdf
ATAS E ANEXOS DA ATA

Anexo: 113_pdfsam_integral osx - Assinado.pdf
ATAS E ANEXOS DA ATA

Anexo: 184_pdfsam_integral osx - Assinado.pdf
ATAS E ANEXOS DA ATA

Anexo: 241_pdfsam_integral osx - Assinado.pdf
ATAS E ANEXOS DA ATA

Anexo: 310_pdfsam_integral osx - Assinado.pdf
ATAS E ANEXOS DA ATA

Anexo: 383_pdfsam_integral osx - Assinado.pdf
ATAS E ANEXOS DA ATA

Anexo: 463_pdfsam_integral osx - Assinado.pdf
ATAS E ANEXOS DA ATA

Anexo: 536_pdfsam_integral osx - Assinado.pdf
ATAS E ANEXOS DA ATA

Anexo: Doc. 09 - Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado - 19.05.14 - Assinado.pdf
PRJ

Anexo: Doc. 09.1 - Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado - 19.05.14 - Assinado.pdf
PRJ

Anexo: Doc. 09.2 - Plano de Recuperação publicado 2 dias úteis antes da AGC - Assinado.pdf
PRJ

Anexo: Doc. 09.3 - Plano de Recuperação Judicial publicado 2 dias úteis antes da AGC - Assinado.pdf

0426

PRJ

Anexo: Doc. 09.4 - Plano de Recuperação Judicial publicado 2 dias úteis antes da AGC - Assinado.pdf

PRJ

Anexo: Doc. 10 Decisão Agravada e Publicação no D.O (2) - Assinado.pdf

decisão

8/12/15

MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Ref. Proc. Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, nos autos da ação de Recuperação Judicial promovida por **OSX BRASIL S/A** e Outros, em cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC, vem requerer a juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que homologou a aprovação do plano de recuperação.

Informa, ainda, que o Agravo de Instrumento foi protocolado eletronicamente conforme Ato Normativo Conjunto TJ 12/2013, juntando-se nessa oportunidade a relação de peças acostadas ao referido recurso, além do comprovante de sua interposição.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2015.

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426

RECAP - ENFOS 261560564664 22/01/2015 17:27:53 53624936 1200000047

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

3204/2015.00026241

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 21/01/2015

Horário: 19:52

GRERJ: 1061345192621 (R\$140,32)

Número do Processo de Referência: 0392571-55.2013.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 3ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ155426 - CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA

RJ084738 - LEONARDO PIETRO ANTONELLI

RJ108628 - BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA

RJ094605 - FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO

RJ106736 - EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA

RJ135064 - GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO

RJ108685 - BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO

RJ180926 - TATIANA SARMENTO LEITE MELAMED

SP163840 - LEONARDO LINS MORATO

Parte(s)

OSX BRASIL S/A , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 09112685000132Endereço: Comercial - PRAIA do Flamengo, 66, bloco a 1101 e 1201 parte, RJ, Rio de Janeiro, Flamengo, CEP: 22210903

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 11198242000158Endereço: Comercial - PRAIA do Flamengo, 66, bloco a 1101 e 1201 parte, RJ, Rio de Janeiro, Flamengo, CEP: 22210903

OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 11437203000166Endereço: Comercial - PRAIA do Flamengo, 66, bloco a 1101 e 1201 parte, RJ, Rio de Janeiro, Flamengo, CEP: 22210903

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 03503152000103Endereço: Comercial - Rua OLIMPIADAS, 134, 7º andar, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04551000

Documento(s)

Recurso: Versão Alterada - Agravo de Instrumento_Homologação dos PRJ - Assinado.pdf
Recurso

Anexo: DOC.1.0 Procuração e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.1 Procuração e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.1.2 Procurações e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.2 Procuração e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.3 Procuração e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.4 Procuração e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.5 Procuração e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.6 Procuração e Atos Constitutivos;.pdf

Procuração

Anexo: Doc.2.0 Decisão Agravada e Publicação no D.O.pdf

Decisão Agravada

Anexo: Doc.2.0 Decisão Agravada e Publicação no D.O.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Doc.2.0 Decisão Agravada e Publicação no D.O.pdf

Certidão de intimação

Anexo: Doc.3.0 Plano de rec. antigo.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.4.0 Decisão do juizo de primeiro grau, Inicial do AI. e acórdão.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.5.0 Audiência que marcou a assembleia.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.6.0 Certidão da 3 vara empresarial, informando que não houve publicação da audiência.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.7.0 Novo Plano.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.7.1 Novo Plano.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.8.0 Manifestação da Deloitte, embargos de Delaração , decisão que rejeitou os embargos e

determinou a publicação do edital.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.9.0 Publicação do Edital para a Assembleia.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.10 Novos Embargos de Declaração e Manifestação da Deloitte.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.11 Objeção ao Plano apresentada pela ARG LTDA.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.12.0 Manifestação Deloitte - Assembleias.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.12.1 AGC OSX Brasil - ata.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.12.2 AGC OSX Brasil - anexos.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.12.3 AGC OSX CN - ata.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.12.4 AGC OSX CN - anexos.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.12.5 Documentos AGC OSX Serviços.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.12.6 Manifestação Deloitte - Homologação dos Entendimentos.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.13.1 Ata das Assembleias.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.13.2 Ata das Assembleias.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.13.3 Ata das Assembleias.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.13.4 Ata das Assembleias.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.13.5 Ata das Assembleias.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.13.6 Ata das Assembleias.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.13.7 Ata das Assembleias.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.13.8 Ata das Assembleias.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.13.9 Ata das Assembleias.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.13.10 Ata das Assembleias.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.14.0 Parecer do Ministerio Pblico.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.15.0 Decisão que homologou o plano de recuperação judicial.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.16.0 Distrato.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.17.0 Ação Principal, Protesto, Arresto de Embarcações- liminares obtidas.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.18.0 Email OSX. Termo de voto e Procuração.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.19.0 Resumo das diferenças dos Planos.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.20.0 CODJERJ e Ponto facultativo.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: extrato de GRERJ.pdf

Extrato da GRERJ

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

GRERJ ELETRÔNICA Nº 10613451926-21

Ref. Proc. Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.503.152/0001-03, estabelecida à Rua Olimpíadas, nº. 134, 7º andar, São Paulo/SP, CEP: 04551-000, vem, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra r. decisão interlocutória de fls. 8064, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro nos autos do processo de Recuperação Judicial autuado sob o nº 0392571-55.2013.8.19.0001, que homologou a aprovação do plano de recuperação judicial.

São Agravadas a OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, representados pelo Dr. Flávio Antonio Esteves Galdino (OAB/RJ 94.605), Dr. Eduardo Takemi Kataoka (OAB/RJ 106.736), Dr. Gustavo Salgueiro (OAB/RJ 135.064), Dr. Bernardo Carneiro (OAB/RJ 108.685), Dr. Filipe Guimarães (OAB/RJ 153.005), Dra. Tatiana Sarmento Leite Melamed (OAB/RJ 180.926) com endereço à Av. Rio Branco, 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, que deverão ser intimados, na forma do artigo 527, V, do CPC.

8433

Figura como interessado o **Administrador Judicial** (Deloitte Touche Tohmatsu, representada pelo Dr. Leonardo L. Morato – OAB/SP 163.840, com endereço à Av. Presidente Wilson, 231, 23º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 04538-133).

Informa a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão foi publicada no dia 08/01/2015, tendo ocorrido neste interregno o feriado de São Sebastião, padroeiro do Rio de Janeiro, e o ponto facultativo (DECRETO Nº 45.122 de 2015), razão pela qual foi integralmente observado o prazo do artigo 522 do CPC.

Por fim, requer a juntada de cópia das peças imprescindíveis à interposição deste recurso que a seguir seguem relacionadas, sendo certo que o subscritor da presente auferire autenticidade, na forma do artigo 544 do CPC:

- Procurações e atos constitutivos (Doc. 01);
- Decisão agravada (Doc. 02);
- Planos de Recuperação Judicial originalmente apresentados pelas Agravadas (Doc. 03);
- Decisão de 1ª instância que determinou a apresentação de plano único, recurso e decisão que a cassou (Doc. 04);
- Audiência que marcou Assembleia de Credores (Doc. 05);
- Certidão da 3ª vara empresarial, informando que não houve intimação (publicação) para a audiência (Doc. 06);
- Apresentação de Novo plano de recuperação judicial (Doc. 07);
- Manifestação da Deloitte, Embargos de declaração, decisão que os rejeitou e determinou a publicação do Edital (Doc.08);
- Publicação de edital de Assembleia (Doc. 09);
- Novos Embargos de Declaração e Manifestação da Deloitte (Doc. 10);
- Objeção ao Plano (ARG Ltda) e Decisão Rejeitando Embargos (Doc. 11);
- Manifestações da Deloitte sobre AGCs e Decisão que homologou seus entendimentos (Doc. 12);
- Atas das Assembleias e 3ª Versão dos Planos de Recuperação Judicial (Doc. 13);
- Parecer do Ministério Público (Doc. 14);
- Decisão que Homologou plano de Recuperação Judicial (Doc. 15);
- Distrato da Acciona (Doc. 16);
- Ação Principal, Protesto e Arresto de Embarcações – Inicial e Liminares Obtidas (Doc. 17);

8436

- Email OSX – Captação de Votos (Doc. 18);
- Resumo das Diferenças dos Planos – Petição no AI 0067390-94.2014.8.19.0000 (Doc. 19);
- CODJERJ e Ponto Facultativo (Doc. 20);
- Extrato de GRERJ.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2015.

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426

8435

AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A

AGRAVADOS: OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.

(I)

BREVE INTRODUÇÃO ACERCA DA DECISÃO AGRAVADA

1. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado contra r. decisão interlocutória de fl. XX que homologou os planos de recuperação judicial (PRJ's) apresentados pela Agravadas na ocasião da Assembleia Geral de Credores (AGC), realizada no último dia 17/12/2014.
2. Será demonstrado, contudo, que as Agravadas novamente optaram por manter uma postura de transformar o feito em um verdadeiro processo de exceção, fundado em uma incompreensível prática de "surpreender" seus credores.
3. E se outrora tais surpresas se revelavam poucos *dias* antes da AGC; agora, as Agravadas deixaram para surpreender seus credores *horas* antes do conclave.
4. Vale aqui antecipar que, nesta última oportunidade, as Agravadas chegaram ao ponto de promover drásticas alterações aos PRJ's na própria manhã em que a AGC teve continuidade.
5. Ausência de transparência, violação aos princípios da informação, boa-fé e lealdade perante seus credores são apenas alguns dos exemplos que serão fundamentados de forma minuciosa nas linhas seguintes.

6. No mesmo sentido, será demonstrado que os planos aprovados padecem de vícios que impedem sua regular homologação, tais como a ilegalidade por violação à isonomia, disposição de bens e garantias regularmente outorgadas a terceiros.

7. Além disso, será também comprovado que a AGC restou maculada por estridente vício de representatividade, na medida em que as Agravadas acabaram por esvaziar a essência democrática do conclave, transformando-o em um ato meramente formal e sem qualquer utilidade prática.

8. Através de uma dinâmica viciada, as Agravadas articularam alterações substanciais nos PRJ' após a delimitação do quórum e, seguras disso, retiraram toda e qualquer possibilidade de efetiva deliberação.

9. E infelizmente, por força de negociações previamente calculadas, a AGC acabou por se tornar um obstáculo absolutamente dispensável, já que as Agravadas deixaram de observar a *isonomia negocial* entre seus credores.

10. Feitos estes esclarecimentos, a Agravante passa a fundamentar suas razões, sendo certo que, ao final, esta C. Câmara não terá qualquer dificuldade em dar provimento ao presente recurso com o fim de anular as deliberações havidas na AGG e, por conseguinte, a r. decisão agravada.

(II)

DO NECESSÁRIO CONTROLE DE LEGALIDADE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO

11. Inicialmente, é imprescindível ressaltar a legitimidade de intervenção do Poder Judiciário no que diz respeito ao controle de legalidade das deliberações tomadas em AGC.

8437

12. Isto porque, embora os credores sejam soberanos ao tratarem dos aspectos econômico-financeiros dos PRJ's, cabe ao Poder Judiciário convalidar os aspectos formais das deliberações da AGC.

13. Ou seja, uma vez constatada a inobservância de preceitos legais (no caso dos autos, preceitos basilares), resta patente a necessidade de intervenção judicial com o fim de evitar eventuais desvios de finalidade da LRF.

14. Significa dizer que as decisões tidas em assembleia não gozam de soberania absoluta e, portanto, não relegam o Poder Judiciário ao papel de promover a mera homologação dos PRJ's. Nesse sentido, *incide-se em grave equívoco quando se afirma, de forma singela e como se fosse um valor absoluto, a soberania da Assembleia-Geral de Credores, pois, (...) as leis é que são soberanas (...)*¹.

15. É inegável, portanto, que incumbe ao Poder Judiciário afastar todo e qualquer vício que viole regras e princípios que gravitam em torno do instituto da recuperação judicial. Mesmo porque, admitir que a AGC seja absolutamente soberana, poderia levar à descabida conclusão de que o próprio Poder Judiciário estaria vinculado a cancelar atos ilícitos.

16. A esse respeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as deliberações estão sujeitas ao controle de legalidade. Senão, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE
CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL.
IMPOSSIBILIDADE. **CONTROLE DE LEGALIDADE DAS**
DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO
IMPROVIDO.

¹ Vide acórdão extraído do agravo de instrumento/SP 0136362-29.2011.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Pereira Calças, paradigma e inaugurador do entendimento em debate.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.**

2. Recurso especial conhecido e não provido. REsp 1314209 / SP

(Recurso Especial 2012/0053130-7 – Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento 22/05/2012)

17. A matéria também foi objeto da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, conforme Enunciado de nº 44:

“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

18. Desta forma, resta evidente o interesse e a legitimidade na interposição do presente recurso, na medida em que as decisões havidas em AGC devem ser submetidas ao controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário.

(III)

MÉRITO

A dinâmica da Assembleia Geral de Credores

Novos planos apresentados, fruto de negociações mantidas com determinados credores

19. Antes de se aprofundar nos vícios que impedem a válida homologação dos PRJ's, cumpre à Agravante fazer uma breve explanação acerca do rigoroso procedimento que precede a válida e regular deliberação em AGC.

20. O CAPUT do art. 53 da LRF é claro ao dispor que: "*O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência após o deferimento do processamento da recuperação judicial (...)*".

21. O art. 55, por sua vez, dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para que os credores apresentem objeções ao plano de recuperação judicial. Na sequência, sendo a hipótese de apresentação de objeção ao plano (art. 56), faz-se imperiosa a convocação da AGC, que deverá ocorrer mediante a publicação de edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, conforme CAPUT do art. 36 do mesmo diploma legal.

22. Em outras palavras, no pior dos cenários, entre a apresentação do plano e a efetiva convocação da AGC, é garantido aos credores um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do PRJ².

23. E tal cuidado se deve a uma razão óbvia: o PRJ e a convocação da AGC se tratam dos atos mais relevantes e solenes do procedimento de recuperação judicial.

24. Justamente por isso é que a inobservância a tais preceitos encerram vícios que maculam a própria deliberação em AGC. Não se tratam, como é fácil notar, de regras susceptíveis de alteração por vontade das partes.

² Prazo de objeção acrescido do prazo mínimo de convocação da AGC por força da publicação do edital. Cabe ressaltar que, com o fim de facilitar de impor didática à argumentação, a Agravante desconsiderou eventuais trâmites burocráticos, tal como o lapso temporal de protocolo do recebimento do PRJ e a regular publicação do edital de recebimento.

25. Por consistirem em regras de natureza solene, não cabe aos credores a faculdade de modificá-las e, bem por isso, tais questões sequer podem ser objeto de deliberação.

26. Por outro lado, se é certo que o plano de recuperação judicial pode ser alterado em AGC, é igualmente correto afirmar que tais modificações não podem ultrapassar o limite substancial do PRJ inicialmente apresentado na forma do art. 53 da LRF, sem que tais modificações sejam submetidas à prévia análise do concurso de credores. Até porque, o plano deve contemplar uma série de exigências que são elencadas nos incisos (I, II e III) do referido dispositivo.

27. As alterações, portanto, devem guardar o mínimo de similitude com tais requisitos, já que estas exigências visam justamente garantir que os credores, com prazo razoável, possam se debruçar sobre todos os aspectos das atividades da devedora, e principalmente analisar sua viabilidade econômico-financeira.

28. Assim é que, apesar das naturais alterações que um plano possa sofrer ao longo do feito, estas não podem ocorrer de forma profunda e substancial sem que seja acompanhado de todo o racional que envolve tais mudanças, eis que, nesta hipótese, acabaria por tornar os requisitos do art. 53 letra morta.

29. Se determinados meios de recuperação judicial devem ser devidamente acompanhados de um laudo e sua respectiva demonstração de viabilidade, outros meios também devem seguir a mesma regra.

30. A análise de um plano de recuperação judicial – complexa que é - se realiza de forma sistemática, e por este motivo deve respeitar os prazos expressamente previstos em Lei.

O caso dos autos:

2664

6 (seis) planos³ em apenas 7 (dias)...

31. Conforme já noticiado nos autos do agravo de instrumento de nº 0067390-94.2014.8.19.0001, as Agravadas entenderam por bem apresentar, 2 (dias) úteis antes da AGC, novos planos que foram equivocadamente recebidos pelo MM. Juízo *a quo*, em que pese expressa decisão proferida por esta C. Câmara⁴. Senão, veja-se:

“(…) determinar que o MM. Juiz designe data para a realização da Assembleia Geral de Credores, que apreciará as objeções aos 03 (três) Planos de Recuperação Judicial **INICIALMENTE APRESENTADOS.**” (grifos nossos)

32. Não fosse o suficiente, na semana em que transcorreu o prazo de suspensão da AGC, as Agravadas articularam negociações – diga-se, fora do ambiente propício para tanto, ou seja, a Assembleia Geral de Credores – que culminaram na apresentação de outros 3 (três) planos de recuperação judicial.

33. Ocorre que, desta vez e para surpresa de todos, tais planos, distintos dos que lhes antecederam, foram apresentados simplesmente no próprio dia de continuação da AGC.

34. **Em outras palavras, as Agravadas lograram apresentar nada mais nada menos do que 6 (seis) planos, cada um contemplando complexas condições precedentes e distintas entre si, no exíguo prazo de 7 (sete) dias.**

35. E tudo isso à míngua da participação de todos os credores presentes em AGC.

36. Tal medida por si só já seria mais que suficiente para ver declarada a nulidade da AGC. Mas não é só, em uma injustificável pressa, as Agravadas optaram por continuar

³ Na verdade, considerando os planos apresentados originalmente totalizar-se-ia 9 (nove) planos de recuperação judicial.

⁴ Vide trânsito em julgado da r decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0043183-31.2014.9.19.0000.

8/4/2

os trabalhos em AGC visando a aprovação de seus PRJ's, cujo resultado já era previamente sabido.

A antecedência razoável para análise dos novos e complexos planos de uma das maiores recuperações judiciais da América Latina:

A manhã do dia de continuidade da AGC

37. Como dito, tendo sido reabertos os trabalhos na AGC, as Agravadas comunicaram que novos planos de recuperação judicial seriam levados à votação, e não mais aqueles anteriores.

38. Na ocasião, as Agravadas promoveram explicações sobre as novas alterações e, ato contínuo, foi aberta a palavra aos credores.

39. Naquela oportunidade, a Agravante destacou que as modificações eram complexas, tendo ressaltado que as Agravadas sequer haviam disponibilizado um quadro comparativo entre as versões anteriores e a apresentada em 17/12/2014. Para impor maior didática à compreensão desta C. Câmara, a Agravante transcreve abaixo trecho da ATA:

“A Acciona Infraestrutura S.A informou que não foi apresentado um quadro comparativo entre as versões iniciais e a apresentada em 17.11.2014 do plano de recuperação judicial da Recuperanda. Reiterou seu pedido para que a AGC fosse suspensa, uma vez que há, no seu entendimento, vários pontos que precisam ser mais profundamente analisados pelos credores.”

40. É curioso – senão cômico – notar que os novos planos de recuperação judicial não foram inicialmente disponibilizados aos credores, tendo sido necessário suspender

os trabalhos para que os mesmos fossem entregues no local da AGC, somente após manifestação da Agravada. Veja-se:

“O Sr. Eduardo Munhoz, assessor jurídico da Recuperanda, informou que estava providenciando cópias do Plano para que os credores pudessem analisá-lo. Em razão disso, o representante do Administrador Judicial suspendeu os trabalhos até 13:00.”

41. Custa compreender tamanha ausência de transparência perante seus credores que obtiveram acesso aos PRJ's no dia da AGC e que, apesar do cuidadoso e rigoroso prazo estabelecido pela LRF, tiveram o exíguo prazo de 1h15min para analisar todas as mudanças e fazer um comparativo com os planos anteriores.

42. Tal circunstância atenta contra a lei, a boa-fé e os bons costumes, sobretudo, ao se verificar que as Agravadas já contavam com o quórum suficiente para aprovação de seus PRJ's. A soberania da AGC, é bom que se diga, se limita à deliberação daquilo que lhe é competente, não lhe sendo autorizada alterar a Lei e todos os princípios que cercam o instituto da recuperação judicial.

43. Aqui vale novamente a ponderação o iminente Desembargador Pereira Calças⁵:

“Se, porém, as deliberações da Assembleia-Geral forem maculadas por vícios, fraudes, simulações, manipulações, inverdades ou violações aos princípios morais, éticos, constitucionais ou às regras legais, devem ser nulificadas de ofício pelo Poder Judiciário.”

44. Daí porque, por mais esta razão, resta patente a nulidade da Assembleia Geral de Credores.

⁵ Vide parágrafo 14 acima.

2144

45. Nas linhas seguintes, a Agravada se aprofundará no fato de que a r. decisão agravada, ao deixar de analisar as diversas nuances do caso concreto, acabou por violar inúmeros princípios de ordem pública e que, em hipótese alguma, poderia ser susceptíveis de homologação pelo MM. Juízo de 1ª instância.

46. Isto porque, conforme afirmado acima, cabe ao Poder Judiciário promover a análise de controle de legalidade, sendo certo que, no caso concreto, a convocação de nova AGC, com respeito aos limites legais, seria medida impositiva.

Alterações substanciais e estruturais dos PRJ's em AGC – Necessidade de publicização com antecedência razoável a oportunizar o comparecimento de todos os credores

Negociações às escuras – Violação dos princípios da transparência, lealdade, confiança e boa-fé objetiva

47. Como dito, é inegável que o plano de recuperação judicial pode (e deve) sofrer alterações durante a AGC, pois tal fato decorre da própria natureza negocial do instituto da recuperação judicial.

48. Todavia, uma coisa é sofrer alterações pontuais de forma a manter a estrutura básica do plano que é apresentado inicialmente, em respeito a todos os requisitos constantes do 53 da LRF. Outra coisa é promover uma alteração substancial e profunda dos planos sem que os credores, inclusive os ausentes, possam ter condições isonômicas de analisá-los.

49. E pior ainda é se verificar que tais alterações foram eminentemente formuladas com um número restrito de credores fora do ambiente legítimo para tanto, sem que os demais pudessem participar e colaborar com tais alterações.

50. No caso dos autos, os novos planos de recuperação judicial foram alterados de forma a se adequar aos votos de um grupo restrito de credores e, com isso, garantir suas respectivas aprovações.

51. É preciso se ter em mente que a AGC é regulada pelo poder deliberativo dos credores, e por deliberativo entende-se a plena capacidade de efetivamente democratizar as decisões.

52. Neste ponto, a indagação que deve ser feita é: como garantir que o ambiente da AGC seja dotado de democratização se, de antemão, as Agravadas negociaram com determinados credores, sendo que tais credores se revelaram suficientes para aprovação de seus PRJ's?

53. A alteração drástica de um plano de recuperação judicial, inclusive com modificações dos meios de recuperação judicial, deve ser precedida de uma nova convocação da AGC.

54. Significa dizer que a AGC não pode – de modo repentino - alterar a própria substância e bases estruturais do plano proposto originalmente, sem conferir prazo para análise de todos os credores.

55. A Câmara Especializada do Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou mais de uma vez sobre o tema. Senão, vejamos:

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Apresentação de substancial alteração ao ensejo da assembleia de credores sem conferência de prazo razoável para reflexão dos interessados. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Violação ao princípio da isonomia em determinada subclasse de credores quirografários.

Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Pagamento de credores quirografários sem determinação de valor, com deságio de 80% do valor nominal, sem incidência de atualização monetária e juros e falta de previsão do termo final. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Concessão do benefício desconstituída. **Recurso provido para esse fim, determinada a apresentação de novo plano.**

(Agravo de Instrumento/SP 0010477-68.2012.8.26.0000 - Relator Araldo Telles. Data do julgamento: 30/09/2013)

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. Plano de recuperação. **Apresentação de substancial alteração ao ensejo da assembleia de credores sem conferência de prazo razoável para reflexão dos interessados. Inadmissibilidade.** Hipótese, entretanto, em que a primeira assembleia não se realizou e houve, então, prazo suficiente. Recuperação Judicial. Violação ao princípio da isonomia em determinada subclasse de credores quirografários. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Homologação desconstituída. **Recurso provido para esse fim, determinada a apresentação de novo plano.**

(Agravo de Instrumento/SP 0296240-87.2011.8.26.0000 - Relator Araldo Telles. Data do julgamento: 18/12/2012)

Agravo. Recuperação Judicial. **Alteração substancial e profunda do plano de recuperação judicial proposta sem observância de publicidade com antecedência razoável para o comparecimento de todos os credores.** Vulneração dos princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Natureza contratual da recuperação judicial que exige, na fase pré-contratual, conduta proba, honesta e ética, sob pena de afronta à

8447

boa-fé objetiva do art. 421 do Código Civil. A liberdade de contratar deve ser exercida sob a luz da função social da recuperação judicial. Inteligência do art. 421 do Código Civil. Agravo parcialmente provido para **anular a Assembleia-Geral, ordenando-se convocação de outro conclave no qual, o plano, observe as regras do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.**

(Agravo de Instrumento/SP 0033028-76.2011.8.26.0000 – Relator Pereira Calça. Data do julgamento: 22/11/2011)

Agravo. Recuperação Judicial. **Alteração substancial e profunda do plano de recuperação judicial proposta sem observância de publicidade com antecedência razoável para o comparecimento de todos os credores.** Vulneração dos princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Natureza contratual da recuperação judicial que exige, na fase pré-contratual, conduta proba, honesta e ética, sob pena de afronta à boa-fé objetiva do art. 421 do Código Civil. A liberdade de contratar deve ser exercida sob a luz da função social da recuperação judicial. Inteligência do art. 421 do Código Civil. Voto de cessionário de diversos créditos que deve ser considerado como único por cabeça. Interpretação do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. **Agravo provido para anular a Assembleia-Geral, ordenando-se convocação de outro conclave no qual, o plano, observe as regras do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.**

(Agravo de Instrumento/SP 0493696-79.2010.8.26 – Relator Pereira Calça. Data do julgamento: 22/11/2011)

56. É importante lembrar que, na sanha de ver aprovados seus PRJ's, foi levada a votação aos credores presentes o seguinte ponto: **“os credores julgam que receberam esclarecimentos suficientes para votação do plano de recuperação judicial apresentado?”**

57. De pronto, é preciso reiterar que NÃO se trata de uma faculdade dos credores, já que a Lei expressamente previu antecedência mínima de ampla publicidade à coletividade de credores.

58. Mais que isso, é preciso se ter em mente que tal deliberação restou maculada de vício no que se refere ao controle de quórum da AGC. Em outras palavras, qualquer questão que fosse levada à votação seria aprovada pela maioria dos credores lá presentes.

59. Vale mencionar que um número considerável de credores incrivelmente se absteve de votar sobre esta questão. E, como se sabe, uma AGC maculada por vício volitivo de manifestação de vontade é absolutamente nula.

60. Nas razões de seu voto, cuja ementa⁶ restou transcrita acima, o Ilmo. Desembargador Pereira Calças acolheu parecer do iminente Procurador de Justiça, Dr. Alberto Camiña, que assim tratou do tema.

“O assunto de mérito é bastante delicado. Tem aumentado a prática de surpreender os credores com a apresentação de plano de recuperação distinto daquele alvo de anterior objeção. Um plano novo cai no colo dos credores no dia da assembleia, com pouco tempo para a sua efetiva apreciação. Trata-se de grave ofensa à boa-fé objetiva, segundo o qual, as tratativas – e o plano de recuperação judicial, segundo a jurisprudência emanada da Câmara Reservada é um contrato – vinculam as partes do negócio. Esse comportamento, além de ofender a boa-fé objetiva, traz efeitos deletérios para o instituto da recuperação judicial, cuja imagem fica comprometida.”⁷

61. Na mesma ordem de ideias, prosseguiu o Ilmo. Desembargador:

⁶ Agravo de Instrumento/SP 0493696-79.2010.8.26.

⁷ Apesar de suas brilhantes ponderações, o referido procurador acabou por opinar pelo desprovimento do agravo por força da soberania da AGC, que é, contudo, inaplicável ao caso dos autos.

8449

Como bem ressaltou a agravante, a apresentação, à undécima hora, de modificações propostas ao plano originalmente apresentado, que, em rigor, alteram completamente as bases negociais formuladas no prazo do art. 53 (Lei 11.101 de 2005), causam surpresa aos credores que, pressionados pela previsão legal de falência para a hipótese de rejeição do plano de recuperação, acabam por concordar com as alterações serodidamente lançadas pela empresa devedora, acarretando manifestação de vontade eivada de vício volitivo.

Em rigor, nada mais, “data venia”, precisaria ser argumentado para se anular a deliberação assemblear que aprovou o plano de recuperação com as modificações apresentadas, sem que houvesse publicação tempestiva e com antecedência razoável para o conhecimento de todos os credores, diante da flagrante violação do princípio constitucional da ampla publicidade do concurso de credores e do princípio da paridade de tratamento de todos os credores que integram a mesma classe (“pars conditio creditorum”).”

62. E arremata:

“Apenas para encerrar a argumentação exposta para sustentar a antijuridicidade da atuação da recuperanda que, de forma singela, alterou profundamente a proposta de plano de pagamento de seus credores, causando surpresa aos presentes ao ato assemblear, mas, notadamente, faltando ao dever de confiança em relação aos credores ausentes que, deixaram de comparecer à Assembleia-Geral, em virtude de entenderem que, caso aprovado o plano, seria razoável para o atendimento da natureza contratual da recuperação judicial. Por isso, a anulação do conclave deriva da vulneração do princípio geral da boa-fé objetiva.”

63. Desta forma, considerando que as alterações substanciais e estruturais dos PRJ's não foram precedidas da publicidade necessária à análise de tais modificações, resta fácil concluir pela nulidade da AGC realizada no dia 17/12/2014.

Ausência de Isonomia Negocial entre os credores

Se a Caixa Econômica Federal pode se manifestar *a posteriori*, qual seria a pressa para votação dos PRJ's tendo em vista que sua anuência é condição *sine qua non* para garantir a viabilidade econômico-financeira das Agravadas?

64. Conforme restou consignado na ATA da AGC da OSX Construção Naval, a Caixa Econômica Federal se absteve de votar nos seguintes termos:

“Considerando o previsto na cláusula 7.1 do Plano, a Caixa se reserva no direito de se manifestar no prazo ali fixado, conforme restar definido por seus órgãos colegiados, na forma do Decreto 7.973/2013, pelo o que nesta oportunidade se manifesta pela abstenção.”

65. A primeira indagação que deve ser feita é: por qual razão a CEF possui a prerrogativa de se manifestar posteriormente e os demais credores, não?⁸

66. Se para própria CEF, que vem tendo tratativas diretas com as Agravadas ao longo de todo o processo de recuperação judicial, não foi possível se manifestar em AGC, qual seria a justificativa para os demais credores, em apenas 1h15min, analisarem todas as mudanças e demais termos dos PRJ's?

67. Trata-se, como é fácil notar, de uma flagrante violação ao princípio da isonomia entre os credores.

⁸ Veja-se que a Agravante não está adentrando nas condições diferenciadas de pagamento para a CEF, mas sim de uma benesse do exercício do direito de voto.

2454

O ponto sem nó:

Caso não haja a implementação da condição suspensiva, os PRJ's se tornam impraticáveis, só que tal circunstância não acarretaria, conforme previsto nos PRJ's, a convocação da recuperação judicial em falência, mas sim a convocação de nova AGC.

Então, por que não esperar e permitir que, a um só tempo, houvesse certeza de implementação das condições suspensivas e, com isso, assegurar que todos seus credores tivessem prazo suficiente para analisar os novos PRJ's?

Não seria a medida mais razoável?

68. Neste ponto, é ainda mais gritante observar que a abstenção da CEF não garante qualquer segurança de que os PRJ's serão implementados, já que não houve prévia concordância de tal credor.

69. Daí porque se indaga: qual seria a razão para as Agravadas vincularam a implementação dos PRJ's a um evento futuro e incerto, ao invés de simplesmente oportunizar a publicidade de todas as alterações aos seus credores?

70. Fato é que, tendo seu quórum fechado e suficiente para aprovação de seus PRJ's, tal medida reflete mais um artifício que esvazia por completo o poder deliberativo de seus credores.

71. Embora não haja qualquer previsão na LRF no sentido de autorizar a convocação de nova AGC por força de DESCUMPRIMENTO do PRJ, as Agravadas fizeram constar expressa cláusula no sentido de que:

“11. Descumprimento do Plano: Em caso de mora, deverá ser

~~8/152~~
8/152

requerida a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concurssais sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do plano (...)"

72. Trata-se de um ponto sem nó, cujo condão é exclusivamente assegurar que seu PRJ's seja aprovado a todo custo, sendo certo que, à vista de um privilégio concedido de forma desigual à CEF, torna-se imperiosa a decretação de nulidade da AGC.

PRJ's que se sustentam em contrato de gestão junto à Prumo que sequer foi celebrado e que, portanto, retira dos credores a inafastável possibilidade de análise de todas as cláusulas e condições

Implementação dos PRJ's que se vincula a um evento abstrato

Ausência de Liquidez e Certeza do quantum a ser pago aos seus credores

73. Uma vez fundamentadas as inúmeras circunstâncias que maculam a validade da homologação das deliberações havidas em AGC, a Agravante passa a demonstrar que os próprios PRJ's se encontram igualmente civados de vícios de nulidade.

74. Neste contexto, é imprescindível destacar que o sustentáculo dos PRJ's decorre da exploração da área do Açú, que será, a rigor, gerida pela empresa Prumo.

75. No entanto, dois aspectos intrinsecamente ligados à referida exploração saltam aos olhos.

76. O primeiro deles reside no fato de que as Agravadas sequer finalizaram as negociações do contrato de gestão para exploração da referida área.

77. Sendo mais objetivo, significa dizer que as Agravadas vincularam nada menos do que a essência de seus PRJ's a um contrato ainda inexistente. Na verdade, o que

existe é um documento que aponta as condições primordiais do referido contrato, mas tal contrato – repita-se – ainda não existe.

78. Ora, mais uma vez, recaí-se na mesma indagação já aprofundada acima: qual seria a segurança jurídica de um PRJ fundado em contrato, cuja celebração sequer ocorreu?

79. Tal contrato, se é que ocorrerá, se trata de um acontecimento futuro e, portanto, incerto. E justamente pelo fato de qual tal formalização ainda não ocorreu é que os credores ficam impossibilitados de efetivamente analisar todos os seus termos e condições.

80. O segundo ponto é que a CEF até o momento não anuiu com a liberação de sua garantia, conforme exposto no tópico acima. Ou seja, mais uma vez, tem-se uma situação fática que torna a implementação dos PRJ's incerta e absolutamente abstrata.

81. Nesse sentido, revela-se totalmente imaturo deliberar sobre um plano baseado em eventos totalmente incertos.

82. O que seria mais benéfico para todos: aguardar ou se apressar e aprovar um PRJ ainda sem consistência, eis que vinculado a manifestações futuras ou incertas?

83. Renovadas as vênias, a resposta parece óbvia.

84. Por outro lado, na hipótese de superadas estas questões, verifica-se que os PRJ's sequer gozam de liquidez e certeza acerca dos pagamentos. E tal fato é confessado pelas próprias Agravadas que não promoveram, após as substanciais alterações dos planos, a apresentação do fluxo de pagamento aos seus credores.

85. Não se trata apenas de um ônus das próprias Agravadas, mas também de uma obrigação legal na medida em a sentença de homologação do plano de recuperação

8494

judicial constituiu título executivo. Todavia, como seus devedores poderão perseguir um crédito, se os mesmos sequer sabem o quanto e quando receberão em exato?

86. No caso dos autos, além de não constarem tais informações nos PRJ's, instada a apresentá-las, as Agravadas afirmaram que tal obrigação seria dos próprios credores.

87. E tudo isso, caso por cautela algum credor entendesse por bem fazê-la antes da votação final da AGC, teria necessariamente que ser realizado no exíguo tempo de 1h15min! Leia-se:

“A Acciona Infraestrutura S/A pediu que fosse apresentado o novo fluxo de caixa da Recuperanda para pagamento de credores, tendo em vista as alterações propostas no Plano. O Sr. Eduardo Munhoz respondeu que cada credor poderia calcular o fluxo de caixa a partir das informações sobre as condições de pagamento constantes do Plano.”

88. A jurisprudência também não deixa qualquer dúvida acerca da matéria ora debatida:

Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios

constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da "pars conditio creditorum" e normas de ordem pública. Previsão que permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares. Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição do cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do "quantum" a ser pago. Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/2005). Invalidez (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência. (Agravo Instrumento/SP 0136362-29.2011.8.26.0000 – Relator Pereira Calças - Comarca: Suzano. Data do julgamento: 28/02/2012)

89. Nesse sentido, vale trazer a colação trecho extraído da decisão acima transcrita.

Para que o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Comitê de Credores, o Administrador Judicial e, especialmente, "qualquer credor" possa aferir se ocorreu o inadimplemento de obrigação prevista no plano, é de rigor que este preveja com clareza, precisão e certeza qual o valor a ser pago a cada credor, e em que data ocorre o vencimento, enfim, o plano tem que ser "líquido", uma vez que, se houve seu descumprimento após o decurso do biênio supervisional, os credores poderão requerer a execução específica ou a falência, na dicção do art. 62.

8656

90. Sendo assim, por mais esta razão, não restam dúvidas da necessidade de declaração de nulidade da AGC, uma vez que os PRJ's se encontram eivados de inúmeros vícios que impedem sua válida homologação.

**Disposição sobre Bens de Terceiros – OSX Leasing Não Está em Recuperação
Garantia da Acciona Posta em Risco – Ilegalidade**

Art. 50, §1º, da Lei 11.101/05

Súmula 61 do TJSP

Liminar do Órgão Especial do TJRJ Mantendo o Arresto

91. Sem prejuízo dos vícios acima apontados, o plano de recuperação judicial aprovado tem como premissa a realização de medidas que afrontam a lei e prejudicam este agravante.

92. Como se extrai do plano apresentado na Assembleia Geral de Credores, uma das medidas necessárias ao soerguimento das recuperandas se dará pela alienação de embarcações (FPSOs e WHPs) da OSX Leasing, cujo produto será utilizado para pagamento dos credores.

93. Tal previsão, contudo, ignora frontalmente que a OSX Leasing não se encontra em recuperação judicial. Ou seja, o plano parte do pressuposto que terceiros irão pagar as dívidas objeto da recuperação judicial, sem que haja qualquer indicativo de que tal medida seria viável.

94. Como se isso não fosse o suficiente, não se pode olvidar que a OSX Leasing deu em garantia à Acciona justamente as referidas embarcações, de maneira que estas

Dist

jamais poderiam ser levadas à alienação sem sua anuência por força do artigo 50, §1º, da Lei 11.101/05, que assim dispõe:

Art. 50, §1º, da Lei 11.101/05 – Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição **somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.**

95. Não é outro o entendimento jurisprudencial, valendo a transcrição da Súmula nº 61 do Tribunal de Justiça de São Paulo que aponta em idêntico sentido:

Súmula 61 do TJSP: Na recuperação judicial, **a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.**

96. No entanto isso não foi observado, tendo o plano objeto da deliberação previsto a alienação dos referidos bens.

97. Assevere-se que todos os presentes à Assembleia Geral de Credores tinham pleno conhecimento do assunto, o qual foi comunicado primeiramente em questão de ordem provocada pelas recuperandas na AGC do dia 10/12/2014 (Doc. 12).

98. De outro lado, também merece destacar que a Acciona levantou novamente a matéria na AGC do dia 17/12/2014, questionando a viabilidade do plano exatamente em razão da liminar deferida. Essa matéria foi de plano rechaçada pelas recuperandas, eis que tratava-se de bens de terceiros, qual seja, a OSX Leasing.

99. Confira-se trecho da ata da AGC, no qual o Dr. Marcelo Ricupero (assessor jurídico das recuperandas) aponta que os bens objeto da garantia da Acciona pertencem à OSX Leasing, motivo pelo qual não haveria qualquer influência sobre a recuperação judicial:

credores possam analisar as alterações do Plano. Perguntou ainda qual seria o impacto para cumprimento do Plano decorrente do arresto de ativos da OSX Leasing (conforme definido no Plano), determinado por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ("TJ/RJ"). O Sr. Marcelo Ricupero informou que os ativos arrestados são da OSX Leasing (conforme definido no Plano) e, portanto, não afetam diretamente o cumprimento do Plano, já que os pagamentos nele previstos serão feitos com recursos oriundos da exploração da UCN Açú (conforme definido no Plano).

100. Da afirmação destacada somente se pode fazer as seguintes conclusões:

- a) Ou os bens dados em garantia à Acciona não fazem parte do plano, e não há qualquer interesse das Recuperandas na sua alienação, motivo pelo qual devem ser sumariamente excluída a possibilidade de sua liquidação, em razão das ilegalidades supracitadas;
- b) Ou as recuperandas tentaram induzir a erro todos os credores presentes, de maneira que tal disposição deverá ser excluída pela ilegalidade acima descrita e pelo vício provocado por esta reprovável atitude.

101. Seja qual for a razão, o plano de recuperação judicial não poderá inquinar nas ilegalidades verificadas, eis que a Acciona nunca concordou em renunciar ou afastar a sua garantia, tendo obtido liminares de arresto e protesto para resguardar seus direitos.

102. Assim, impõe-se o deferimento do presente agravo de instrumento para afastar as ilegalidades verificadas no plano de recuperação judicial.

Da questionável atmosfera verificada na Assembleia Geral de Credores

Esdrúxula situação em que a maioria de credores foi representada por uma mesma pessoa diretamente ligada às Agravadas, cujos poderes outorgados eram

EXCLUSIVAMENTE PARA APROVAR OS PRJ's

Flagrante vício de representatividade da AGC

103. Analisando-se atentamente a formação do quórum de aprovação da AGC, percebe-se uma articulada e habilidosa manobra das Recuperandas de esvaziar o poder deliberativo e decisório dos credores e, com isso, subverter a própria essência da lei.

104. Com relação à Recuperanda OSX Construção Naval S/A, em um universo de 89 (oitenta e nove) credores votantes, 69 (sessenta e nove) votaram pela aprovação do PRJ.

105. No entanto, curiosamente exatos 61 (sessenta e um) destes votos foram proferidos por uma mesma pessoa, o Dr. Frederico Price Grechi, conforme se verifica do Anexo à Ata da AGC.

106. Já com relação à OSX Brasil, em um universo de 35 (trinta e cinco) credores votantes, dentre os quais 28 (vinte e oito) votaram favoravelmente ao Plano, 18 (dezoito) foram representados pelo Dr. Frederico.

107. Curiosamente, o representante de mais de 88% (oitenta e oito por cento) e 64% (sessenta e quatro por cento), respectivamente, dos credores “por cabeça” que aprovaram os PRJ’s, possui ligação direta com as Agravadas.

108. Aliás, para ser ainda mais claro, o referido procurador se refere ao Grupo OSX como se fizesse parte da empresa.

109. A Agravante teve acesso ao email enviado pelo Dr. Frederico à Empower, em que o mesmo se refere ao “Grupo OSX (empresa)”, prestando informações sobre o processo de recuperação judicial e a forma de pagamento prevista no PRJ, bem como orientando sobre os documentos necessários à representação do credor para voto FAVORÁVEL em Assembleia. Veja-se a transcrição do referido email:

8460

De: **Frederico Price Grechi** <fredpricegrechi@gmail.com>

Data: 18 de novembro de 2014 21:29

Assunto: REF: – GRUPO OSX - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ASSEMBLEIA DE CREDORES /// EPWR TECHNOLOGIES INFORMATICA LTDA

Para: priscila.valladares@empower.com.br

Cc: Frederico Price Grechi <fredpricegrechi@gmail.com>, "adriano@lccfadogados.com.br" <adriano@lccfadogados.com.br>, Gustavo Figueiredo <gustavo.figueiredo@osx.com.br>, "nathalia.gabina@osx.com.br" <nathalia.gabina@osx.com.br>

REF: – GRUPO OSX - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ASSEMBLEIA DE CREDORES.

Prezado(a)(s) Sr(a)(s): PRISCILA,

Conforme entendimentos anteriores, o Grupo OSX (“empresa”) apresentou pedido de Recuperação Judicial (processo n. 0392571-55.2013.8.19.0001), no mês de novembro de 2013, e teve deferido o processamento do seu pedido em 19/03/2014 pelo MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (Av. Erasmo Braga, n. 115, 7º andar, Lâmina Central, Centro, RJ).

A proposta de pagamento aos credores não financeiros (Classe III) está prevista no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), também disponibilizado no endereço eletrônico da empresa (<http://ri.osx.com.br>), nos moldes informados a vocês por representantes da empresa em contatos anteriores.

Assim, tendo em vista a formalização de sua concordância com a forma de pagamento proposta, servimo-nos da presente para informar que a Assembleia Geral de Credores para votar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, e encaminhar abaixo a relação de documentos necessários a sua representação, livre de despesas, na referida Assembleia de Credores.

Sr. Frederico Price Grechi

Tel. (21) 99914-6106/ (21) 2521-2534

E-mail: fredpricegrechi@gmail.com

8164

1. Documentos para Representação na Assembleia de Credores:

Solicitamos, por gentileza, a sua colaboração no sentido de nos enviar por CORREIO, com brevidade para recebimento até o dia 28/11/2014 (sexta-feira), o Modelo de Procuração (Anexo 1) devidamente preenchido com firma reconhecida por semelhança, com poderes específicos para aprovação de aditivo ao plano de recuperação, conforme orientação a seguir.

1.1. Modelo de Procuração anexa (Anexo 1) com poderes específicos para aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), na forma abaixo reproduzida. Esta Procuração, devidamente preenchida com os dados da empresa Outorgante (seu representante legal), deverá ser por este(s) assinada com Firma Reconhecida por Semelhança, (i) do empresário individual, ou (ii) do(s) sócio(s), ou (iii) do(s) diretor(es), representantes legais da empresa.

1.2. Termo de Orientação de Voto (Anexo 2), na forma abaixo reproduzida. Este Termo, devidamente preenchido com os dados da empresa Outorgante (seu representante legal), deverá ser por este(s) assinado pelo (i) do empresário individual, ou (ii) do(s) sócio(s), ou (iii) do(s) diretor(es), representantes legais da empresa.

1.3. Atos Constitutivos: Cópia simples da inscrição regular do empresário individual na Junta Comercial; OU cópia simples do contrato social (ou última alteração) arquivado na Junta Comercial ou RCPJ (Registro Civil de Pessoas Jurídicas); OU cópia simples da Ata de eleição da diretoria e do estatuto social (ou última alteração) arquivado na Junta Comercial.

O modelo de Procuração com Firma Reconhecida (1.1 - Anexo 1), o Termo de Orientação de Voto assinado (1.2 - Anexo 2) e a Cópia Simples dos Atos Constitutivos (1.3) acima mencionados deverão ser encaminhados por V. Sa(s). pelo CORREIO, preferencialmente por SEDEX (ou serviço semelhante), para recebimento até o dia 28/11/2014 (sexta-feira), aos cuidados do senhor Frederico Price Grechi, no seguinte endereço:

- Rua Sete de Setembro, n. 71, 14ª andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 20.050-005.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

Sr. Frederico Price Grechi

Tel. (21) 99914-6106/ (21) 2521-2534

E-mail: fredpricegrechi@gmail.com

110. Causa estranheza verificar que a mesma pessoa que fala em nome do Grupo OSX buscando auxiliar a formalização do voto pela aprovação de um credor, seja aquela que vota em nome de 79 (setenta e nove) credores, sendo decisiva para a aprovação dos PRJ's.

111. A questão ora trazida ao conhecimento deste MM Juízo é gritante e põe em cheque toda legitimidade da AGC.

112. Trata-se de uma típica e flagrante situação de manipulação da Assembleia, pois pela composição do quórum de votação as próprias Recuperandas articularam a aprovação "por cabeça" dos PRJ's, esvaziando o poder deliberativo dos credores em Assembleia, o que mitiga o poder soberano da AGC em razão dos vícios e nulidades nela presentes.

113. Nestes termos, é de se concluir que toda a AGC foi cercada de um ambiente totalmente viciado e contrário os princípios mais básicos que regem o instituto da recuperação judicial.

(III)

EFEITO SUSPENSIVO

114. Conforme acima destacado, a Assembleia Geral de Credores foi realizada com inúmeros vícios formais, tendo ocorrido uma miríade de ilegalidades, inclusive no que toca a apresentação dos planos, sua deliberação sem permitir análise por tempo razoável e o quórum viciado.

115. De outro lado, os planos apresentados também contêm inegáveis ilegalidades como a violação à isonomia, *par conditio creditorum*, permitindo até que um dos

8463

credores possa futuramente aprovar ou não o plano com base em condição suspensiva ilegal.

116. Do mesmo modo, os direitos deste recorrente também foram violados, estando prevista no plano a possibilidade de alienação de bens de terceiros que já foram dados em garantia à Acciona, em nítida inobservância ao artigo 50, §1º, da Lei 11.101/05, à Súmula 61 do TJSP e à decisão proferida pelo Órgão Especial que manteve arresto em benefício a esta Agravante (MS nº0065797-30.2014.8.19.0000). Assim, é inegável o *fumus boni iuris*.

117. O *periculum in mora* também se afigura presente, eis que com a aprovação do plano de recuperação judicial as recuperandas já podem adotar inúmeras medidas prejudiciais, tais como a alienação de seu patrimônio e o pagamento dos credores captados, situações irreversíveis que deverão ser afastadas em caso de provimento do recurso.

118. Ressalte-se, ainda, que o deferimento de efeito suspensivo não acarretará em qualquer prejuízo às recuperandas, tendo em vista a conhecida velocidade de julgamento desta Câmara, além de que elas nem mesmo conseguiram formalizar o acordo com a empresa Prumo, o qual, segundo afirmado pelas recuperandas na AGC, será a fonte de pagamento do plano de recuperação judicial.

119. Por essas razões, requer-se o deferimento de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão que homologou o plano de recuperação judicial até que seja definitivamente julgado o presente recurso por esta Câmara Cível.

(IV)

PEDIDOS

8464

120. Ante todo o exposto, o Agravante requer seja suspensa a decisão agravada (art. 527, III, do CPC) até que seja julgado no mérito o presente agravo, determinando-se a intimação dos agravados.

121. Ao final, requer-se seja conhecido o provido o presente agravo, a fim de:

I – cassar a decisão que homologou o plano de recuperação judicial para:

- a) determinar a realização de nova Assembleia Geral de Credores com o expurgo dos vícios formais verificados, especialmente aqueles apontados pela Agravante e listados na Ata da assembleia de 17/12/2014 (Doc. 13);
- b) subsidiariamente, determinar que o credor apresente novo plano de recuperação judicial sem as ilegalidades apontadas neste recurso, viabilizando sua apreciação em nova Assembleia Geral de Credores;

II – subsidiariamente, prover parcialmente o recurso para cassar a decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a invalidade dos votos proferidos por Frederico Price Grechi, eis que o mesmo atuou como *longa manus* das recuperandas para captação ilegal dos votos, conforme se extrai dos documentos em anexo (Relatório de Votação da AGC e Email – docs. 13 e 19);

III – subsidiariamente, reformar a decisão agravada para determinar a quebra das recuperandas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2015.

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

8/65

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL

Processo n.º 0392571-55.2013.8.19.0001

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, já qualificado nos autos da *Habilitação de Crédito* no processo de *Recuperação Judicial* de OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A, vem, pelo Procurador do Estado que subscreve a presente, em atendimento ao despacho de fl. *retro*, EMENDAR A INICIAL, de modo a atribuir à causa, para os devidos fins, o valor de R\$ 20.606.265,18 (vinte milhões seiscentos e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos).

Requer, pois, o recebimento da presente, passando esta a fazer parte, de modo indissociável, da petição inicial da *Habilitação* em apreço, cujos demais termos ora se ratificam integralmente.

Termos em que
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2015.

FELIPE DERBLI C. BAPTISTA
Procurador do Estado
OAB/RJ n.º 99.423

*Fls. 8296
8297*

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA
LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Romanzza Roberta Neme

Em 28/01/2015

Despacho

- 1 - Fls. 8294: Certifique-se quanto ao integral cumprimento do determinado, dando-se regular andamento consoante o decisum.
- 2 - Fls. 8292: Certifique-se quanto ao alegado. Em assistindo razão ao peticionante, devolvo o prazo remanescente, se houver.
- 3 - Fls. 8293/8295: Aos interessados, ao AJ e ao MP.
- 4 - Fls. 8296/8298 e fls. 8406/8407: Mantenho o decisum por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informações.
- 5 - Fls. 8466: Esclareça-se, eis que a habilitação deve vir pela via adequada.

Rio de Janeiro, 28/01/2015.


Romanzza Roberta Neme - Juiz Auxiliar

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

8268

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Romanzza Roberta Neme

Em ____/____/____

CERTIDÃO

8469

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 28/01/2015 e foi publicado(a) em 30/01/2015, na(s) folha(s) 319/325 da edição: Ano 7 - nº 98/2015 do DJE.

Proc. 0392571-55.2013.8.19.0001 - OSX BRASIL S/A E OUTROS (Adv(s). Dr(a). FLÁVIC ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB/RJ-094606), Dr(a). FELIPE BRANDÃO ANDRÉ (OAB/RJ-163343), Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., Dr(a). ADRIANA MARIA CRUZ DIAS (OAB/SP-236521), Dr(a). LEONARDO LINS MORATO (OAB/SP-163840) X Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A (Adv(s). Dr(a). BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB/RJ-108628), Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, Dr(a). JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA (OAB/RJ-050664), Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A, Dr(a). ODETE CRISTINA TELES LEMOS (OAB/RJ-107397), Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA, Dr(a). ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA (OAB/RJ-050932), Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A, Dr(a). PATRICIA MARIA DUSEK (OAB/RJ-079137), Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A, Dr(a). PABLO GONCALVES E ARRUDA (OAB/RJ-114989), Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, Dr(a). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (OAB/RJ-139475), Interessado: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, Dr(a). EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE (OAB/RJ-030998), Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA, Dr(a). VANDERLEI LUIS GUESSER (OAB/SC-005725), Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO, Dr(a). TICIANA FONSECA FAVIERO (OAB/RJ-178971), Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A, Dr(a). RICARDO CHO TEPEDINO (OAB/SP-143227A), Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, Dr(a). MARCUS COSENDEY FERLINGEIRO (OAB/RJ-096965), Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA, Dr(a). ANDREA ZOGHBI BRICK (OAB/RJ-094630), Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD, Dr(a). FABIO ROSAS (OAB/SP-131524), Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA, Dr(a). LEONARDO DRUMOND GRUPPI (OAB/SP-163781) Despacho: 1 - Fls. 8294: Certifique-se quanto ao integral cumprimento do determinado, dando-se regular andamento consoante o decismum, 2 - Fls. 8292: Certifique-se quanto ao alegado. Em assistindo razão ao peticionante, devolve o prazo remanescente, se houver. 3 - Fls. Fls. 8293/8295: Aos interessados, ao AJ e ao MP. 4 - Fls. 8296/8298 e fls. 8406/8407: Mantenho o decismum por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informações 5 - Fls. 8466: Esclareça-se, eis que a habilitação deve vir pela via adequada.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2015

01/28576 - Julio Pessoa Tavares Ferreira

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tj.rj.jus.br

Processo : 0392571-55.2013.8.19.0001

Fls:
8470

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que, após a decisão de fls.8064 que homologou os planos de recuperação judicial, do dia 19/12/2014 e publicada em 08/01/2015, foi aberta a conclusão destes autos no dia 07/01/15, sendo os mesmos devolvidos ao cartório em 07/01/2015, no dia 14/01/2015 e devolvidos em 15/01/2015, no dia 21/01/2015 e devolvidos em 21/01/2015 e 28/01/2015 com devolução em 28/01/2015, tudo conforme consulta ao sistema DCP.

Rio de Janeiro, 30/01/2015

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Deloitte.

Administradora Judicial
FA - Reorganização
Deloitte Touche Tohmatsu
Consultores Ltda
Rua Henri Dunant, 1.383
Santo Amaro
04709-111 - São Paulo - SP
Brasil
Tel.: + 55 (11) 5186-1249
+ 55 (21) 3981-0501
ajnaval@deloitte.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
("Administradora Judicial"), devidamente nomeada para exercer a função de administradora judicial nos autos da **Recuperação Judicial** de **OSX BRASIL S.A.** e **outras**, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fl. 8.291, expor o quanto segue.

"Deloitte" refere-se à sociedade limitada estabelecida no Reino Unido "Deloitte Touche Tohmatsu Limited" e sua rede de firmas-membro, cada qual constituindo uma pessoa jurídica independente. Acesse www.deloitte.com/about para uma descrição detalhada da estrutura jurídica da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e de suas firmas-membro.

© Deloitte Touche Tohmatsu. Todos os direitos reservados.

5304P EMP03 201500519977 29/01/15 17:17:26126229 6887492879

1. Por meio do r. despacho de fls. 8.291, esse Ilmo. Juízo determinou, dentre outros, a intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre: (i) a petição de fl. 8.162, apresentada pela Image Nation Artes Ltda. ("Image Nation"); e (ii) a petição de fls. 8.226-8.229, a apresentada pela Modec, Inc. ("Modec").

A. PETIÇÃO DA IMAGE NATION

2. A Image Nation requereu a juntada, aos autos do processo, de Notificação de Opção de Pagamento de Crédito Quirografário, na qual manifestou seu interesse em receber a quantia de R\$ 80.000,00, limitada ao valor do seu crédito, conforme direito previsto na Cláusula 5.4. do plano de recuperação judicial da OSX Brasil S.A.
3. A Administradora Judicial atesta a sua ciência acerca da manifestação da referida credora, ressaltando que, ao seu entender, é desnecessário que as manifestações nesse sentido sejam apresentadas ao juízo da recuperação judicial.
4. Conforme estipulado na Cláusula 13.4 do plano de recuperação judicial da OSX Brasil S.A. (replicadas nos planos das demais recuperandas), as comunicações devem ser feitas diretamente para a devedora, com cópia para os seus advogados e, quando aplicável, para a Administradora Judicial.

B. PETIÇÃO DA MODEC

5. A Modec informou que foi notificada pela OSX Brasil S.A., no dia 08.01.2015, acerca da possibilidade de todos os credores quirografários, indistintamente, poderem optar pelo recebimento da quantia de R\$ 80.000,00, limitada ao valor do seu crédito, conforme estaria previsto na Cláusula 5.4. do plano de recuperação judicial da OSX Brasil S.A.
6. Alega que essa notificação seria contraditória com os termos da Cláusula 5.4, pois, diferentemente do quanto alegado na correspondência, o plano prevê que "todos os Credores Quirografários, com exceção dos Credores Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária [conforme termo definido no plano de recuperação judicial], poderão optar pelo recebimento de uma quantia em dinheiro, correspondente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), limitada ao valor de seu Crédito".
7. Pede, ao final, que as Recuperandas esclareçam se a Modec pode ou não optar por referido meio de pagamento.
8. Acerca do tema, a leitura da Cláusula 5.4 do plano de recuperação judicial, acima citada, denota que, apesar de a notificação dizer que todos os credores quirografários podem optar em receber a quantia de R\$ 80.000,00, o plano não dá

84f3

esse direito aos Credores Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária (conforme terminologia definida no plano).

9. Assim, mesmo que a notificação enviada à Modec afirme que os “Credores Quirografários” poderão optar pelo o recebimento da quantia de R\$ 80.000,00, entende a Administradora Judicial que as disposições do plano de recuperação judicial devem prevalecer sobre referida notificação.
10. Nesse sentido, entende a Administradora Judicial que, conforme exceção prevista na Cláusula 5.4 do plano de recuperação judicial da OSX Brasil S.A., os Credores Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária não podem optar pelo recebimento desse valor. Os créditos pertencentes a tais credores, quando exigíveis e descontados os valores eventualmente recebidos, serão pagos nos termos da Cláusula 5.2 do plano.

C. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto acima, a Administradora Judicial:

- a. atesta a sua ciência sobre o requerimento da Image Nation; e
- b. opina no sentido de que, em que pese a notificação enviada à Modec pelas Recuperandas, os Credores Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária não poderiam optar pelo recebimento da quantia de R\$ 80.000,00.


São Paulo, 30 de janeiro de 2015.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Luis Vasco Elias

Leonardo L. Morato
OAB/SP 163.840


Ana Luiza S. L. de Campos
OAB/RJ 175.807

Galdino · Coelho · Mendes · Carneiro

/ Advogados

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de Oliveira Castro
Bernardo Carneiro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
/
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino

Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrício Pires Pereira
Cláudia Maziteli Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas Anzelotti
Roberto Tebar Neto
Vanessa Fernandes Rodrigues
Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanconato

Rodrigo Garcia
Lia Stephanie Saldanha Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves
Gabriel Jacarandá
Pedro Mota
Alexandre G. M. Faro
Carolina Santos Martinez
Caio Augusto Alves Evangelista
Laura Mine Nagai

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A., em recuperação judicial e Outras, todas já qualificadas nos autos da presente Recuperação Judicial, vêm a V. Exa., em atenção ao despacho de fls. 8291 expor e requerer o que segue:

1. Em primeiro lugar, as Recuperandas informam que não se opõem ao exercício da Opção de Recebimento pela credora Image Nation Artes Ltda., nos termos da cláusula 5.4 do Plano de Recuperação Judicial da OSX Brasil S.A., sendo

certo que a opção deve ser exercida de acordo com as condições e prazos estabelecidos no Plano.

2. Por sua vez, a credora Modec Inc ("Modec") requereu às fls. 8.226/8.229 esclarecimentos sobre uma suposta contradição entre o que prevê o Plano da OSX Brasil S.A. e a notificação da Recuperanda enviada à Modec em 08.01.2015.

3. O Plano da OSX Brasil faculta aos seus credores quirografários optar pelo recebimento de parte de seu crédito da forma prevista nas Cláusulas 5.4¹ e seguintes. Embora o Plano preveja que a opção será exercida mediante notificação enviada pelos credores interessados (cf. cláusula 5.4.2²), a OSX Brasil enviou comunicações eletrônicas a credores para lembrá-los do prazo para exercício da opção (Doc. 01).

4. Ocorre que, por um equívoco, acabou por enviar a comunicação para a Modec e outros credores que, por serem "Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária" (Cláusula 1.1.44³), não poderiam exercer a opção em razão do previsto na Cláusula 5.4 do Plano. No entanto, a Recuperanda já corrigiu o equívoco, mediante envio de nova comunicação a esses credores (Doc. 02).

¹ 5.4. Pagamento de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aos Credores Quirografários. Todos os Credores Quirografários, com exceção dos Credores Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária, poderão optar pelo recebimento de uma quantia em dinheiro, correspondente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), limitada ao valor de seu Crédito, observando-se o quanto disposto na Cláusula 5.4.2 abaixo. O valor remanescente de seu Crédito, se houver, terá o tratamento previsto nas Cláusulas 5.1 ou 5.2 acima, conforme opção do respectivo Credor em relação à concessão de Novos Recursos na forma da Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**^a.

² 5.4.2. Os Credores Quirografários que tiverem interesse no pagamento previsto na Cláusula 5.4 acima deverão, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Homologação, enviar notificação na forma do Anexo 5.4.2 deste Plano, observado o procedimento descrito na Cláusula 13.4.

³ 1.1.44 "Credores Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária": Credores detentores de Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária, os quais terão o mesmo tratamento previsto neste Plano que os Credores Quirografários Não Financiadores, tendo em vista que não são considerados Credores Financiadores para fins deste Plano.

5. Isto posto, as Recuperandas:

(i) não se opõem ao exercício da Opção de Recebimento pela Image Nation Artes Ltda., nos termos da Cláusula 5.4 do Plano de Recuperação Judicial da OSX Brasil S.A., devendo a opção ser exercida de acordo com as condições e prazos estabelecidos no Plano; e

(ii) esclarecem que a Modec não está habilitada a exercer a opção de recebimento prevista na Cláusula 5.4, por ser uma credora que se insere na previsão da Cláusula 1.1.44 do Plano da OSX Brasil, conforme já esclarecido por meio de comunicação eletrônica (Doc. 02).

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2015.



FLAVIO GALDINO

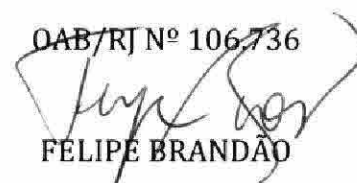
OAB/RJ Nº 94.605

FILIPPE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

EDUARDO TAKEMI KATAOKA

OAB/RJ Nº 106.736



FELIPE BRANDÃO

OAB/RJ Nº 163.343

8476

GCMC
/ Advogados

DOC. 01

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T+55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Paulista 1079 / 2º andar
01311-200 / Bela Vista
São Paulo / SP
T+55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / nº 17 / salas 501-507
70070-050 / Brasília / DF
T+55 61 3323 3865

7238

Lixo Eletrônico - Excluir
 Responder
 Responder a Todos
 Encaminhar
 Mais -
 Responder
 Reunido
 Mensagem Instantânea
 Lixo Eletrônico
 Email de Equipe
 Responder e Excl...
 Criar
 Concluído
 Para o Gerente
 Etiquetas Rápidas
 Regras
 OneNote
 Adôci...
 Mover
 Mover
 Adicionar como Meu Lido
 Categorias
 Acompanhamento
 Traduzir
 Localizar
 Relacionadas
 Zoom
 Editar
 Selecionar
 Zoom
 Enviar em: qui 08/01/2015

De: COMUNICAÇÃO

Para: Thomas.eidberg@fedber.g.com.br; Jers.van.Voorzede@americae.com.br; andrea.silveira@banctander.com.br; Torga.van.der.Woude@americas.com.br; skovna.burco@izalpa.com; James.edmonds@us.hdbcc.com; thomas.eidberg@fedber.g.com.br; marco.jesus@bancovalorantim.com.br; adriana.vieira@bancovalorantim.com.br; sercachel@banctander.com.br; roberto.borges@fedint.com.br; thomas.eidberg@g.com.br; Fabiana.Lobacco@credi-suisse.com; andr.colmei@vred-suisse.com; eduardo.pereira@fidco.com.br; Alex.Mourad@sigapack.com; Gustavo.Martinez@sigapack.com; Bas.Lipos@credenc.com; Ofeguy@truzentree.com.br; Wagner.Barbosa@credenc.com; Tereza@bcm.com.br; Charles@bcm.com.br; Wagner.Barbosa@credenc.com; Karla@poutzta.com.br; carlas@poutzta.com.br; carlas.poutzta@mercyacao.com.br

Assunto: REF: OSX Brasil S.A. - PROCESSO N. 0392571-55.2013.8.19.0001

Caros Senhores Credores,

O Plano de Recuperação Judicial ("Plano") da OSX Brasil S.A. ("OSX" ou "Companhia") aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 17 de dezembro de 2014, estabelece em sua cláusula 5.4 que os Credores Quirografários poderão optar pelo recebimento de uma quantia em dinheiro, correspondente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), limitada ao valor de seu crédito.

Caso seja adotada essa opção, o referido valor será pago em 12 (doze) parcelas fixas e mensais, atualizados monetariamente pela variação do IPCA a partir da data de homologação, sendo feito o primeiro pagamento na data do primeiro aniversário da homologação do Plano, e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes, nos termos da cláusula 5.4.1 do Plano.

Os credores que desejarem optar pelo recebimento na forma descrita acima devem enviar, por via física ou por e-mail (comunicacaoosx@osx.com.br) cópia para galidino.osx@gmc.com.br, a Notificação de Opção de Pagamento de Crédito Quirografário no prazo de até cinco dias úteis contados da data em que ocorrer a publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano (a Data de Homologação), acompanhada da documentação comprobatória dos poderes de representação do subscritor.

A decisão abaixo de Homologação Judicial do Plano foi publicada no Diário de Justiça em 08 de janeiro de 2015:

"Trata-se de requerimento de homologação do plano de recuperação apresentado pelos requerentes OSX Brasil S.A., OSX Construção Naval S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda.. Manifestação do Administrador Judicial não se opõe a homologação. Manifestação do Ministério Público do Jis. 8003. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Estendo os planos de recuperação judicial apresentados pelos requerentes devidamente aprovados pela Assembleia Geral de Credores, dentro dos parâmetros legais, e sendo a jurisprudence dos nossos Tribunais unânimes no sentido da dispensa dos Certidões Negativas Fiscais, homologo os respectivos planos de recuperação para que se produzam os regulares efeitos legais. Publique-se. Intimem-se."

O MODELO da Notificação de Opção de Pagamento de Crédito Quirografário da OSX Brasil S.A. é parte integrante de seu Plano de Recuperação Judicial (anexo 5.4.2), que está disponível nos sites da CVM

Clique em uma foto para ver as atualizações da rede social e as mensagens de email desta pessoa.

14 de 16 30/01/2015

DOC. 02

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA

COMARCA DA CAPITAL/RJ

Processo nº 0392571-55.203.8.19.0001

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira constituída sob a forma de Empresa Pública, já qualificada nos autos, e neste ato representada por seus mandatários, vem, informar para ao final requerer:

1 – No passado dia 17/12/14 foram aprovados os planos de recuperação judicial das sociedades do grupo em dificuldades.

2 – Por determinação expressa dos referidos documentos, a eficácia do plano estava sujeita à anuência da CEF às suas disposições. A esse propósito, se transcreve a cláusula 7.1 do plano aprovado na AGC da OSX UCN:

"7. Feitos do Plano

7.1 Condição Suspensiva. A partes reconhecem que a eficácia e implementação do presente Plano estão sujeitas à condição suspensiva de obtenção de anuência integral e expressa da Caixa Econômica Federal (como Credora Extraconcursal Anuente) com os termos do presente Plano. Caso não haja manifestação expressa e por escrito da Caixa Econômica Federal anuindo com

8480

nova Assembleia Geral de Credores para proposição de novo plano de recuperação judicial a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias de decurso no prazo sem efetivação das condições"

3 – O plano da OSX Brasil, por sua vez, estabelece, na cláusula 8.1, condição suspensiva por expressa remissão para a mesma cláusula do Plano da OSX UCN, acima transcrita.

4 – A anuência da CEF já foi comunicada ao grupo em recuperação, conforme documento em anexo.

5 – Ante o informado, fica cabalmente cumprida a condição suspensiva ali descrita e, conseqüentemente, tornam-se plenamente eficazes as disposições do plano.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2015



HEITOR BASTOS-TIGRE

OAB/RJ 23.290



RUI MATOS DA COSTA

OAB/RJ 168.658

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2015.

Para:

OSX Construção Naval S.A. – Em Recuperação Judicial (“OSX CN”)

Praia do Flamengo, n.º 66, bloco A, 11º e 12º andares, parte
Flamengo, CEP 22210-903
Rio de Janeiro - RJ

OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial (“OSX Brasil”)

Praia do Flamengo, n.º 66, bloco A, 11º e 12º andares
Flamengo, CEP 22210-903
Rio de Janeiro – RJ

C/C:

Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.

Av. Presidente Wilson, 231, 22º andar
Rio de Janeiro – RJ

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Contrato de Financiamento nº 0385.755-63, celebrado em 14.06.2012, entre OSX CN e Caixa Econômica Federal (“CEF”), com interveniência da OSX Brasil, conforme aditado de tempos em tempos, bem como a todos os respectivos instrumentos de formalização de garantias, quais sejam: (i) Contrato de Penhor de Ações da OSX CN, (ii) Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Contas do Projeto, (iii) Contrato para Prestação de Fiança F1158/12 com o Banco BTG Pactual S.A., (iv) Nota Promissória, (v) Contrato de Prestação de Fiança outorgada por um dos Acionistas Controladores, (vi) Contrato de Administração de Contas, (v) Instrumento Particular de Cessão Condicional de Contrato e Outras Avenças, (vi) Instrumento Particular de Cessão Condicional de Contratos de Fornecimento e Outras Avenças, (vii) Instrumento Particular de Cessão Condicional de Contratos do Projeto e Outras Avenças, (viii) Contrato de Suporte da Patrocinadora para Cobertura de Índices Financeiros e Outras Avenças, e (ix) Contrato de Suporte da Patrocinadora para Sobrecustos e Outras Avenças, todos celebrados em 21.12.2012 (“Contrato FMM-CEF”).

[Handwritten mark]

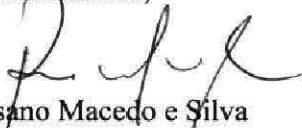
Adicionalmente, fazemos referência ao processo de recuperação judicial de OSX CN, OSX Brasil e OSX Serviços Operacionais Ltda. – Em Recuperação Judicial (“OSX Serviços” e, em conjunto com OSX CN e OSX Brasil, referidas como “OSX”) em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (“Recuperação Judicial” e “Juízo da Recuperação”, respectivamente), bem como aos planos de recuperação aprovados nas respectivas assembleias gerais de credores, realizadas no dia 17 de dezembro de 2014, os quais foram homologados pelo Juízo da Recuperação em decisão publicada no Diário Oficial de Justiça em 08 de janeiro de 2015 (“PRJ” e “AGC”, respectivamente).

A CEF é credora de crédito extraconcursal contra a OSX CN decorrente do Contrato CEF-FMM. Muito embora o referido crédito não esteja sujeito à Recuperação Judicial, a teor do quanto disposto pelos artigos 49 e 67 da Lei de Recuperação e Falências, a CEF, por mera liberalidade, manifesta sua intenção de anuir às condições de pagamento previstas no PRJ, de modo que, para fins de implementação da proposta de reestruturação da OSX, deverá ser considerada como Credor Extraconcursal Anuente, tal como definido no PRJ.

No entanto, em qualquer hipótese, tal anuência não poderá ser interpretada como renúncia pela CEF ou novação às hipóteses de vencimento antecipado e às garantias outorgadas no contexto do Contrato CEF-FMM, as quais permanecem válidas e eficazes até integral pagamento do crédito decorrente do Contrato CEF-FMM.

Assim, por meio da presente carta de anuência, e com a finalidade de viabilizar a implementação do PRJ, a CEF expressamente anui com os termos e condições do PRJ, de forma irrevogável e irretroatável.

Atenciosamente,



Rossano Macedo e Silva
Caixa Econômica Federal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO CORREIA VAZ
3º Ofício de Notas da Capital

Sonia Correia Vaz
Tabeliã

Rua do Carmo, 62 - Centro - Tels.: (xx) 21 2232-9610 - Tel/Fax: (xx) 21 2509-2345
E-mail: 3oficionotasrj@uol.com.br

8484
3º OFÍCIO DE NOTAS
Rua do Carmo, 62 - Centro RJ
Mec. 140142
Substituto da Tabeliã

TRASLADO DE SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

Livro nº 3696
Fls. nº 034 - 034
Ato nº 033

Substabelecimento de Procuração bastante que faz, **ANTONIO GIL PADILHA BERNARDES DA SILVEIRA**, na forma abaixo:

Saibam os que este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de dois mil e quatorze (2014), 26º dia do mês de junho, na cidade Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na sede do(a) CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL, situado(a) na(o) RUA DO CARMO, Nº. 62 - CENTRO, perante mim, MARIO LUIZ DE SOUZA, ESCRIVENTE - CADASTRO CGJ/RJ Nº 94/4041, compareceu o outorgante abaixo qualificado, conforme documentos apresentados, sendo-me dito que por este público instrumento o outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores, adiante denominados e qualificados. Outorgante: **ANTONIO GIL PADILHA BERNARDES DA SILVEIRA**, brasileiro, casado com Michele Ferreira Costa no dia 04/09/2004, sob o Regime da comunhão parcial de bens, economiário, portador da C.I RG nº 113436125, expedida pelo IFP/RJ em 16/11/1994, inscrito no CPF sob o nº 052.908.847-93, residente e domiciliado na Rua Monte Pascoal nº 25, bloco 02, aptº 306 - Cachambi, cidade do Rio de Janeiro. Outorgados: 1) **LILIAN GERALDA SANTOS**, brasileira, solteira, economiária, portadora da C.I. RG nº M3640138, expedida pelo SSP/SP em 09/09/1993, inscrita no CPF sob nº 638.672.226-49, residente e domiciliada na Rua Xavier da Silveira nº 90, aptº 402 - Copacabana, cidade do Rio de Janeiro; 2) **DANIEL BONAVITA DE CAMPOS BATISTA**, brasileiro, casado com Ana Soares Duarte no dia 15/02/2014, sob o regime da comunhão parcial de bens, economiário, portador da C.I RG nº 204468136, inscrito no CPF sob nº 105.006.717-70, residente e domiciliado na Rua Valparaíso nº 40, aptº 103 - Tijuca, cidade do Rio de Janeiro; 3) **ROSSANO MACEDO E SILVA**, brasileiro, solteiro, economiário, portador da C.I RG nº 102422094, expedida pelo IFP/RJ em 29/07/1996, inscrito no CPF sob o nº 052.896.857-23, residente e domiciliado na Rua Justina Bulhões nº 02, bloco 03, aptº 901 - Ingá, cidade de Niterói/RJ; 4) **ANA SOARES DUARTE**, brasileira, casada com Daniel Bonavita de Campos Batista no dia 15/02/2014, sob o regime da comunhão parcial de bens, economiaria, portadora da C.I. RG nº MG-10550915, inscrita no CPF sob nº 055.574.036-63, residente e domiciliada na Rua Valparaíso nº 40, aptº 103 - Tijuca, cidade do Rio de Janeiro; 5) **LILIAN TERESA SANTIAGO OLIVEIRA PEREIRA**, brasileira, divorciada, economiaria, portadora da C.I RG nº 788340, expedida pelo SSP/AM em 21/11/1985, inscrita no CPF sob o nº 320.626.302-63, residente e domiciliada na Rua Alfredo Ceschiatti nº 150, bloco 02, aptº 904 - Jacarepaguá, cidade do Rio de Janeiro; 6) **RAQUEL SANTA CRUZ SABOYA DIAS MARTINS**, brasileira, solteira, economiária, portadora da C.I RG nº 9059798, expedida pelo SSP/SP em 06/06/1994, inscrita no CPF sob

8425

o nº 073.810.437-00, residente e domiciliada na Rua Barão de Itaipú nº 250, aptº 401 - Andaraí, cidade do Rio de Janeiro; **7) PIERANGELA RODRIGUES DE SOUZA**, brasileira, solteira, economiaria, portadora da C.I RG nº 111570487, expedida pelo IFP/RJ em 15/03/1995, inscrita no CPF sob o nº 075.559.597-12, residente e domiciliada na Rua Aristides Lobo nº 133, casa 02 Rio Comprido, cidade do Rio de Janeiro; **8) FELIPE TELES IZABEL DA CUNHA**, brasileiro, solteiro, economiário, portador da C.I RG nº 125773820, expedida pelo IFP/RJ em 17/09/2001, inscrito no CPF sob o nº 093.481.067-24, residente e domiciliado na Estrada Baltazar, 52 - Condomínio Três Reis 02- Caxito - Maricá/RJ. **Substabelece para os Outorgados acima citados, todos os poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da Procuração lavrada no 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Brasília/DF, no Livro 3077-P, Folhas 158, Prot. 382465 de 19/05/2014, e que deste ficam fazendo parte integrante e complementar.** Assim o disse, me pediu lhe lavrasse nestas Notas sob MINUTA o presente instrumento de procuração, o que lhe fiz, li em voz alta, achou conforme, aceitou, outorgou e assina, dispensando a presença de testemunhas. **O PRESENTE INSTRUMENTO TERÁ VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, OU ENQUANTO OS PROCURADORES ESTIVEREM EXERCENDO OS CARGOS, PODENDO SER REVOGADA A QUALQUER MOMENTO A CRITÉRIO DA CEF.** Certifico que pelo presente ato são devidas custas (Portaria de custas extrajudiciais expedida pela Corregedoria Geral da Justiça) no valor de . Emolumentos, Tabela 22-2 B, R\$ 189,29, Comunicação (CENSEC) Tabela 16-5 R\$ 9,29, Comunicação (Distribuição) 16-5 R\$ 9,29, Arquivamento Tabela 16-4 R\$ 8,02 - Totalizando 215,89. FETJ (Lei 3217/99) R\$ 43.17 - FUNDPERJ(Lei 4664/2005) R\$ 10.79 - FUNPERJ(Lei 111/2006) R\$ 10.79 - FUNARPEN(Lei 6281/2012) R\$ 8.63 - Custeio de Ato Gratuito R\$ 4.31 - Distribuidor R\$ 20.85 - Valor Mútua/Acoterj/Anoreg (Lei 489/81 e 590/82 (3.761/02)) R\$ 11.49. Eu, MARIO LUIZ DE SOUZA, ESCRIVENTE - CADASTRO CGJ/RJ Nº 94/4041, lavrei e li o presente ato, colhendo a assinatura: (AS) ANTONIO GIL PADILHA BERNARDES DA SILVEIRA. E eu, FERNANDO FERRO COSTA Substituto da Tabeliã o encerro. **TRASLADADA NESTA DATA 26/06/2014.** Eu.(as) Fernando Ferro Costa, Substituto da Tabeliã, trasladei, subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho _____ da verdade

O Substituto

Poder Judiciário – TJERJ
 Corregedoria Geral da Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônico
E AHO 89251 WOC

Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

3º OFFÍCIO DE NOTAS
 Rua do Carmo, 82 - RJ
 Fernando Ferro Costa
 Substituto da Tabeliã
 MAT. 641808
 CONFEERIDO EM:
 Mano Luiz de Souza
 Escrevente
 CP - 56-777

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 382465
Livro: 3077-P
Folha: 158

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 - 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



2486

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (19/05/2014), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como OUTORGANTE: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no D.O.U. páginas 5 à 13, em 01 de abril de 2013, registrado na JCDF sob o nº 20130317187, em 09 de abril de 2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Vice Presidente Interino de Governo - VIGOV, **JOSE CARLOS MEDAGLIA FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira nacional de habilitação nº 02842746704-DETRAN-DF e inscrito no CPF/MF sob nº 388.908.520-20, com endereço profissional Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, Designado através da Portaria nº 406/2014 - PRES#CONFIDENCIAL 05, datada de 02 de abril de 2014, cuja copia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que por este instrumento público nomeia e constitui no âmbito da **Superintendência Grandes Empresas Petróleo, Gás e Indústria Naval**, nas pessoas de: **ANTONIO GIL PADILHA BERNARDES DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, economiário, portador da cédula de identidade RG nº 113436125-IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 052.908.847-93, na qualidade de Superintendente Executivo e/ou **LUIS FERNANDO VASQUEZ ROMERO**, brasileiro, casado, economiário, portador da cédula de identidade RG nº 074399791-IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 037.362.777-76, na qualidade Superintendente Executivo Eventual, ambos residentes e domiciliados no Rio de Janeiro/RJ, (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes para: 01) representar a CEF, ativa e passivamente, confessar e prestar depoimentos em procedimentos judiciais, conceder informações em mandado de segurança, e, em especial, representá-la nos contratos e operações celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), do Sistema Hipotecário (SH) e do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), bem como, em operações de crédito de natureza bancária e demais operações correlatas às atividades da CEF previstas no Capítulo II, artigo 5º, do Estatuto em vigor, podendo assinar escrituras e contratos, públicos ou particulares, receber, dar quitação, firmar compromisso, distratar, estipular prazo, taxa de juros e tarifas bancárias, emitir e assinar Cédula de Crédito Imobiliário, autorizar a baixa da emissão da Cédula de Crédito Imobiliário junto ao Cartório, ratificar as Cédulas de Crédito Imobiliários já emitidas pela CEF, autorizar o cancelamento de caução hipotecária e de caução de créditos, comprar, recomprar e vender títulos próprios e de terceiros, estipular cláusulas e condições relativas ao negócio realizado, inclusive quanto à cessão e transferência de direitos; arrematar, adjudicar imóveis e assinar as respectivas cartas, expedidas em processos de execução judicial ou extrajudicial, podendo representá-la em Cartório de Registro de Imóveis, de Notas, de Títulos e Documentos, Instituições Públicas e Privadas, empresas e órgãos públicos; outorgar Escrituras Públicas, ou assinar contratos particulares, de Venda e Compra de imóveis resultantes de operações bancárias e de fomento, que forem adjudicados, arrematados e os recebidos em dação em pagamento, outorgar Escrituras de Cessão de Direitos ou Promessa de Compra e Venda referentes a esses imóveis, podendo descrevê-los com suas medidas e confrontações, estipular preço, receber, dar quitação, transmitir posse, domínio, direito e ação, responder pela evicção de direitos na forma da lei; liberar ônus reais; no âmbito do PAR (Programa de Arrendamento Residencial): firmar convênios com o Poder Público; representar o arrendador (Fundo de Arrendamento Residencial) ativa e passivamente nas esferas judicial e extrajudicial; consolidar a propriedade fiduciária - alienação fiduciária - pela retomada do imóvel por inadimplência; arrendar e transferir direito de propriedade e de domínio útil; adquirir direito de posse de imóveis tombados pelo Poder Público; requerer o registro de imóveis e averbações junto aos Registros de Imóveis; praticar outros atos necessários à manutenção dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial; autorizar saques nas contas vinculadas e/ou nas contas individuais integrantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); conceder fiança e/ou aval, quando autorizado pela Administração Superior da CEF, na forma e de acordo com as condições que forem aprovadas e obedecida a legislação em vigor, respeitadas as restrições da Resolução nº 2.325, de 30 de outubro de 1996, do Banco Central do Brasil, tudo praticado em conformidade com o limite de alçada do Outorgado ou nos termos que vier a ser aprovado pela Administração Superior da CEF, praticando, enfim, todos os atos necessários perante quaisquer órgãos, Entidades, Empresas, Cartórios, Instituições Públicas e Privadas, e tudo o mais

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 382465
Livro: 3077-P
Folha: 159

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



necessário ao cumprimento dos poderes ora outorgados. 02) conferir poderes às empresas contratadas pela CEF para operar microcrédito, sendo que o mandato será expresso nos seguintes termos: 2.1) especificamente nas operações de microcrédito concedidas no âmbito da SR, firmar contratos representando a CEF como agente financeiro credor, nas contratações com os tomadores finais, tudo nos termos do contrato firmado com a CEF para este fim, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, em especial os de: a) dar atendimento ao pretendente ao crédito, nas condições previstas na legislação, especialmente no que diz respeito ao Código de Defesa do Consumidor, e seu enquadramento nos limites do programa, parâmetros e especificações operacionais definidos pela CEF; conferir poderes às empresas contratadas pela CEF; b) realizar a pesquisa cadastral e a eventual orientação de regularização de restrições cadastrais existentes; c) promover a entrada de dados no Sistema de Interface Microfinanças e Correspondentes - SIMIC, da CEF; d) fazer visita ao local do empreendimento, a fim de verificar a sua viabilidade; e) comunicar ao proponente a aprovação ou não do crédito; f) preencher e formalizar o contrato da operação e da nota promissória "pro solvendo", enviando-os à CEF; g) desenvolver controle das operações, por meio de relatórios e outros instrumentos eficazes, colocando-os sempre à disposição da CEF, se necessário; h) empreender ações que determinem a maior adimplência das operações junto aos tomadores; i) realizar cobrança extrajudicial dos créditos inadimplidos, esgotando todos os meios lícitos para tanto, a partir de orientação da CEF; j) Adotar, em nome da CEF, ações de cobrança extrajudicial dos créditos inadimplidos no âmbito do SR, sempre observando os limites estipulados na legislação e nos parâmetros por ela definidos, em especial as disposições do Código de Defesa do Consumidor, Resoluções do Conselho Monetário Nacional e normas do Banco Central do Brasil, leis estaduais e municipais que disponham a respeito. k) representar a Outorgante junto aos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON'S) e demais Órgãos Fiscalizadores Federais, Estaduais e Municipais, podendo, para tanto, solicitar vistas de processos administrativos e neles se manifestar em defesa da CAIXA, em sustentação escrita ou oral, em todas as instâncias, exceto judiciais, solicitar e assinar Certidões e documentos afins, formalizar consultas relativas aos processos, procedimentos, normas e atos emanados desses órgãos, retificar documentos e informações, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato. 3) conferir poderes aos advogados integrantes de sociedade credenciada para representar a CEF, sendo que o mandato será expresso nos seguintes termos: a) Poderes da cláusula "AD JUDICIA", exclusivamente para cobrança de créditos vencidos e ações de imissão de posse, possessórias e reipersecutórias, podendo agir isoladamente ou em conjunto com outro advogado da mesma sociedade e independente de ordem ou nomeação. b) Receber depósitos judiciais em favor da CEF, através de cheque nominativo. c) Receber de terceiros, através de cheque nominativo à CEF, valores por conta dos créditos que lhes forem entregues para cobrança. **O presente instrumento terá vigência por prazo indeterminado, ou enquanto os procuradores estiverem exercendo os cargos, podendo ser revogado a qualquer momento a critério da CEF. Facultado o substabelecimento, com reservas, dos poderes aqui conferidos aos gerentes e respectivos substitutos eventuais que estejam no exercício de cargo ou função compatível com o exercício dos poderes que lhes serão substabelecidos.** Ficam convalidados todos os atos praticados pelo outorgado a partir do dia 23/10/2013. (Lavrada sob minuta apresentada). **O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES. (R\$ 29,62).** Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto; subscrevo, dou fé e assino. (aa) - JOSE CARLOS MEDAGLIA FILHO, RAMILO SIMÕES CORRÊA. Trasiadada na mesma data. Eu, a outorgante, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

Selo de segurança: TJDFT20140020488433RMXT

Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Joacy Muniz Almeida
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília-DF

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 040221
Livro: 3077-P
Folha: 160

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIAO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV - SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TERREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 - 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



SUBSTABELECIMENTO DE SUBSTABELECIMENTO BASTANTE QUE FAZ JOSE CARLOS MEDAGLIA FILHO, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (19/05/2014), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **JOSE CARLOS MEDAGLIA FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira nacional de habilitação nº 02842746704-DETRAN-DF e inscrito no CPF/MF sob nº 388.908.520-20, com endereço profissional Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, o qual se declara na qualidade de Vice Presidente Interino de Governo - VIGOV, identificado e reconhecido como o próprio do que dou fé. E por ele me foi dito que, por este instrumento público substabelece, como de fato substabelecido tem, com reserva de iguais poderes, no âmbito da Superintendência Grandes Empresas Petróleo, Gás e Indústria Naval, nas pessoas de: **ANTONIO GIL PADILHA BERNARDES DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, economiário, portador da cédula de identidade RG nº 113436125-IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 052.908.847-93, na qualidade de Superintendente Executivo e/ou **LUIS FERNANDO VASQUEZ ROMERO**, brasileiro, casado, economiário, portador da cédula de identidade RG nº 074399791-IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 037.362.777-76, na qualidade Superintendente Executivo Eventual, ambos residentes e domiciliados no Rio de Janeiro/RJ, (dados fornecidos por declaração, ficando o outorgante responsável pela sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), todos os poderes que lhe foram substabelecidos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, nos termos do substabelecimento público lavrado **NESTAS NOTAS**, livro **3074-P**, fls. **123**, em data de trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (30/04/2014), para representar a **FUNCEF**, em juízo ou fora dele, na qualidade de credora hipotecária na concessão de financiamentos imobiliários, nas modalidades, termos, cláusulas e condições estabelecidas no regulamento do plano facultativo da **OUTORGANTE** denominado Clube Imobiliário e nas normas que lhe são complementares, promovendo a manutenção e cobrança administrativa dos empréstimos, mediante desconto em folha de pagamento ou por débito em conta corrente, podendo para tanto, após promover a análise jurídica dos instrumentos correspondentes, especialmente os títulos dominiais e demais documentos indispensáveis à formalização dos contratos, assinar escrituras públicas de constituição de garantia hipotecária em qualquer modalidade de financiamento, aditivos contratuais, rerratificações, receber e dar quitação, representá-la junto a Cartórios em geral, enfim praticar os demais atos aos fins deste mandato, podendo, inclusive substabelecer. O presente instrumento terá vigência por prazo indeterminado, ou enquanto o procurador estiver exercendo o cargo de Superintendente Regional, podendo ser revogado a qualquer momento a critério da Outorgante. Ficam convalidados todos os atos praticados pelo outorgado a partir do dia 23/10/2013. (Lavrada sob minuta). **O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração dos outorgantes (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES. (R\$: 29,62).** Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevi, dou fé e assino. (aa) **JOSE CARLOS MEDAGLIA FILHO**, RAMILO SIMÕES CORRÊA. Traslada na mesma data. Eu, **JOACY MUNIZ ALMEIDA**, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

Selo de segurança: TJDFT20140020488404YWRV
Para consultar o selo, acesse www.tjdff.jus.br

Joacy Muniz Almeida
Escrevente Notarial
2º Oficial de Notas e Protesto
Brasília-DF

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Prot.: 040197
Livro: 3074-P
Folha: 123

Dr. Goiânio Borges Teixeira
Tabelião

Dr. Ramilo Simões Corrêa
Substituto



CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido de parte interessada que, revendo os livros de Subst. Procurações existentes neste Notariado, dentre eles, no de número **3074-P**, às fls. **123**, verifiquei constar o seguinte instrumento: **SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NA FORMA ABAIXO:**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (**30/04/2014**), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no D.O.U, páginas 5 à 13, em 01 de abril de 2013, registrado na JCDF sob o nº 20130317187, em 09 de abril de 2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Presidente, **JORGE FONTES HEREDA**, brasileiro, divorciado, arquiteto, portador da cédula de identidade RG n.º 01.518.000-06-SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob n. 095.048.855-00, o qual se declarou nesta condição conforme Decreto de nomeação do dia 28/03/2011, publicado no D.O.U de 29 de março de 2011, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público substabelece, como de fato substabelecido tem, com reserva de iguais poderes na Pessoa de: **JOSE CARLOS MEDAGLIA FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira nacional de habilitação nº 02842746704-DETRAN-DF e inscrito no CPF/MF sob n.º 388.908.520-20, residente e domiciliado nesta Capital, na qualidade de Vice Presidente Interino de Governo - VIGOV, (dados fornecidos por declaração, ficando a Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), todos os poderes que lhe foram conferidos pela **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**, Livro **1320**, à fls. **136**, nos termos da procuração pública lavrada no **3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA/DF**, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e quatro (**25/08/1994**), para representar a **FUNCEF**, em juízo ou fora dele, na qualidade de credora hipotecária na concessão de financiamentos imobiliários, nas modalidades, termos, cláusulas e condições estabelecidas no regulamento do plano facultativo da **OUTORGANTE** denominado Clube Imobiliário e nas normas que lhe são complementares, promovendo a manutenção e cobrança administrativa dos empréstimos, mediante desconto em folha de pagamento ou por débito em conta corrente, podendo para tanto, após promover a análise jurídica dos instrumentos correspondentes, especialmente os títulos dominiais e demais documentos indispensáveis à formalização dos contratos, assinar escrituras públicas de constituição de garantia hipotecária em qualquer modalidade de financiamento, aditivos contratuais, rerratificações, receber e dar quitação, representá-la junto a Cartórios em geral, enfim praticar os demais atos aos fins deste mandato, podendo, inclusive substabelecer. O presente instrumento terá vigência por prazo indeterminado, ou enquanto o procurador estiver exercendo o cargo de Superintendente Regional, podendo ser revogado a qualquer momento a critério da Outorgante. Ficam convalidados todos os atos praticados pelo outorgado a partir do dia 23/10/2013. (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração dos outorgantes (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES. (R\$: 41,62). Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevi, dou fé e assino. (aa) - JORGE FONTES HEREDA; RAMILO SIMÕES CORRÊA. NADA MAIS. Trasladada em forma de CERTIDÃO, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (**19/05/2014**). Eu, _____, (DIRCE MARIA PALHARES SIQUEIRA), Auxiliar Notarial, a extrai e a conferi. Eu, _____, a subscrevi, dou fé e assino. Selo de segurança: TJDFT20140020485228TRLF

Para consultar o selo, acesse www.tjdf.tjus.br

Inaques Alves Gouveia
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília - DF

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 040222
Livro: 3077-P
Folha: 161

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TERREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@tjdf.jus.br - CEP: 70340-906 - BRASÍLIA - DF



SUBSTABELECIMENTO DE SUBSTABELECIMENTO BASTANTE QUE FAZ JOSE CARLOS MEDAGLIA FILHO, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (19/05/2014), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **JOSE CARLOS MEDAGLIA FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira nacional de habilitação nº 02842746704-DETRAN-DF e inscrito no CPF/MF sob nº 388.908.520-20, com endereço profissional Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, o qual se declara na qualidade de Vice Presidente Interino de Governo - VIGOV, identificado e reconhecido como o próprio do que dou fé. E por ele me foi dito que, por este instrumento público substabelece, como de fato substabelecido tem, com reserva de iguais poderes, no âmbito da Superintendência Grandes Empresas Petróleo, Gás e Indústria Naval, nas pessoas de: **ANTONIO GIL PADILHA BERNARDES DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, economiário, portador da cédula de identidade RG nº 113436125-IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 052.908.847-93, na qualidade de Superintendente Executivo e/ou **LUIS FERNANDO VASQUEZ ROMERO**, brasileiro, casado, economiário, portador da cédula de identidade RG nº 074399791-IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 037.362.777-76, na qualidade Superintendente Executivo Eventual, ambos residentes e domiciliados no Rio de Janeiro/RJ, (dados fornecidos por declaração, ficando o outorgante responsável pela sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), todos os poderes que lhes foram substabelecidos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, nos termos do substabelecimento público lavrado **NESTAS NOTAS**, livro 3074-P, fls. 124, em data de trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (30/04/2014), para representar a **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**, na qualidade de INTERVENIENTE QUITANTE, na concessão de financiamentos imobiliários no âmbito do Programa Carta de Crédito CAIXA Especial - PREVI, podendo firmar os respectivos contratos, receber e dar quitação, autorizar o cancelamento de registros hipotecários, enfim, requerer, promover e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, podendo, inclusive substabelecer os poderes aqui conferidos aos gerentes e respectivos substitutos eventuais que estejam no exercício do cargo ou função compatível com o exercício dos poderes que lhes serão substabelecidos. Ficam convalidados todos os atos praticados pelos outorgados a partir do dia 23/10/2011, com base neste instrumento. (Lavrada sob minuta apresentada). O Tabelaio reserva-se no direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindos de declaração da outorgante, e a corrigi-los em até 48 horas, após o pedido, se advindos da lavratura. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES. (R\$: 29,82). Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelaio Substituto, subscrevi, dou fé e assino. (aa) - JOSE CARLOS MEDAGLIA FILHO, RAMILO SIMÕES CORRÊA. Traslada na mesma data. Eu, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.
Selo de segurança: TJDFT20140020488389FUWP.
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Joacy Muniz Almeida
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília-DF

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Prot.: 040198
Livro: 3074-P
Folha: 124

Dr. Goiânia Borges Teixeira
Tabelião

Dr. Ramilo Simões Corrêa
Substituto



CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido de parte interessada que, revendo os livros de Subst. Procurações existentes neste Notariado, dentre eles, no de número 3074-P, às fls. 124, verifiquei constar o seguinte instrumento: **SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NA FORMA ABAIXO:**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (30/04/2014), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no D.O.U, páginas 5 à 13, em 01 de abril de 2013, registrado na JCDF sob o nº 20130317187, em 09 de abril de 2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Presidente, **JORGE FONTES HEREDA**, brasileiro, divorciado, arquiteto, portador da cédula de identidade RG n.º 01.518.000-06-SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob n. 095.048.855-00, o qual se declarou nesta condição conforme Decreto de nomeação do dia 28/03/2011, publicado no D.O.U de 29 de março de 2011, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público substabelece, como de fato substabelecido tem, **com reserva de iguais poderes** na Pessoa de: **JOSE CARLOS MEDAGLIA FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira nacional de habilitação nº 02842746704-DETRAN-DF e inscrito no CPF/MF sob n.º 388.908.520-20, residente e domiciliado nesta Capital, na qualidade de Vice Presidente Interino de Governo - VIGOV, (dados fornecidos por declaração, ficando a Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), todos os poderes que lhe foram conferidos pela **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**, nos termos da procuração pública lavrada no 6º OFÍCIO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO/RJ, livro 6071, fls. 186, Ato nº 135, em data de quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e cinco (14/03/2005), para representar a **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**, na qualidade de INTERVENIENTE QUITANTE, na concessão de financiamentos imobiliários no âmbito do Programa Carta de Crédito CAIXA Especial - PREVI, **podendo firmar os respectivos contratos, receber e dar quitação, autorizar o cancelamento de registros hipotecários, enfim, requerer, promover e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, podendo, inclusive substabelecer os poderes aqui conferidos aos gerentes e respectivos substitutos eventuais que estejam no exercício do cargo ou função compatível com o exercício dos poderes que lhes serão substabelecidos. Ficam convalidados todos os atos praticados pelos outorgados a partir do dia 23/10/2011, com base neste instrumento.** (Lavrada sob minuta apresentada). O Tabelião reserva-se no direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindos de declaração da outorgante, e a corrigi-los em até 48 horas, após o pedido, se advindos da lavratura. **DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES. (R\$: 41,62).** Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevi, dou fé e assino. (aa) - JORGE FONTES HEREDA; RAMILO SIMÕES CORRÊA. **NADA MAIS. Trasladada em forma de CERTIDÃO**, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (19/05/2014). Eu, _____, (DIRCE MARIA PALHARES SIQUEIRA), Auxiliar Notarial, a extraí e a conferi. Eu, _____, a subscrevi, dou fé e assino. **Selo de segurança: TJDFT20140020485226DOWX**
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Enoques Alves Gouveia
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília - DF

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 040223
Livro: 3077-P
Folha: 162

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L. - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TERREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE (61) 3225-2760 - FAX (61) 3225-7222 - 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



SUBSTABELECIMENTO DE SUBSTABELECIMENTO BASTANTE QUE FAZ JOSE CARLOS MEDAGLIA FILHO, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (19/05/2014), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **JOSE CARLOS MEDAGLIA FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira nacional de habilitação nº 02842746704-DETRAN-DF e inscrito no CPF/MF sob nº 388.908.520-20, com endereço profissional Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, o qual se declara na qualidade de Vice Presidente Interino de Governo - VIGOV, identificado e reconhecido como o próprio do que dou fé. E por ele me foi dito que, por este instrumento público substabelece, como de fato substabelecido tem, **com reserva de iguais poderes**, no âmbito da **Superintendência Grandes Empresas Petróleo, Gás e Indústria Naval**, nas pessoas de: **ANTONIO GIL PADILHA BERNARDES DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, economiário, portador da cédula de identidade RG nº 113436125-IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 052.908.847-93, na qualidade de Superintendente Executivo e/ou **LUIS FERNANDO VASQUEZ ROMERO**, brasileiro, casado, economiário, portador da cédula de identidade RG nº 074399791-IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 037.362.777-76, na qualidade Superintendente Executivo, Eventual, ambos residentes e domiciliados no Rio de Janeiro/RJ, (dados fornecidos por declaração, ficando o outorgante responsável pela sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), todos os poderes que lhe foram substabelecidos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, nos termos do substabelecimento público lavrado **NESTAS NOTAS**, livro **3074-P**, fls. **125**, em data de trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (30/04/2014), para a execução dos serviços de venda de cotas de consórcio; transferência de cotas de consórcio; cancelamento e/ou desistência de vendas; contemplação de consórcio; formalização da garantia; substituição de garantia; atendimento e orientação nos casos de ocorrência de sinistro do seguro prestamista; solicitação ao cartório de intimação do devedor; atendimento para oferta de lances; e, solicitação de pagamento de valores após contemplação, podendo, para tanto assinar contratos de adesão e de transferência de cotas, assinar escrituras públicas de compra e venda de bens imóveis relacionados ao Consórcio Imobiliário, assinar cartas de crédito, requerer, representar a **OUTORGANTE** perante o Registro de Imóveis para requerer providências de intimação dos devedores fiduciários, assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, pagar taxas e impostos necessários, promover registros, averbações, re-ratificações, prestar as declarações exigidas pelo Decreto-lei nº 93.240/86, representar a **OUTORGANTE** junto aos Cartórios de Registros, Títulos e Documentos, podendo assinar os contratos de Alienação Fiduciária de bens móveis (veículos), substabelecer com reserva, tais poderes em sua integralidade a empregados da **OUTORGADA** com atividades funcionais condizentes com as necessidades do negócio, enfim praticar todos os atos necessários aos fins deste mandato. Ficam ratificados e convalidados, para todos os efeitos, os atos praticados pela outorgada desde 23/10/2013. (Lavrada sob minuta apresentada). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. **DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES.** (R\$: 29,62). Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, **RAMILO SIMÕES CORRÊA**, Tabelião Substituto, subscrevi, dou fé e assino. (aa) - **JOSE CARLOS MEDAGLIA FILHO**, **RAMILO SIMÕES CORRÊA**. Trasladada na mesma data. Eu, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.
Selo de segurança: TJDFT20140020488380KHRE
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br


Joacy Muniz Almeida
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília-DF

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Dr. Goiânio Borges Teixeira
Tabelião

Dr. Ramilo Simões Corrêa
Substituto



Prot.: 040199
Livro: 3074-P
Folha: 125

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido de parte interessada que, revendo os livros de Subst. Procurações existentes neste Notariado, dentre eles, no de número **3074-P**, às fls. **125**, verifiquei constar o seguinte instrumento: **SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA FORMA ABAIXO:**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (**30/04/2014**), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no D.O.U, páginas 5 à 13, em 01 de abril de 2013, registrado na JCDF sob o nº 20130317187, em 09/04/2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Presidente, **JORGE FONTES HEREDA**, brasileiro, divorciado, arquiteto, portador da cédula de identidade RG n.º 01.518.000-08-SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob n. 095.048.855-00, o qual se declarou nesta condição conforme Decreto de nomeação do dia 28/03/2011, publicado no D.O.U de 29 de março de 2011, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público substabelece, como de fato substabelecido tem, **com reserva de iguais poderes** na Pessoa de: **JOSE CARLOS MEDAGLIA FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira nacional de habilitação nº 02842746704-DETRAN-DF e inscrito no CPF/MF sob n.º 388.908.520-20, residente e domiciliado nesta Capital, na qualidade de Vice Presidente Interino de Governo - VIGOV, (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável pela sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), todos os poderes que lhe foram conferidos por **CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS**, nos termos da procuração pública lavrada **NESTAS NOTAS**, livro **2944**, fls. **110**, em data de dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (**02/05/2012**), para a execução dos serviços de venda de cotas de consórcio; transferência de cotas de consórcio; cancelamento e/ou desistência de vendas; contemplação de consorciado; formalização da garantia; substituição de garantia; atendimento e orientação nos casos de ocorrência de sinistro do seguro prestamista; solicitação ao cartório de intimação do devedor; atendimento para oferta de lances; e, solicitação de pagamento de valores após contemplação, podendo, para tanto assinar contratos de adesão e de transferência de cotas, assinar escrituras públicas de compra e venda de bens imóveis relacionados ao Consórcio Imobiliário, assinar cartas de crédito, requerer, representar a **OUTORGANTE** perante o Registro de Imóveis para requerer providências de intimação dos devedores fiduciários, assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, pagar taxas e impostos necessários, promover registros, averbações, re-ratificações, prestar as declarações exigidas pelo Decreto-lei nº 93.240/86, representar a **OUTORGANTE** junto aos Cartórios de Registros, Títulos e Documentos, podendo assinar os contratos de Alienação Fiduciária de bens móveis (veículos), substabelecer com reserva, tais poderes em sua integralidade a empregados da **OUTORGADA** com atividades funcionais condizentes com as necessidades do negócio, enfim praticar todos os atos necessários aos fins deste mandato. Ficam ratificados e convalidados, para todos os efeitos, os atos praticados pela outorgada desde 23/10/2013, (**Lavrada sob minuta apresentada**). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. **DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES. (R\$: 29,62).** Eu, (**JOACY MUNIZ ALMEIDA**), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, **RAMILO SIMÕES CORRÊA**, Tabelião Substituto, subscrevi, dou fé e assino. (**aa**) - **JORGE FONTES HEREDA**; **RAMILO SIMÕES CORRÊA**. **NADA MAIS. Traslada em forma de CERTIDÃO**, aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (**19/05/2014**). Eu, _____, (**DIRCE MARIA PALHARES SIQUEIRA**), Auxiliar Notarial, a extrai e a conferi. Eu, _____, a subscrevi, dou fé e assino. **Selo de segurança: TJDFT20140020485223GWFF Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br**

Enoques Aives Guuvel
Escrevente Notarial
do Ofício de Notas e Protesto
Brasília - DF

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 040224
Livro: 3077-P
Folha: 163

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TERREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIANT
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 - 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



SUBSTABELECIMENTO DE SUBSTABELECIMENTO BASTANTE QUE FAZ JOSE CARLOS MEDAGLIA FILHO, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (19/05/2014), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **JOSE CARLOS MEDAGLIA FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira nacional de habilitação nº 02842746704-DETRAN-DF e inscrito no CPF/MF sob nº 388.908.520-20, com endereço profissional Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, o qual se declara na qualidade de Vice Presidente Interino de Governo - VIGOV, identificado e reconhecido como o próprio do que dou fé. E por ele me foi dito que, por este instrumento público substabelece, como de fato substabelecido tem, com reserva de iguais poderes, no âmbito da Superintendência Grandes Empresas Petróleo, Gás e Indústria Naval, nas pessoas de: **ANTONIO GIL PADILHA BERNARDES DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, economiário, portador da cédula de identidade RG nº 113436125-IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 052.908.847-93, na qualidade de Superintendente Executivo e/ou **LUIS FERNANDO VASQUEZ ROMERO**, brasileiro, casado, economiário, portador da cédula de identidade RG nº 074399791-IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 037.362.777-76, na qualidade Superintendente Executivo Eventual, ambos residentes e domiciliados no Rio de Janeiro/RJ, (dados fornecidos por declaração, ficando o outorgante responsável pela sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), todos os poderes que lhe foram substabelecidos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, nos termos do substabelecimento público lavrado **NESTAS NOTAS**, livro **3074-P**, fls. **126 e 127**, em data de trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (30/04/2014), poderes AD NEGOTIA para gerirem seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas, podendo, para tanto: **1)** assinarem contratos de ratificação de empréstimo e/ou financiamento; **2)** firmarem instrumentos de transferência de contratos de compra e venda e financiamento, relativos aos créditos junto a pessoas físicas e pessoas jurídicas; **3)** assinarem contrato por instrumento particular de mútuo e outras avenças para aquisição de imóvel, mediante arrematação por terceiros, com obrigações e hipoteca; **4)** celebrarem instrumentos de renegociação de dívidas com alteração de condições contratuais relativos a financiamentos habitacionais e empréstimos a pessoas físicas e pessoas jurídicas; **5)** receberem em dação em pagamento de dívidas imóveis financiados e que constituem garantia hipotecária de dívidas de responsabilidade de pessoa jurídica, pertencentes a empreendimentos autorizados pela OUTORGANTE a implantar a operação de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra; **6)** assinarem instrumento particular ou público de dação em pagamento, nos casos em que a operação tenha sido previamente autorizada pela OUTORGANTE, podendo para tanto receber o produto da operação, dar e aceitar recibos e aquisição, pagar taxas e impostos necessários, promover registros e averbações; **7)** assinarem, pelo credor exequente, autos de leilão, cartas de arrematação e de adjudicação, nas execuções extrajudiciais; **8)** venderem os imóveis que passaram a integrar o patrimônio da EMGEA em decorrência de adjudicação, arrematação ou dação em pagamento, podendo representá-la perante Tabeliões de Notas, outorgando as respectivas escrituras de quaisquer naturezas, com todas as suas cláusulas e condições, podendo, em conformidade com parâmetros previamente fixados pela OUTORGANTE, estabelecerem preços mínimos e condições para a venda do bem, receberem e darem quitação, transmitirem posse, domínio, direitos e ações, podendo ainda representá-la perante Oficiais de Registro de Imóveis, repartições públicas em geral, assinando, requerendo e alegando tudo que se fizer necessário e exigido; **9)** assinarem Demonstrativo de Utilização do FGTS - DAMP; **10)** autorizarem a baixa da garantia caucionária e/ou hipotecária dos créditos hipotecários nos casos de arrematação, adjudicação judicial, liquidação antecipada da dívida, sinistro ou término de prazo contratual; **11)** assinarem reformulação da Cédula Hipotecária Integral, bem como autorizarem o seu cancelamento na forma do Decreto-lei nº 70/66, para os créditos pessoas físicas e pessoas jurídicas administrados por conta da OUTORGANTE; **12)** em nome da OUTORGANTE, adotarem providências para homologação e novação dos créditos perante a Administradora do FCVS; **13)** representarem a OUTORGANTE junto aos Cartórios em geral, Companhias de Seguro, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Administrativas e Autárquicas; **14)** prestarem as declarações exigidas pelo Decreto nº 93.240/86; **15)** darem quitação relativa aos créditos junto a pessoa física e pessoa jurídica, nos casos de liquidação antecipada de dívida, decurso de prazo e indenização por sinistro de morte e invalidez permanente; **16)** cobrarem e receberem as importâncias relativas aos créditos, dando recibo e quitação de cada parcela ou prestação; **17)** recolherem taxas, impostos e prêmios de seguros eventualmente devidos em razão da titularidade dos créditos; **18)** emitirem cartas de cobrança e de notificação extrajudicial ou judicial; **19)** licitarem e contratarem agentes fiduciários nos termos do Decreto-lei

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 040224
Livro: 3077-P
Folha: 164

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SRTV - SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 - 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP: 70340-906 - BRASÍLIA - DF



nº 70/66 e RD BNH 08/70, para promover a execução extrajudicial dos créditos; 20) aceitarem depósitos judiciais de mutuários da OUTORGANTE, receberem alvarás judiciais e sacar valores depositados em juízo por intermédio de alvarás judiciais, mediante cheque nominativo a OUTORGADA, providenciando a apropriação dos valores no contrato titulado pelo mutuário; 21) prestarem todas as informações requeridas pelo Banco Central do Brasil, auditorias e outras entidades, quando requeridas ou em conformidade com a legislação específica; 22) firmarem instrumento de retrocessão e cancelamento da averbação, permitindo a devolução de créditos ao Agente; 23) assinarem o "Acordo preliminar de futura aquisição de imóvel residencial com estipulação de direito de preferência e outras obrigações" e as ratificações e aditamentos que se fizerem necessárias para os créditos de pessoa física em processo de execução de dívidas e vinculados a empreendimentos autorizados pela OUTORGANTE a implantar a referida operação; 24) assinarem contratos de cessão com os agentes que pagam prestações mediante cessão de créditos, nos casos em que a operação tenha sido previamente autorizada pela OUTORGANTE, podendo para tanto receber os créditos, dar e aceitar recibos e quitações; 25) exercerem os direitos de credor fiduciário estabelecidos na Lei nº 9.514, de 20.11.97, podendo para tanto requererem aos cartórios respectivos a implementação das medidas relacionadas com a cobrança da dívida junto ao devedor fiduciante e com a consolidação da propriedade de imóveis em favor da credora fiduciária, e adotar as medidas relacionadas com a promoção dos públicos leilões previstos no art. 26 daquela lei. A OUTORGANTE substabelece aos OUTORGADOS os poderes a eles conferidos pelos mutuários pessoas físicas e pessoas jurídicas, nos Contratos de Financiamento e Empréstimo de propriedade da OUTORGANTE, para representá-los junto a CAIXA Seguradora S.A, ou outra Companhia de Seguros que venha a ser contratada, inclusive no que se refere ao recebimento de indenizações. E permitido o substabelecimento, com reserva de iguais, dos poderes da Cláusula AD NEGOTIA a empregados da OUTORGADA com atividades funcionais condizentes com as necessidades do negócio e a empresas e agentes financeiros contratados pela OUTORGADA para a administração dos créditos cedidos à OUTORGANTE, devendo esta ser comunicada de todos os substabelecimentos efetivados. A OUTORGADA se responsabiliza pelos atos praticados por aqueles aos quais forem substabelecidos os poderes AD NEGOTIA. Ficam ratificados e convalidados, para todos os efeitos, os atos praticados pela outorgada desde 29/06/2001 relevante aos créditos cedidos à outorgante, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro, desde que deles não tenha resultado prejuízo para a OUTORGANTE. **O presente Mandato terá validade de 60 (sessenta) meses, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério da OUTORGANTE, expirando em 30/05/2016.** Ficam convalidados todos os atos praticados pelo outorgado a partir do dia 23/10/2013. (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGC.JDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES. (R\$: 29,62). Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevi, dou fé e assino. (aa) JOSE CARLOS MEDAGLIA FILHO; RAMILO SIMÕES CORRÊA. Trasladada na mesma data. Eu, _____, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

Selo de segurança: TJDFT20140020488373KURL

Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Joacy Muniz Almeida
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília - DF

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Prot.: 040200
Livro: 3074-P
Folha: 126

Dr. Goiânio Borges Teixeira
Tabelião

Dr. Ramilo Simões Corrêa
Substituto



CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido de parte interessada que, revendo os livros de Subst. Procuções existentes neste Notariado, dentre eles, no de número 3074-P, às fls. 126, verifiquei constar o seguinte instrumento: SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (30/04/2014), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, publicado no D.O.U, páginas 5 à 13, em 01 de abril de 2013, registrado na JCDF sob o nº 20130317187, em 09 de abril de 2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Presidente, **JORGE FONTES HEREDA**, brasileiro, divorciado, arquiteto, portador da cédula de identidade RG n.º 01.518.000-06-SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob n. 095.048.855-00, o qual se declarou nesta condição conforme Decreto de nomeação do dia 28/03/2011, publicado no D.O.U de 29 de março de 2011, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público substabelece, como de fato substabelecido tem, com reserva de iguais poderes na Pessoa de: **JOSE CARLOS MEDAGLIA FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira nacional de habilitação nº 02842746704-DETRAN-DF e inscrito no CPF/MF sob n.º 388.908.520-20, residente e domiciliado nesta Capital, na qualidade de Vice Presidente Interino de Governo - VIGOV, (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável pela sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), dos poderes que lhe foram conferidos pela **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, nos termos da procuração pública lavrada **NESTAS NOTAS**, livro 2878, fls. 043 e 044, em data de trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (30/05/2011), poderes AD NEGOTIA para gerirem seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas, podendo, para tanto: 1) assinarem contratos de ratificação de empréstimo e/ou financiamento; 2) firmarem instrumentos de transferência de contratos de compra e venda e financiamento, relativos aos créditos junto a pessoas físicas e pessoas jurídicas; 3) assinarem contrato por instrumento particular de mútuo e outras avenças para aquisição de imóvel, mediante arrematação por terceiros, com obrigações e hipoteca; 4) celebrarem instrumentos de renegociação de dívidas com alteração de condições contratuais relativos a financiamentos habitacionais e empréstimos a pessoas físicas e pessoas jurídicas; 5) receberem em dação em pagamento de dívidas imóveis financiados e que constituem garantia hipotecária de dívidas de responsabilidade de pessoa jurídica, pertencentes a empreendimentos autorizados pela OUTORGANTE a implantar a operação de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra; 6) assinarem instrumento particular ou público de dação em pagamento, nos casos em que a operação tenha sido previamente autorizada pela OUTORGANTE, podendo para tanto receber o produto da operação, dar e aceitar recibos e aquisição, pagar taxas e impostos necessários, promover registros e averbações; 7) assinarem, pelo credor exequente, autos de leilão, cartas de arrematação e de adjudicação, nas execuções extrajudiciais; 8) venderem os imóveis que passaram a integrar o patrimônio da EMGEA em decorrência de adjudicação, arrematação ou dação em pagamento, podendo representá-la perante Tabeliões de Notas, outorgando as respectivas escrituras de quaisquer naturezas, com todas as suas cláusulas e condições, podendo, em conformidade com parâmetros previamente fixados pela OUTORGANTE, estabelecerem preços mínimos e condições para a venda do bem, receberem e darem quitação, transmitirem posse, domínio, direitos e ações, podendo ainda representá-la perante Oficiais de Registro de Imóveis, repartições públicas em geral, assinando, requerendo e alegando tudo que se fizer necessário e exigido; 9) assinarem Demonstrativo de Utilização do FGTS - DAMP; 10) autorizarem a baixa da garantia caucionária e/ou hipotecária dos créditos hipotecários nos casos de arrematação, adjudicação judicial, liquidação antecipada da dívida, sinistro ou término de prazo contratual; 11) assinarem reformulação da Cédula Hipotecária Integral, bem como autorizarem o seu cancelamento na forma do Decreto-lei nº 70/66, para os créditos pessoas físicas e pessoas jurídicas administrados por conta da OUTORGANTE; 12) em nome da OUTORGANTE, adotarem providências para homologação e novação dos créditos perante a Administradora do FCVS; 13) representarem a OUTORGANTE junto aos Cartórios em geral, Companhias de Seguro, Repartições

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

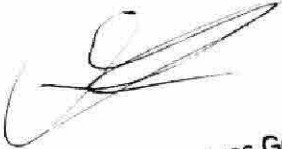
Prot.: 040200
Livro: 3074-P
Folha: 127

Dr. Goiânia Borges Teixeira
Tabelião

Dr. Ramilo Simões Corrêa
Substituto



Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Administrativas e Autárquicas; 14) prestarem as declarações exigidas pelo Decreto nº 93.240/86; 15) darem quitação relativa aos créditos junto a pessoa física e pessoa jurídica, nos casos de liquidação antecipada de dívida, decurso de prazo e indenização por sinistro de morte e invalidez permanente; 16) cobrarem e receberem as importâncias relativas aos créditos, dando recibo e quitação de cada parcela ou prestação; 17) recolherem taxas, impostos e prêmios de seguros eventualmente devidos em razão da titularidade dos créditos; 18) emitirem cartas de cobrança e de notificação extrajudicial ou judicial; 19) licitarem e contratarem agentes fiduciários nos termos do Decreto-lei nº 70/66 e RD BNH 08/70, para promover a execução extrajudicial dos créditos; 20) aceitarem depósitos judiciais de mutuários da OUTORGANTE, receberem alvarás judiciais e sacar valores depositados em juízo por intermédio de alvarás judiciais, mediante cheque nominativo a OUTORGADA, providenciando a apropriação dos valores no contrato titulado pelo mutuário; 21) prestarem todas as informações requeridas pelo Banco Central do Brasil, auditorias e outras entidades, quando requeridas ou em conformidade com a legislação específica; 22) firmarem instrumento de retrocessão e cancelamento da averbação, permitindo a devolução de créditos ao Agente; 23) assinarem o "Acordo preliminar de futura aquisição de imóvel residencial com estipulação de direito de preferência e outras obrigações" e as ratificações e aditamentos que se fizerem necessárias para os créditos de pessoa física em processo de execução de dívidas e vinculados a empreendimentos autorizados pela OUTORGANTE a implantar a referida operação; 24) assinarem contratos de cessão com os agentes que pagam prestações mediante cessão de créditos, nos casos em que a operação tenha sido previamente autorizada pela OUTORGANTE, podendo para tanto receber os créditos, dar e aceitar recibos e quitações; 25) exercerem os direitos de credor fiduciário estabelecidos na Lei nº 9.514, de 20.11.97, podendo para tanto requererem aos cartórios respectivos a implementação das medidas relacionadas com a cobrança da dívida junto ao devedor fiduciante e com a consolidação da propriedade de imóveis em favor da credora fiduciária, e adotar as medidas relacionadas com a promoção dos públicos leilões previstos no art. 26 daquela lei. A OUTORGANTE substabelece aos OUTORGADOS os poderes a eles conferidos pelos mutuários pessoas físicas e pessoas jurídicas, nos Contratos de Financiamento e Empréstimo de propriedade da OUTORGANTE, para representá-los junto a CAIXA Seguradora S.A, ou outra Companhia de Seguros que venha a ser contratada, inclusive no que se refere ao recebimento de indenizações. E permitido o substabelecimento, com reserva de iguais, dos poderes da Cláusula AD NEGOTIA a empregados da OUTORGADA com atividades funcionais condizentes com as necessidades do negócio e a empresas e agentes financeiros contratados pela OUTORGADA para a administração dos créditos cedidos à OUTORGANTE, devendo esta ser comunicada de todos os substabelecimentos efetivados. A OUTORGADA se responsabiliza pelos atos praticados por aqueles aos quais forem substabelecidos os poderes AD NEGOTIA. Ficam ratificados e convalidados, para todos os efeitos, os atos praticados pela outorgada desde 29/06/2001 relevante aos créditos cedidos à outorgante, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro, desde que deles não tenha resultado prejuízo para a OUTORGANTE. O presente Mandato terá validade de 60 (sessenta) meses, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério da OUTORGANTE, expirando em 30/05/2016. Ficam convalidados todos os atos praticados pelo outorgado a partir do dia 23/10/2013. (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES.(R\$: 29,62). Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevi, dou fé e assino. (aa) - JORGE FONTES HEREDA; RAMILO SIMÕES CORRÊA. NADA MAIS. Trasladada em forma de CERTIDÃO, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (19/05/2014). Eu, _____, (DIRCE MARIA PALHARES SIQUEIRA), Auxiliar Notarial, a extraí e a conferi. Eu, _____ a subscrevi, dou fé e assino. Selo de segurança: TJDF20140020485222NYCO Para consultar o selo, acesse www.tjdf.jus.br


Engenheiro Alves Gouveia
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília - DF

8499

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM REPASSE DE RECUSOS DO FMM Nº 0385.755-63, QUE ENTRE SI FAZEM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA E A OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., COM INTERVENIÊNCIA E GARANTIA DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO:

Por este instrumento, as partes adiante nominadas e qualificadas, representadas na forma indicada ao final deste instrumento, têm, entre si, justo e contratado as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES

I – AGENTE FINANCEIRO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por autorização do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.473 de 05 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial da União em 06 de junho de 2008, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF 00.360.305/0001-04, por seu representante abaixo assinado, doravante designada simplesmente **CAIXA**.

II – TOMADORA – OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade por ações, de capital fechado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 1101 e 1201, parte, Flamengo, CEP 22210-903, parte, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58, apresentou, nos autos do processo de recuperação judicial autuado sob nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em curso perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, o Plano de Recuperação judicial, em cumprimento ao disposto no Artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, por seus representantes abaixo assinados, doravante **OSX CN – Em Recuperação Judicial**.

e, comparecendo, ainda, como intervenientes e garantidores:

III – OSX BRASIL S.A. – Em Recuperação Judicial, doravante denominada OSX BRASIL, sociedade por ações, de capital aberto, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 1101 e 1201, Flamengo, CEP 22210-903, parte, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, apresentou, nos autos do processo de recuperação judicial autuado sob nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em curso perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, o Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no Artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, por seus representantes abaixo assinados, doravante **OSX BRASIL – Em Recuperação Judicial**.

IV – Sr. EIKE FUHRKEN BATISTA brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 5.541.921-2, emitida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 664.976.807-30, com escritório na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia



do Flamengo, n.º 66, bloco A, 1101 e 1201, Flamengo, CEP 22210-903, doravante denominado **GARANTIDOR PESSOA FÍSICA**;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS EXPRESSÕES E SIGNIFICADOS

Cada expressão abaixo tem, para efeito deste **ADITIVO**, o seguinte significado:

“**ADITIVO**”: é o presente instrumento.

“**AGENTE DE MONITORAMENTO**”: É a empresa de consultoria que atuará como agente de monitoramento da **CONTA CENTRALIZADORA** e em estrita observância aos termos do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cuja contratação deverá ser previamente aprovada pelo **COMITÊ DE GOVERNANÇA**.

“**AGENTE FINANCEIRO**”: significa a **CAIXA**.

“**ANIVERSÁRIO**”: É a data que corresponde ao 360º dia após a **DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO PRJ**.

“**BANCO DEPOSITÁRIO**”: É a instituição financeira a ser escolhida pela **OSX** e **OSX CN** – Em Recuperação Judicial, com a prévia aprovação do Comitê de Governança, conforme Plano de Recuperação Judicial.

“**BANCO BTG PACTUAL**” – Refere-se ao Banco BTG Pactual S.A.

“**CAIXA**” – trata-se da Caixa Econômica Federal.

“**COMITÊ DE GOVERNANÇA**”: É o comitê a ser constituído para acompanhamento da gestão dos negócios da **TOMADORA** nos termos do **PLANO**.

“**CONTA CENTRALIZADORA**”: a conta na qual todas as receitas auferidas pela **TOMADORA**, deverão, obrigatoriamente, ser depositadas, devendo referida conta ser movimentada exclusivamente pelo **AGENTE DE MONITORAMENTO** nos termos do **CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS** e do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

“**CONTRATO DE FINANCIAMENTO**”: É o contrato de financiamento com repasse de recursos do FMM N° 0385.755-63 celebrado entre a **TOMADORA** e **CAIXA**.

“**CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**”: São os créditos detidos pelos credores da **TOMADORA** que expressamente manifestaram intenção de conceder novos recursos à **TOMADORA** por meio de empréstimo de curto prazo e/ou subscrição e integralização de debêntures, os quais não se sujeitam à **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos dos Artigos 49, §§ 3º e 4º e 67 da Lei de Falências e deverão ser pagos com precedência absoluta aos demais créditos, inclusive o crédito da **CAIXA** oriundo do presente **ADITAMENTO**.

“**DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ**”: Refere-se à data 19/12/2014



2501

"FUNDO DA MARINHA MERCANTE – FMM" ou **"FMM"** - criado pela Lei 3.381, de 24 de abril de 1958 e aplicação regulada pela Resolução 3828, de 17.12.2009.

"GARANTIDOR PESSOA FÍSICA": Sr. Eike Fuhrken Batista

"GARANTIDORES": **OSX BRASIL – Em Recuperação Judicial e Eike Fuhrken Batista**

"PARTES" – Em conjunto, a **CAIXA e OSX CN – Em Recuperação Judicial.**

"PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL": É o Plano de Recuperação Judicial da **TOMADORA**, aprovado em Assembleia Geral de Credores, no dia 17.12.2014, sempre interpretado em conjunto com as disposições do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela **OSX BRASIL – Em Recuperação Judicial** e pela **OSX Serviços Operacionais Ltda – Em Recuperação Judicial**, também aprovados em Assembleia Geral de Credores, no dia 17.12.2014, podendo ser denominado como **PLANO.**

"PRINCÍPIOS DO EQUADOR" – significam a versão mais atualizada do conjunto de políticas socioambientais para concessão de financiamentos, que estão disponíveis no site (www.equator-principles.com) e que a **TOMADORA** declara conhecer e aceitar como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos.

"PROJETO": Refere-se às obras realizadas na **UCN Açú**, objeto do Contrato de Financiamento 0385.755-63.

"PRUMO" - Prumo Logística S.A. ou LLX Açú Operações Portuárias S.A. ou ainda Porto do Açú Operações S.A.

"OSX Brasil – Em Recuperação Judicial" – trata-se da **OSX Brasil S.A.- Em Recuperação Judicial**, controladora direta da **TOMADORA** e garantidora sob o presente **CONTRATO.**

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL": Processo de recuperação judicial autuado sob nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em curso perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

"TOMADORA" - **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A – Em Recuperação Judicial**, doravante denominada como **OSX CN – Em Recuperação Judicial.**

"RESOLUÇÃO CMN 3828/09" - Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3828/2009, de 17 de dezembro de 2009.

"UCN Açú": É o empreendimento denominado Unidade de Construção Naval do Açú localizado no município de São João da Barra, norte do Estado do Rio de Janeiro, projetado para ser um centro logístico de exportação e importação.



8509

CLÁUSULA TERCEIRA – DECLARAÇÕES INICIAIS

- ❖ A **TOMADORA** declara que os recursos providos pelo **FMM** através do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** foram destinados à execução de obras na **UCN Açu**, conforme os critérios definidos na **Resolução CMN 3.828/09**.
- ❖ As **PARTES** declaram que o presente **ADITAMENTO** é firmado em função do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pela **TOMADORA**.
- ❖ A **TOMADORA**, a **OSX BRASIL – Em Recuperação Judicial** e o **GARANTIDOR PESSOA FÍSICA** declaram que, em razão da anuência da **CAIXA** às condições de pagamento previstas no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, as condições de pagamento originais do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** precisam ser renegociadas, devendo todos os pagamentos serem realizados à **CAIXA** em observância a este **ADITAMENTO**. A renegociação de que trata este item limita-se às condições de pagamento estabelecidas neste **ADITAMENTO** e não afetam as disposições do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** que não tenham sido expressamente alteradas por este **ADITAMENTO**, especialmente as disposições acerca das garantias que se mantém como originalmente contratadas, válidas e em vigor, até o pagamento integral das obrigações previstas no **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** e neste **ADITAMENTO**.
- ❖ A **OSX Brasil – Em Recuperação Judicial** concorda com o inteiro teor do presente **ADITAMENTO**, onde também comparece na qualidade de fiadora e principal pagadora, renunciando expressamente aos benefícios dos artigos 366, 827, 829, 835 e 838 do Código Civil, e permanece responsabilizando-se, solidariamente, pela liquidação do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, observadas as alterações deste **ADITAMENTO**, e pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas pela **TOMADORA** junto à **CAIXA** e junto ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, não podendo tal **PLANO** servir como fundamento para o não cumprimento de qualquer de suas obrigações ou exoneração da garantia ora ratificada.
- ❖ O **GARANTIDOR PESSOA FÍSICA** concorda com o inteiro teor do presente **ADITAMENTO**, onde também comparece na qualidade de fiador e principal pagador, renunciando expressamente aos benefícios dos artigos 366, 827, 829, 835 e 838 do Código Civil, e permanece responsabilizando-se, solidariamente, pela liquidação do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, observadas as alterações deste **ADITAMENTO**, e pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas pela **TOMADORA** junto à **CAIXA** e junto ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, não podendo tal **PLANO** servir como fundamento para o não cumprimento de qualquer de suas obrigações ou exoneração da garantia ora ratificada.
- ❖ O presente **ADITIVO** e a anuência da **CAIXA** ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** não representam, em qualquer circunstância, a formação de parceira de negócios, *joint venture*, consórcio ou formação de grupo econômico, mantendo a **CAIXA** a sua exclusiva qualidade de credora e não detendo qualquer responsabilidade sobre eventuais débitos e responsabilidades de natureza cível, tributária, trabalhista, criminal e/ou ambiental em que a **TOMADORA**, eventualmente, venha a incorrer, obrigando-se a **TOMADORA** a agir ativamente para que eventual confusão nunca venha a acontecer.

f



CLÁUSULA QUARTA – VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Acrescentam-se como hipóteses de vencimento antecipado do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** (i) o descumprimento das condições fixadas no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pela **TOMADORA**, com relação às obrigações assumidas junto à CAIXA/FMM, independentemente do prazo fixado no art. 61 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, (ii) a reversão da decisão que aprovou a homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **TOMADORA** em virtude de decisão judicial final transitada em julgado e (iii) a decretação de **FALÊNCIA** da **TOMADORA**.

CLÁUSULA QUINTA – DOS PRAZOS DO FINANCIAMENTO

O financiamento contratado através do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** passará a obedecer os seguintes Prazo de Amortização e Prazo de Carência:

(a) **Prazo de Amortização:** O prazo de amortização será de 240 (duzentos e quarenta) meses, contados a partir do mês subsequente ao término do prazo de carência.

(b) **Prazo de Carência:** Termina após 24 meses da **DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ**.

CLÁUSULA QUINTA A – DO VALOR DO EMPRÉSTIMO E CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito regido pelo **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, ora limitado aos valores já desembolsados, foi dividido em 2 (dois) subcréditos, nos seguintes valores e forma de atualização:

- I - **Subcrédito "A":** no valor de R\$ 761.230.384,93 (setecentos e sessenta e um milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), provido com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado à aquisição de itens nacionais relativos ao **PROJETO**. As parcelas do Subcrédito "A" que foram colocadas à disposição da **TOMADORA** passarão a ser calculadas de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994.
- II - **Subcrédito "B":** no valor de R\$ 95.586.480,69. (noventa e cinco milhões e quinhentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), provido com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado à aquisição de itens importados relativos ao **PROJETO**. O valor do Subcrédito "B" foi calculado com base na conversão do valor equivalente a US\$ 55.596.635,33 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e cinco mil dólares norte-americanos) considerada a taxa de câmbio para venda divulgada pelo Banco Central do Brasil para a data-base de 14 de julho de 2010. As parcelas do Subcrédito "B" que foram colocadas à disposição da **TOMADORA** passarão a ser calculadas de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994.



PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de vir a ser substituído o critério de atualização ou de remuneração das operações de financiamento com recursos originários do **FMM**, realizadas pela **CAIXA**, estas passarão a ser efetuadas mediante a utilização do novo critério estabelecido pela autoridade competente para atualização ou remuneração das aludidas operações. Neste caso, a **CAIXA** efetuará comunicação por escrito à **TOMADORA**.

CLÁUSULA SEXTA – DOS JUROS

Os juros serão calculados dia a dia sobre os saldos devedores dos Subcréditos "A" e "B", que passam a ser atualizados pelo critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, e capitalizados até o 24º mês da carência. A partir do 25º mês, inclusive, os juros serão capitalizados diariamente e exigíveis mensalmente, juntamente com as parcelas de amortização do principal. Os juros também serão exigíveis até a data de vencimento ou liquidação deste Contrato, inclusive na ocorrência de vencimento antecipado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Sobre o principal da dívida objeto deste financiamento, devido pela **TOMADORA** à **CAIXA**, serão aplicados o seguinte juros:

I - Subcrédito A - Conteúdo Nacional – sobre o valor dos gastos vinculados ao conteúdo nacional incidirão juros de:

- a) 3,45% (três inteiros e quarenta e cinco décimos por cento) ao ano a título de remuneração

II - Subcrédito B - Conteúdo Importado – sobre o valor dos gastos vinculados ao conteúdo importado incidirão juros de:

- a) 3,45% (três inteiros e quarenta e cinco décimos por cento) ao ano a título de remuneração

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS TARIFAS, TAXAS E MULTAS

As alterações contratuais motivadas direta ou indiretamente pela **TOMADORA**, a seguir elencadas, incluindo o presente **ADITAMENTO**, ensejam o pagamento de tarifas operacionais à **CAIXA**, conforme disposto na **Resolução CMN 3828/09**:

- a) reescalonamento de financiamento: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do saldo devedor;



8505

- b) alteração da beneficiária, quando implicar nova análise econômico-financeira da operação: 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor do saldo devedor, limitada ao máximo de R\$214.582,00 (duzentos e quatorze mil quinhentos e oitenta e dois reais), reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) na data-base de 1º de julho; e
- c) demais casos de alteração contratual: R\$11.921,00 (onze mil novecentos e vinte e um reais), reajustados anualmente pelo IPCA na data-base de 1º de julho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para determinação dos valores devidos conforme previsto nesta **CLÁUSULA**, será efetuado pela **CAIXA** um levantamento de custo para cada alteração, observado os parâmetros determinados pela **Resolução CMN 3828/09**. O recolhimento dos valores das tarifas operacionais referidas no Parágrafo Segundo deverá ser comprovado à **CAIXA** antes da assinatura do presente **ADITAMENTO** e de qualquer outro **ADITAMENTO** que se faça necessário.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Encargos por Inadimplemento das Obrigações Pecuniárias: Em caso de descumprimento de qualquer obrigação pecuniária, ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, os encargos financeiros abaixo:

- a) juros moratórios à taxa de CDI + 2% (dois por cento) ao ano; e
- b) multa de 2% (dois por cento) ao ano calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem parcialmente pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre montante inadimplido.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A **TOMADORA** deve reembolsar a **CAIXA** por todas as multas e penalidades a esta impostas pelo BACEN ou pelo Fundo da Marinha Mercante – FMM por atrasos ou cancelamentos de desembolsos, decorrentes de fatos que não sejam decorrentes de dolo ou culpa da **CAIXA** e relacionados ao **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** ou a este **ADITIVO**, tais como atrasos ou irregularidades nas obras, serviços, estudos e projetos ou por estar a **TOMADORA** em situação irregular que não lhe permita receber os recursos oriundos do FMM.

CLÁUSULA OITAVA – DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA

O saldo devedor da **TOMADORA**, aí incluídos o principal, juros compensatórios e moratórios, outras despesas, comissões e demais encargos pactuados, será corrigido de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994.



CLÁUSULA NONA – PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

O saldo devedor do financiamento, aí incluídos o principal, juros compensatórios e moratórios, outras despesas, comissões e demais encargos pactuados, passa a ser calculado diariamente da seguinte forma:

- **Amortização:** O principal será amortizado em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas a partir do término do Prazo de Carência, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, obtido nos termos da **CLÁUSULA DÉCIMA**, dividido pelo número de prestações de amortização a vencer, observado o disposto na **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**.
- **Juros compensatórios:** Os juros serão calculados dia a dia, conforme **CLÁUSULA SEXTA**.
- **Juros Moratórios:** Os juros moratórios serão calculados a partir do vencimento do pagamento inadimplido até sua quitação, conforme **PARÁGRAFO SEGUNDO** da **CLÁUSULA SÉTIMA**.
- **Outras despesas:** Demais despesas previstas na **CLÁUSULA SÉTIMA**.

PARÁGRAFO ÚNICO

A cobrança do principal e encargos será feita da seguinte forma:

- a) a **CAIXA** expedirá Aviso de Cobrança a **TOMADORA** para que esta promova a liquidação de suas obrigações pecuniárias nas respectivas datas de vencimento;
- b) o não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a **TOMADORA** da obrigação de pagar as prestações do principal e dos encargos nas datas estabelecidas no **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** e neste **ADITIVO**;

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO

Fica eleito o dia 10 (dez) de cada mês para o pagamento à **CAIXA**, pela **TOMADORA**, das prestações mensais do serviço da dívida, que passarão a ser quitadas conforme segue:

- a) **Na carência**
 - Carência no pagamento de juros e principal nos primeiros 2 (dois) anos, contados da **DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO PRJ**;
- b) **Na amortização:**
 - ANOS 1 e 2 - Pagamento de 20% (vinte por cento) dos juros previstos para o período e 100% (cem por cento) do principal previsto para o período;
 - ANO 3 - Pagamento de 80% (oitenta por cento) dos juros previstos para o período e 100% (cem por cento) do principal previsto para o período;
 - A PARTIR DO ANO 4 - Pagamento integral de juros e principal previstos para o período



PARÁGRAFO PRIMEIRO

A **TOMADORA** compromete-se a liquidar no dia 10 de Dezembro de 2039, com a última prestação de amortização, todas as obrigações decorrentes do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** e deste **ADITIVO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste **ADITIVO**, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data. Desta forma, o período seguinte de apuração e cálculo dos encargos deste **ADITIVO** se iniciará também a partir dessa data (primeiro dia útil subsequente ao sábado, domingo ou feriado).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS GARANTIAS

Todas as garantias previstas no **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** permanecem válidas, eficazes e em vigor, exceto pelas seguintes alterações, mantidas a independência e a possibilidade de acionamento conjunto das garantias, mas com a condição de que a fiança bancária abaixo mencionada seja a primeira garantia a ser executada até seu exaurimento, sempre observado o disposto neste **ADITIVO**:

1) Fiança Bancária emitida pelo Banco BTG Pactual S.A.

O **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, garantidor do *completion* físico do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** mediante carta fiança no valor de 20% do saldo devedor, deverá converter esta garantia em uma carta fiança, outorgada, em favor da **CAIXA**, no ato de assinatura do presente **ADITIVO**, de igual valor, buscando garantir o *completion* financeiro, ou seja, o *ramp up* proposto no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor a ser emitido na referida carta fiança deverá corresponder a 20% (vinte por cento) do saldo devedor do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, limitado a **R\$ 159.357.560,00** (cento e cinquenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e sessenta reais), corrigido pela taxa deste **ADITIVO**, calculada de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, considerada a data base a data de assinatura do presente **ADITIVO**. O valor diminuirá proporcionalmente com a redução do saldo devedor deste **ADITIVO** e com os volumes sacados em função da execução da fiança.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A fiança deverá vigorar até 60 (sessenta) meses da emissão ou após decorridos 12 (doze) meses da data de atingimento do *completion financeiro*, o que ocorrer primeiro.

M



PARÁGRAFO TERCEIRO

Entende-se por *completion* financeiro a data em que a receita bruta de um determinado mês da vigência da **UCN Açú** atingir R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de Reais).

PARÁGRAFO QUARTO

A fiança poderá ser executada integral ou parcialmente, em um ou múltiplos saques, pela **CAIXA**, para quitar eventuais inadimplementos da **TOMADORA** nas parcelas de juros e principal do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, conforme o presente **ADITIVO**.

PARÁGRAFO QUINTO

O volume sacado da fiança terá prioridade no recebimento sobre o empréstimo do **FMM** a cada período, devendo tal previsão constar no Contrato de Fiança a ser firmado.

2) Fiança do GARANTIDOR PESSOA FÍSICA

Para assegurar o pagamento de todas e quaisquer obrigações decorrentes do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, observadas as condições contidas neste **ADITIVO**, como a totalidade do principal da dívida, dos juros, das comissões, da pena convencional, das multas e das despesas, conforme disposto na respectiva Carta de Fiança nos termos do modelo constante do Anexo II do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, deverá ser outorgada, em favor da **CAIXA**, no ato de assinatura do presente **ADITIVO**, fiança do **GARANTIDOR PESSOA FÍSICA**, pela qual este se responsabiliza, incondicional, irrevogável e solidariamente, renunciando expressamente aos benefícios dos artigos 366, 827, 829, 835 e 838 do Código Civil, até a liquidação total do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, observadas as condições contidas deste **ADITIVO**, pelo fiel e exato cumprimento da totalidade de todas as obrigações assumidas pela **TOMADORA** no **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** e neste **ADITIVO**.

3) Cessão Fiduciária de Receitas

Tendo em vista que, nos termos do item 4.1.2 do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, todas as receitas auferidas pela **TOMADORA** deverão, obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente na **CONTA CENTRALIZADORA**, a qual é vinculada ao cumprimento do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, as **PARTES** acordam em substituir a garantia de cessão fiduciária constituída sobre as receitas e contas da **TOMADORA** nos termos do itens 9 e 12 da **CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA** do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, pela obrigação da **TOMADORA** constituir, em favor da **CAIXA**, cessão fiduciária dos valores depositados na **CONTA CENTRALIZADORA**, em percentual equivalente à quantia necessária para quitação da parcela mensal devida, conforme previsto no **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, com as alterações deste **ADITIVO**.



8509

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A cessão fiduciária prevista neste item deverá vigorar da data de liquidação dos **CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS** ou após decorridos 60 (sessenta) meses da data de assinatura do presente **ADITIVO** ou após decorridos 12 (doze) meses do *completion financeiro*, conforme definido no PARÁGRAFO TERCEIRO, do item 1), desta CLÁUSULA, o que ocorrer primeiro, inclusive mediante os respectivos registros e averbações nos cartórios, repartições públicas e instituições financeiras pertinentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O **CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS** deverá contemplar o exercício dos direitos da CAIXA sob a cessão fiduciária prevista neste item.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E DA CONTA CENTRALIZADORA

I - A **TOMADORA** deverá celebrar com um Banco Depositário a ser definido pela **TOMADORA**, de acordo com os critérios do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, um **CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS**. O Contrato de Administração de Contas deverá prever que a **CONTA CENTRALIZADORA** somente será movimentável pelo Banco Depositário nos estritos termos do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, do Contrato de Gestão, ou de acordo com instruções a ele enviadas por escrito pela **TOMADORA**, desde que, neste último caso, previamente anuído pelo **COMITÊ DE GOVERNANÇA**, observado o quanto fixado no PARÁGRAFO PRIMEIRO do item 2), da CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA deste **ADITIVO**.

II - Os mecanismos relativos à **CONTA CENTRALIZADORA** descrita nesta **CLÁUSULA** serão devidamente detalhados no **CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS**.

III - Nos termos do item 4.1.2.7 do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (e respeitada a ordem de pagamentos prevista no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**), a partir do 6º (sexto) **ANIVERSÁRIO**, 15% (quinze por cento) do valor remanescente na **CONTA CENTRALIZADORA** após a realização dos pagamentos indicados no **CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS** e no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** será utilizado para amortização do saldo devedor do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA TOMADORA, DA OSX BRASIL – Em Recuperação Judicial E DO GARANTIDOR PESSOA FÍSICA

A **TOMADORA**, a **OSX BRASIL – Em Recuperação Judicial** e o **GARANTIDOR PESSOA FÍSICA**, conforme aplicável, declaram e garantem, em relação a si próprios, que:

- 1) Está ou estará autorizada(o), no devido tempo, nos termos da lei e de seu Estatuto Social, a celebrar e cumprir o presente **ADITIVO**, bem como a cumprir as disposições aqui previstas, que não dependem de e não violam qualquer disposição de outros contratos e avenças de que é parte;

M

M



8510

- 2) A celebração e o cumprimento deste **ADITIVO** e das obrigações nele previstas não violam qualquer disposição das leis e dos regulamentos a que se submete;
- 3) Suas mais recentes demonstrações financeiras anuais entregues de acordo com o presente Contrato (i) representam de forma fidedigna sua situação no exercício fiscal findo em 31 de dezembro de 2013; e (ii) foram preparadas de acordo com os princípios e práticas contábeis geralmente aceitos no Brasil, aplicados de forma consistente;
- 4) Possui a titularidade válida de todos os ativos que não os ativos do **PROJETO** refletidos em suas demonstrações financeiras auditadas mais recentes;
- 5) Todas as informações prestadas na negociação deste **ADITIVO** e quaisquer documentos ou instrumentos correlatos eram verdadeiras e precisas em todos os aspectos relevantes na data em que foram fornecidas;
- 6) Todas as projeções ou previsões financeiras fornecidas à **CAIXA** foram preparadas com base em informações históricas recentes e com base em dados corretos e suposições razoáveis, e foram obtidas após consideração cuidadosa;
- 7) Não participa de qualquer *joint venture*, associação ou consórcio, exceto pela participação Integra Offshore Ltda.;
- 8) Cada documento (quer em formato original ou cópia) entregue à **CAIXA** de acordo com este **ADITIVO** é verdadeiro e completo, e não foi alterado ou revogado;
- 9) Todas as ações de emissão da **TOMADORA** estão totalmente subscritas e integralizadas;
- 10) A **OSX BRASIL** é a titular de 90% do capital social da **TOMADORA**;
- 11) A Hyundai Heavy Industries Co. Ltd. é a titular de 10% do capital social da **TOMADORA**;
- 12) Nenhuma notificação de terceiro foi recebida alegando direito de participação no capital social da **TOMADORA**;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ficam as Partes declarantes (**TOMADORA**, a **OSX BRASIL – Em Recuperação Judicial** e o **GARANTIDOR PESSOA FÍSICA**), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, responsáveis por todos e quaisquer danos e prejuízos causados à **CAIXA** decorrentes da inveracidade ou inexatidão das declarações e garantias aqui prestadas, desde que comprovadas culpa ou dolo das Partes declarantes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– DA FISCALIZAÇÃO

Fica assegurado a **CAIXA** o direito de fiscalizar o cumprimento do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** e do presente **ADITIVO**, obrigando-se a **TOMADORA** a facilitar aos fiscais credenciados o acesso a todos os documentos e serviços, a fornecer as informações e elementos

M

R



que lhe forem solicitados, tudo dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas notificações, as quais não serão inferiores a 15 (quinze) dias úteis, sem que lhe possa ser imputada responsabilidade de qualquer natureza.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A **TOMADORA**, desde já autoriza a **CAIXA**, em caráter irrevogável e irretratável:

- 1) A informar ao Fundo da Marinha Mercante - FMM a ocorrência de qualquer inadimplemento de obrigação decorrente deste **CONTRATO**.
- 2) A solicitar e receber informações acerca da existência ou não de registros no CADIN a seu respeito, ao mesmo tempo em que autoriza a **CAIXA**, no âmbito do Art. 3º da Resolução n.º 2.724, de 31 de maio de 2000, do Banco Central do Brasil, a acessar a Central de Risco do Banco Central do Brasil para obter dados sobre o seu endividamento junto ao Sistema Financeiro Nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – INVALIDADE DE DISPOSIÇÕES

Se qualquer item ou cláusula deste **ADITIVO** vier a ser considerado ilegal, inexecutável ou, por qualquer motivo, ineficaz, todos os demais itens e cláusulas permanecerão plenamente válidos e eficazes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As **PARTES**, desde já, se comprometem a negociar, no menor prazo possível, item ou cláusula que, conforme o caso, venha a substituir o item ou cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz. Nessa negociação, deverá ser considerado o objetivo das partes na data de assinatura deste **ADITIVO**, bem como o contexto no qual o item ou cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz foi inserido.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As declarações prestadas pela **TOMADORA** subsistirão até o final e total cumprimento das obrigações decorrentes deste contrato, ficando todos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, responsáveis por todos e quaisquer danos e prejuízos causados à **CAIXA** oriundos da inveracidade ou da inexatidão de todas as declarações aqui prestadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – TRANSPARÊNCIA

A **TOMADORA** declara que está expressamente ciente e autoriza, de forma irrevogável e irretratável, a **CAIXA** a prestar informações no âmbito do presente **ADITIVO**, ciente de que a **CAIXA** poderá encaminhá-las aos órgãos de fiscalização, autoridades e/ou órgãos de controle externo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Na sucessão empresarial da **TOMADORA**, modificação do seu quadro societário, bem como qualquer operação de cisão, incorporação e/ou fusão, que sempre dependerá de anuência prévia



8512

da **CAIXA**, os eventuais sucessores da **TOMADORA** responderão solidariamente pela totalidade das obrigações e garantias decorrentes do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** e deste **ADITIVO**.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PROCURAÇÕES RECÍPROCAS

A **TOMADORA** e a **OSX BRASIL – Em Recuperação Judicial**, neste ato e de forma irrevogável e irretratável, constituem-se mútua e reciprocamente procuradores até solução final do **PLANO**, com poderes para receber citações, notificações e intimações, e, ainda, com poderes "ad judicium" para o foro em geral, que poderão ser substabelecidos para advogado, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que contra eles forem promovidos pela **CAIXA**, em decorrência deste Contrato, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES

Todas as demais cláusulas e obrigações fixadas no **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** permanecem válidas, eficazes e devem ser observadas, mantidas as penalidades previstas em hipótese de inadimplemento e vencimento antecipado, observado que, em caso de divergência entre as condições de pagamento do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** e as disposições do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** deverá prevalecer, sempre ressalvadas as garantias prestadas no âmbito do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, que permanecem todas válidas e em vigor, até final liquidação do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – NOTIFICAÇÕES

Toda e qualquer notificação ou comunicação trocada entre as partes, relativamente a este **ADITIVO**, deverá ser feita por escrito e entregue via fax, correio ou portador para os endereços, números de fax e aos cuidados dos responsáveis indicados abaixo:

a) Para a **CAIXA**:

SBS Quadra 4, Lotes 3/4, 12º andar

Matriz I – GESAN – Gerência Nacional para Financiamento de Saneamento e Infraestrutura.

CEP 70092-900

Telefone: (55 61) 3206-9202

Fax: (55 61) 3206-9017

b) Para a **TOMADORA**:

At.: Diretor Jurídico

Praia do Flamengo, n.º 66, bloco A, 1101 e 1201, Flamengo, CEP 22210-903

c) Para o **GARANTIDOR PESSOA FÍSICA**:

At.: Diretor Jurídico

Praia do Flamengo, n.º 66, bloco A, 1101 e 1201, Flamengo, CEP 22210-903

c) Para a **OSX BRASIL**:

At.: Diretor Jurídico

Endereço

Praia do Flamengo, n.º 66, bloco A, 1101 e 1201, Flamengo, CEP 22210-903



PARÁGRAFO PRIMEIRO

Qualquer alteração nos dados indicados nesta **CLÁUSULA** deverá ser comunicada pelas **PARTES** por escrito, com pelo menos 10 (dez) dias úteis de antecedência à data em que tal alteração passe a ser eficaz para as partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Qualquer comunicação será considerada válida e entregue na data de recebimento, conforme comprovado por meio de protocolo assinado pela parte à qual for entregue ou, em caso de transmissão por fax ou correio, com aviso de recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ACORDO INTEGRAL

As **PARTES** ratificam que o **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** e o presente **ADITIVO** representam a totalidade da vontade e das obrigações assumidas pelas **PARTES**, que se comprometem a cumpri-las sem ressalvas e de boa-fé, contendo todas as avenças das **PARTES** em relação ao objeto tratado e substituem todos e quaisquer entendimentos prévios havidos entre as **PARTES**, seja orais ou escritos.

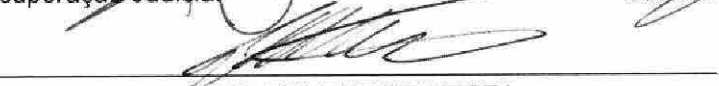
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – SUCESSÃO E FORO DO CONTRATO

As **PARTES** e os **GARANTIDORES** aceitam este instrumento, assinado em 06 (seis) vias, tal como está redigido e se obrigam, por si e seus sucessores ao fiel e exato cumprimento do que ora ficou ajustado, estabelecendo como foro, para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente da sua interpretação ou execução, o da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2015


 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – Em
 Recuperação Judicial

 OSX BRASIL S.A. – Em Recuperação
 Judicial

 EIKE FUHRKEN BATISTA

TESTEMUNHAS:

_____ Nome: RG: CPF:	_____ Nome: RG: CPF:
-------------------------------	-------------------------------



Anexo I
MODELO DE CARTA DE FIANÇA

CARTA DE FIANÇA
(FIANÇA PELA TOTALIDADE DA DÍVIDA)

.....(Local)....., de de

À
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4
Brasília-DF

Ref.: CARTA DE FIANÇA

Prezados Senhores,

Por este instrumento, o(a), residente em, Estado de, inscrito(a) no CPF sob o nº, obriga-se como FIADOR(A) e principal pagador(a) a cumprir as obrigações assumidas pela DEVEDORA, com sede em, Estado de, inscrita no CNPJ sob o nº, no Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº, celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF registrado sob o nº, em de de, no Livro do Cartório de Registro de Títulos e Documentos do ...º Ofício de, Estado de, Contrato que o(a) FIADOR(A) declara conhecer, e pelo qual foi aberto um crédito no valor de R\$ XXXXXXXX) dividido em 2 subcréditos, sendo o Subcrédito A no valor de xxxxxxxxxx e o Subcrédito B no valor de xxxxxxxxxx, na data-base de..... (**obs: data da assinatura do Contrato de financiamento**), na parte relativa ao Subcrédito A, calculado de acordo com o estabelecido no Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta A e Sexta, e sendo a dívida atualizada segundo o critério estabelecido na Cláusula Nona do Contrato; na parte relativa ao Subcrédito B, calculado de acordo com o estabelecido na Cláusula Quinta A e Sexta, e sendo a dívida atualizada segundo o critério estabelecido na Cláusula Nona do Contrato, abrangendo a fiança, além do principal da dívida, os juros, as comissões, a pena convencional e os demais encargos pactuados no Contrato.

A presente fiança é prestada em caráter irrevogável e irretroatável, até a efetiva liquidação do contrato, renunciando o(a) FIADOR(A) aos benefícios de que tratam os artigos 366, 827, 829, 835 e 838 do Código Civil e responsabilizando-se solidariamente pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas pela DEVEDORA, comprometendo-se, na hipótese de inadimplemento por parte da DEVEDORA, a honrar as obrigações pecuniárias por esta assumidas no referido contrato, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, contado a partir da



8515

comunicação feita por escrito pela CAIXA, informando sobre o inadimplemento, a ser encaminhada à, Estado de

Isto posto, firma esta em 1 (uma) via, na presença de duas testemunhas.

FIADOR(A): _____
(nome)

TESTEMUNHAS:

(nome e qualificação)

(nome e qualificação)

OBS.: Deverão ser reconhecidas as firmas dos signatários da carta de fiança e, após tal procedimento, a mesma deverá ser registrada no Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro e da Comarca do domicílio do Fiador, nos termos dos arts. 129, inciso 3º, e 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

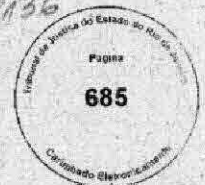
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



KS 811718036



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Ofício nº 312/15

Ref. ao Processo Originário: 0392571-55 2013.8.19.0001

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Exmo. Sr. DES. GILBERTO GUARINO, Relator do **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0067390-94.2014.8.19.0000**, em que são partes ACCIONA INFRAESTRUTURAS S A e OSX BRASIL S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para solicitar que sejam **prestadas as informações** necessárias para instruir o presente recurso, no prazo legal, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, conforme decisão cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 14ª Câmara Cível

Ac Exmo. Sr.
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Requisito informações, no prazo legal.

Após, às agravadas.

Em seguida, remetem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Por fim, venham conclusos.



8917



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribuna de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

85 18

Processo : 0392571-55.2013.8.19.0001

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO E DOU FÉ que o agravante cumpriu o que disposto no art.526/CPC tempestivamente a fls.8117/8136.

Rio de Janeiro, 05/02/2015.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tj.rj.jus.br

8519

Fls.

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 05/02/2015

Despacho

Informações prestadas em separado, em uma lauda.

Rio de Janeiro, 09/02/2015.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

8520

Em ____/____/____



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

8521

Ofício: 118/2015/OF

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2015.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0392571-55.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA

Em resposta ao Ofício n:
Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Exm.º Sr. Des. Relator,

Pelo presente, dirijo-me a V. Ex.ª a fim de prestar as informações solicitadas através do ofício n.º 312/2015, referentes ao agravo em epígrafe.

Primeiramente, informo a V. Exa. que o comando do art. 526 do C.P.C. foi cumprido pelo agravante e não foi exercitado o juízo de retratação.

Trata-se o presente de agravo interposto em face da decisão que deferiu a publicação do edital contendo as versões atualizadas dos três planos de recuperação judicial, em razão da definição das datas das Assembléias.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tj.rj.jus.br

8522

A decisão agravada, proferida pela MM. Juíza de Direito Dr.ª Romanzza Roberta Neme, encontra-se fundamentada de acordo com as suas convicções, inexistindo outras informações a serem prestadas de caráter jurídico ou processual.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento interposto, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Exm.º Sr. Desembargador Gilberto Guarino
14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n° 0392571-55.2013.8.19.0001

HYUNDAI CORPORATION, já qualificada nos autos da Recuperação Judicial de OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. ("Recuperandas"), em curso perante esse MM. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC, informar a interposição de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 8.064.

Informa, ainda, que instruiu o referido recurso com os seguintes documentos:

Doc. 01 - Procuração e atos constitutivos da Agravante
Doc. 02 - Procuração e atos constitutivos das Agravadas
Doc. 03 - Termo de compromisso, procuração e atos constitutivos da Administradora Judicial
Doc. 04 - Decisão agravada, que homologou o plano de recuperação judicial, e certidão de intimação
Doc. 05 - Pedido de devolução do prazo e certidão de indisponibilidade dos autos
Doc. 06 - Decisão que defere a devolução do prazo e certidão de intimação
Doc. 07 - Cópia do plano de recuperação judicial da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.
Doc. 08 - Cópia do Quadro Geral de Credores da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., a fim de comprovar a existência de crédito em nome da Agravante.

Sendo assim, a Hyundai requer a reconsideração da decisão agravada, pelos fundamentos constantes das razões recursais deduzidas no agravo de instrumento e ora anexadas (doc. 01), nos termos do artigo 529 do CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2015.



CARLOS ALBERTO VASCONCELOS
OAB/RJ 140.759



PRISCYLLA CASTELAR DE CHIARA
OAB/RJ 173.665

Doc. 01

3204/2015.00049971

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 03/02/2015

Horário: 20:02

GRERJ: 1012465178782 (R\$140,32)

Número do Processo de Referência: 0392571-55.2013.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 3ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ140759 - CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS

RJ173665 - PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA

Parte(s)

HYUNDAI CORPORATION, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 61074555000172 Endereço: Comercial - Avenida Rio Branco, 01, sala 601, RJ, Rio de Janeiro, Cidade de Deus, CEP: 20090003, Referência: sociedade regularmente constituída sob as leis da Coréia do Sul, com sede em 140-2 Kye Dong, Jongno-Gu, Seoul 110-793.

Documento(s)

Curso: DEMAREST_SP-#9183950-v1-minuta_AiI_com_logo - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: doc. 01 - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: doc. 02 parte 01 - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: doc. 02 parte 02 - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: doc. 02 parte 03 - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: doc. 03 - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: doc. 04 parte 01 - Assinado.pdf

8527

Decisão Agravada

Anexo: doc. 04 parte 02 - Assinado.pdf
Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Arquivo não adicionado!
Certidão de intimação

enviada como certido de publicao.

Anexo: Arquivo não adicionado!
Documentos que Instruem a Inicial

enviados como anexos.

Anexo: grerj - Assinado.pdf
Extrato da GRERJ

Anexo: doc. 05 - Assinado.pdf
doc. 05

Anexo: doc. 06 - Assinado.pdf
doc. 06

Anexo: doc. 07 parte 01 - Assinado.pdf
doc. 07 (parte 01)

Anexo: doc. 07 parte 02 - Assinado.pdf
doc. 07 (parte 02)

Anexo: doc. 08 - Assinado.pdf
doc. 08



8528

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ nº 10124651787-82

Distribuição por prevenção ao AI nº 0064637-04.2013.8.19.0000

HYUNDAI CORPORATION ("Hyundai"), sociedade regularmente constituída sob as leis da Coréia do Sul, com sede em 140-2 Kye Dong, Jongno-Gu, Seoul 110-793, vem, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra a r. decisão de fls. 8064, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que homologou os planos da Recuperação Judicial (autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001) de OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. ("Grupo OSX" ou "Recuperandas"), pessoas jurídicas de direito privado, com sede na Praia do Flamengo, nº 66, bloco 1101 a 1201 parte, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.210-903, inscritas respectivamente no CNPJ/MF sob o números 09.112.685/0001-32, 11.198.242/0001-58 e 11.437.203/0001-66, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

Primeiramente, a Agravante ressalta estar preventa a C. 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em razão da apreciação do Agravo de Instrumento 0064637-04.2013.8.19.0000, sob relatoria do Exmo. Sr. Dr. Des. Gilberto Guarino.

Em atendimento ao disposto no artigo 524, III do CPC, a Agravante informa, abaixo, os nomes e endereços dos advogados que deverão receber as intimações referentes ao presente feito, sob pena de nulidade:

- **Advogados da Agravante Hyundai**: Carlos Alberto Ramos de Vasconcelos (OAB/RJ 140.759) e Priscylla Castelar de Novaes De Chiara (OAB/RJ 173.665), todos com escritório na Av. Rio Branco, nº 1, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-003, telefone (21) 3723-9800 (Doc. 01).
- **Advogados das Agravadas**: Flávio Antonio Esteves Galdino (OAB/RJ 94.605), Dr. Eduardo Takemi Kataoka (OAB/RJ 106.736), Dr. Gustavo Salgueiro (OAB/RJ 135.064), Dr. Bernardo Carneiro (OAB/RJ 108.685), Dr. Filipe Guimarães (OAB/RJ 153.005), Dra. Tatiana Sarmento Leite Melamed (OAB/RJ 180.926), todos com escritório na Av. Rio Branco, 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (Doc. 02).
- **Advogados da Administradora Judicial Deloitte**: Leonardo L. Morato (OAB/SP 163.840), Adriana Maria Cruz Dias (OAB/SP 236.521), Luiz Guilherme Moraes Rego Migliora (OAB/RJ 63.306) e Rosângela Soares Delgado (OAB/RJ 87.125), com endereço à Av. Presidente Wilson, 231, 23º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 04538-133 e à Av. Faria Lima, 3.477, 16º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133 (Doc. 03).

Outrossim, em cumprimento ao artigo 525 do CPC, a Agravante informa que instrui o presente recurso com as cópias indicadas no rol abaixo, todas declaradas autênticas nos termos do artigo 365, IV, do CPC.

Doc. 01 - Procuração e atos constitutivos da Agravante
Doc. 02 - Procuração e atos constitutivos das Agravadas
Doc. 03 - Termo de compromisso, procuração e atos constitutivos da Administradora Judicial
Doc. 04 - Decisão agravada, que homologou o plano de recuperação judicial, e certidão

de intimação

Doc. 05 - Pedido de devolução do prazo e certidão de indisponibilidade dos autos

Doc. 06 - Decisão que defere a devolução do prazo e certidão de intimação

Doc. 07 - Cópia do plano de recuperação judicial da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.

Doc. 08 - Cópia do Quadro Geral de Credores da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., a fim de comprovar a existência de crédito em nome da Agravante.

Por fim, no tocante às guias de recolhimento de custas, um esclarecimento deve ser feito. Considerando que a Agravante é empresa estrangeira (sem, portanto, inscrição junto ao CNPJ do Ministério da Fazenda), os encargos financeiros foram excepcionalmente recolhidos no nome e com o CNPJ/MF do escritório Demarest Advogados (Almeida, Rotenberg e Boscoli Advocacia, sociedade registrada sob o nº 9 na OAB-SP, CNPJ/MF 61.074.555/0001-72).

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2015.

CARLOS ALBERTO R. DE VASCONCELOS
OAB/RJ 140.759

PRISCYLLA CASTELAR DE CHIARA
OAB/RJ 173.665

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: HYUNDAI CORPORATION ("Hyundai")

AGRAVADAS: OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. ("Grupo OSX" ou "Recuperandas")

ORIGEM: 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
Recuperação Judicial nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Nobres Julgadores.

1. TEMPESTIVIDADE

A r. decisão agravada foi publicada em 08.01.2015 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 821.

Assim, o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, teve início em 09.01.2015 (sexta-feira) e chegaria ao seu termo final em 18.01.2015 (domingo), prorrogando-se ao primeiro dia útil subsequente, 21.01.2015 (quarta-feira), na forma do artigo 184, §1º do CPC, em razão da decretação de ponto facultativo nas repartições públicas estaduais em 19.01.2015 (segunda-feira)¹ e do Feriado de São Sebastião em 20.01.2015 (terça-feira)².

¹Decreto Estadual nº 45.122 de 13 de janeiro de 2015 (Publicação - DORJ-I, n. 8, p. 7.) e Aviso TJ 6/2015 (Publicação - DJERJ, ADM, n. 89, p. 2.)

² - Lei Orgânica Mun.RJ, art. 26. Decreto Estadual nº 45.122 de 13 de janeiro de 2015 (Publicação - DORJ-I, n. 8, p. 7.) e Aviso TJ 6/2015 (Publicação - DJERJ, ADM, n. 89, p. 2.)

Contudo, em 21.01.2015 (quarta-feira), último dia do prazo recursal, os autos foram remetidos à conclusão, conforme atesta a certidão anexa (Doc. 05).

Sendo assim, a Agravante requereu a devolução do prazo junto ao MM. Juízo *a quo* (Doc. 05), tendo a decisão sido publicada dia 30.01.2015 (sexta-feira), de modo que o prazo remanescente para interposição do presente recurso começaria em 02.02.2015 (segunda-feira).

Todavia, e considerando que o Ato Executivo nº 30/2015 deste Tribunal suspendeu os prazos processuais nos Juízos e Câmaras, Departamentos e Unidades Organizacionais localizados no Complexo do Foro Central, Lâminas I, II, III, IV e V, em 02.02.2015 (segunda-feira), este recurso, protocolado em 03.02.2015 (terça-feira), primeiro dia útil subsequente³, é manifestamente tempestivo.

2. IMPERIOSA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA.

Por meio da r. decisão agravada, foram homologados os 03 (três) planos de recuperação judicial aprovados em Assembleia Geral de Credores, e, assim, concedida a recuperação judicial ao Grupo OSX, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005 ("LRF"). Confira-se o seu inteiro teor:

"Trata-se de requerimento de homologação do plano de recuperação apresentado pelas requerentes OSX Brasil S.A., OSX Construção Naval S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda.. Manifestação do Administrador Judicial não se opondo a homologação. Manifestação do Ministério Público às fls. 8063. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Estando os planos de recuperação judicial apresentados pelas requerentes devidamente aprovados pela Assembleia Geral de Credores, dentro dos parâmetros legais, e sendo a jurisprudência dos nossos Tribunais unânimes no sentido da dispensa das Certidões Negativas Fiscais, homologo os respectivos planos de recuperação para que se produzam os regulares efeitos legais. Publique-se. Intimem-se."

³ na forma do artigo 184, §1º e §2º do CPC.

8533

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da E. Corte Estadual do Rio de Janeiro aponta que a Assembleia Geral de Credores e os planos de recuperação judicial nela aprovados submetem-se ao crivo do Poder Judiciário, destinado a afastar eventuais ilegalidades deliberadas no âmbito da negociação concluída entre o devedor e seus credores⁴.

O entendimento, ademais, foi objeto do Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial:

"A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade".

Não obstante, e com o devido acatamento ao MM. Juízo *a quo*, a Hyundai ressalta que a r. decisão agravada merece reforma, pois distintos pontos contidos no plano de recuperação judicial da OSX Construção Naval S.A. ("OSX CN") violam frontalmente dispositivos do Código Civil e da LRF, de modo a ensejar a interposição do presente agravo de instrumento.

Nesse sentido, ainda que se entenda pela desnecessidade de apreciação específica das cláusulas do plano de recuperação judicial e de sua deliberação em assembleia geral de credores, é de rigor a reforma da r. decisão agravada, para seja decretada a nulidade das cláusulas 6.2 e 10 do plano de recuperação judicial da OSX CN, ao menos com relação à credora Hyundai, conforme a Agravante passa a demonstrar.

3. CLÁUSULA POTESTATIVA PURA: NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA 6.2.

A cláusula 6.2 do plano de recuperação judicial da OSX CN destinou-se a estipular a forma de pagamento dos credores quirografários que optassem por não investir novos recursos na sociedade, assim redigida:

⁴ Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial n 1314209, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.05.2012; Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial n 1388051. rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/09/2013; RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, Décima Quarta Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0039682-69.2014.8.19.0000, rel. Des. Gilberto Guarino, j. 03/12/2014.

TJRJ 201500049971 03/02/2015 20:03:03 F=SQ Petição Inicial Eletrônica

8534

6.2. **Credores Quirografários Não Financiadores.** Os Créditos dos Credores Quirografários Não Financiadores serão pagos da seguinte forma:

- (i) **prazo:** 25 (vinte e cinco) anos a contar da Data de Homologação renováveis por 25 (vinte e cinco) anos;
- (ii) **pagamento do principal:** o pagamento do principal será realizado em uma única parcela no 1º (primeiro) Dia Útil após o 25º aniversário da Data de Homologação; e
- (iii) **correção monetária:** valor correspondente à variação do IPCA, incidentes a partir da Data de Homologação sobre o saldo do principal na Data do Pedido, nos termos da legislação monetária em vigor.

Ora, Exas., é imperioso destacar a natureza inteiramente potestativa da referida cláusula ao permitir a renovação do inacreditável prazo de 25 anos!

Como se nota, o dispositivo atribui poder unilateral, indiscriminado e incondicional à OSX CN para, ao final de - infinitos - 25 anos, prorrogar o pagamento de seus débitos por igual período, como bem lhe convier. A renovação do prazo restou subordinada à exclusiva vontade do devedor que pode, ou não, optar por realizá-la ao final do prazo inicial.

O art. 122 do Código Civil veda categoricamente as disposições voltadas à sujeitar o negócio jurídico ao puro arbítrio de uma das partes.

Confira-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em torno da matéria:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação à homologação do plano de recuperação judicial. Possibilidade. Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores não a torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Tanto o plano original como o seu aditamento padecem de péssima redação, com uso de termos dúbios que certamente gerarão sérios problemas de interpretação no momento do cumprimento daquilo que foi acordado com a maioria dos credores. Ausência de menção do deságio a ser aplicado aos créditos, que aparentemente subordina os pagamentos à condição suspensiva, qual seja, que a projeção do faturamento líquido se mantenha estável na próxima

década. Não se tolera a adoção de planos de recuperação ilíquidos, nos quais os pagamentos fiquem subordinados a futuro faturamento da recuperanda, abatidos gastos e investimentos ao exclusivo arbítrio do próprio devedor, mediante criação de condição puramente potestativa (si voluero). Falta liquidez ao plano, o que impede qualquer verificação a respeito de sua efetiva execução. Recurso provido." (Agravo de Instrumento n. 0173522-20.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. rel. Des. Francisco Loureiro, j. 29/05/2014.)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Credor trabalhista que requer a decretação da falência ou, subsidiariamente, a anulação do plano de recuperação judicial em razão de violação do art. 54 da Lei n.º 11.101/2005. Natureza novativa do plano. Autonomia privada que não supera violação de norma cogente. Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes do direito contratual. Clara afronta ao art. 54 da Lei n.º 11.101/2005, já que o plano ultrapassou em muito o limite de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas. Norma cogente. Plano ilíquido que contém condição puramente potestativa, vedada pelo artigo 122 do Código Civil. Pagamentos subordinados a futuro faturamento líquido da recuperanda. Incremento do faturamento que depende de fatores que dizem respeito à própria administração da empresa e sobre os quais os credores não exercem influência alguma. Precedentes deste Tribunal. Anulação do plano. Recurso provido." (Agravo de Instrumento n. 0119660-37.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. rel. Des. Francisco Loureiro, j. 06/02/2014)

Muito embora o dispositivo não contamine iliquidez a todo o plano de recuperação, o que causaria sua total anulação, é inegável tratar-se de cláusula capaz de subordinar os credores ao exclusivo arbítrio do devedor, a atrair a declaração de sua nulidade parcial.

Nesse sentido, deve ser anulada parcialmente a cláusula em referência, para seja declarada a nulidade da disposição final da "Cláusula 6.2, (i)", no que tange à faculdade de renovação do prazo para pagamento por outros 25 anos, além do período inicial, por manifesta afronta ao artigo 122 do Código Civil.

4. NULIDADE DA CLÁUSULA 10: DESCUMPRIMENTO DO PLANO QUE DEVE CONDUZIR À DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.

A cláusula 10 do plano de recuperação judicial da OSX CN assim dispõe:

10. Descumprimento do Plano. Em caso de mora, deverá ser requerida a convocação de uma Assembleia de Credores ao Juízo da Recuperação, com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano, sendo que tal pedido poderá ser formulado pela Recuperanda, pelas partes prejudicadas ou pelo Comitê de Governança. Para fins desta Cláusula, haverá mora caso a Recuperanda descumpra alguma disposição deste Plano e não sane tal descumprimento no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis, sendo que nenhuma deliberação assemblear vinculará os Credores Extraconcursais que a ela não aderirem expressamente.

A Recuperanda pretende, com esse arranjo, modular os efeitos de sua eventual mora ou inadimplemento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, arbitrando-se o prazo de 30 dias úteis para saneamento da obrigação descumprida. Em seguida, caso não promova o cumprimento da obrigação no longo prazo fixado, subordina a decretação de sua falência à decisão dos credores reunidos em assembleia.

Todavia, tal disposição colide frontalmente com a norma contida no art. 61, §1º, da LRF, que ordena:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei".

A propósito, o art. 73, IV, da LRF, também prescreve:

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1o do art. 61 desta Lei".

Como se nota, trata-se de dispositivos imperativos, que não admitem modulação pelas partes. E a razão é simples: o descumprimento de obrigação contida no plano

de recuperação judicial revela a manutenção do estado de crise da devedora, que não deve perpetuar a sua recuperação judicial, escorando-se nos seus credores.

Não se pode admitir que o plano condicione a convalidação em falência ao cumprimento de tais exigências, quando a própria lei não o faz. A matéria não é novidade nos Tribunais Estaduais:

"Recuperação Judicial. Concessão. Soberania da decisão assemblear que não é absoluta, competindo ao juiz observar, mais do que apenas a sua legalidade e constitucionalidade, a ética, a boa-fé, o respeito aos credores e a manifesta intenção de cumprir a meta de recuperação. Reorganização societária que, prevista como um dos meios de recuperação, nos termos do art. 50, II, da Lei 11.105/05, não necessita de nova AGC e aditamento ao PRJ para ser concretizada. Alienação de UPI expressamente autorizada pelo artigo 60, da Lei 11.101/05 sem sucessão do adquirente nas dívidas e obrigações da recuperanda. Deságio de 50%, pagamento em parcelas fixas e variáveis, juros remuneratórios abaixo do índice oficial e adoção de índice de correção monetária que se insere na soberania da assembleia e na sua natureza de novação que assentiram os credores. Criação de subclasses. Hipótese em que o tratamento diferenciado entre os credores quirografários chamados financiadores se justifica. Aprovação do plano pela única classe de credores. Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, no entanto, que é claro quanto à conservação de direitos relacionados às ações e execuções dos avalistas e garantidores de dívidas sujeitas à recuperação, o que afasta a quitação em relação a eles na hipótese de pagamento aos credores originais. Convalidação em falência por descumprimento de obrigações previstas no plano que não depende de intimação da recuperanda ou convocação de assembleia geral de credores. Recurso provido em parte para, sem necessidade de nova assembleia, afastar do plano a extensão da quitação em relação aos garantidores e a necessidade de intimação e convocação da assembleia geral de credores para convalidação da recuperação em falência. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2110784-25.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. rel. Des. Fernando Antonio Maia da Cunha, j. 11/09/2014).

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano. Insurgência quanto à criação de subclasses entre os credores quirografários, ausência de incidência de juros e de correção monetária dos créditos, bem como quanto ao prazo de carência para início dos pagamentos, que constaram do aditamento anteriormente homologado. Preclusão. Cláusula 3.1.3, a, do segundo aditamento que foi reprovada por unanimidade pelos credores. Inclusão de tal discussão neste recurso denota descuido ou má-fé do credor. Alegação de que o plano previu imposição de convocação de nova assembleia em caso de pedido de extinção do processo, bem como

no caso de descumprimento do plano. Violação de preceitos legais. Anulação. Previsão de alienação de imóvel pertencente à recuperanda que se encontra locado. Ausência de óbice. Arts. 60 e 142 da Lei n.º 11.101/05. Cláusulas que desoneram coobrigados da devedora. Anulação. Art. 6º e § 1º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falência. Recurso provido em parte." (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2041474-29.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. rel. Des. Francisco Loureiro, j. 14/08/2014).

Assim, deve ser declarada a nulidade da Cláusula 10 do plano de recuperação judicial, por desrespeito à norma cogente contida nos artigos 61, §1º, e 73, IV da LRF.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, a Agravante requer:

(i) seja o presente recurso recebido na forma de Agravo de Instrumento, intimando-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso; e, após regular tramitação

(ii) seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se a r. decisão agravada, para o fim de declarar a nulidade das cláusulas 6.2 e 10 do plano de recuperação judicial da OSX CN, pelo menos com relação à Agravante.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2015.

CARLOS ALBERTO R. DE VASCONCELOS
OAB/RJ 140.759

PRISCYLLA CASTELAR DE CHIARA
OAB/RJ 173.665

Deloitte.

8539 act
Administradora Judicial
FA - Reorganização

Deloitte Touche Tohmatsu
Consultores Ltda.
Av. Pres. Wilson, 231 – 22º andar
20030-905 - Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Tel.: + 55 (21) 3981-0467
+ 55 (11) 5186-1249
ajnaval@deloitte.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

FEELCAP ENP03 20150069962 06/02/15 16:11:56124180 9912

Autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
("Administradora Judicial"), devidamente nomeada para exercer a função de
administradora judicial nos autos da **Recuperação Judicial de OSX BRASIL S.A. e**
outras ("Recuperandas"), vem, respeitosamente, por seus procuradores, à presença de
Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho proferido em 28.01.2015, expor e requerer
o quanto segue.

Deloitte" refere-se à sociedade limitada estabelecida no Reino Unido "Deloitte Touche Tohmatsu Limited" e sua rede de
firmas-membro, cada qual constituindo uma pessoa jurídica independente. Acesse www.deloitte.com/about para uma
descrição detalhada da estrutura jurídica da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e de suas firmas-membro.

© Deloitte Touche Tohmatsu. Todos os direitos reservados.

- 85
1. Esse Ilmo. Juízo intimou a Administradora Judicial a se manifestar sobre a petição de fls. 8.293-8.295, apresentada por Ale Holdings Netherlands B.V. ("Ale Holdings"), Ale Heavylift Brasil Movimentações Ltda. ("Ale Brasil") e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizado Aberto Provence ("Fundo Provence").
 2. Por meio da referida petição, aquelas partes informaram que a Ale Holdings e a Ale Brasil cederam para o Fundo Provence os seus créditos detidos contra as Recuperandas e sujeitos ao processo de recuperação judicial (R\$ 35.933.864,09 e R\$ 36.019.904,85, respectivamente).
 3. A Administradora Judicial atesta a sua ciência sobre a referida cessão, inclusive para fins de elaboração do quadro geral de credores (art. 18 da Lei nº 11.101/2005), e não se opõe à substituição processual da Ale Holdings e da Ale Brasil pelo Fundo Provence.


São Paulo, 06 de fevereiro de 2.015.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Luis Vasco Elias

Leonardo L. Morato
OAB/SP 163.840


Ana Luiza S. L. de Campos
OAB/RJ 175.807

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605

e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

2541

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

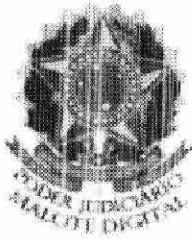
Atos Ordinatórios

CERTIFICO que o agravante cumpriu o que disposto no art.526/CPC tempestivamente a fls.8523/8538.

Rio de Janeiro, 11/02/2015.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

8542

8542

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8192015708079

Nome original do documento: Ofício nº 386-2015 - Solicitação de Informações.pdf

Data: 10/02/2015 13:21:49

Remetente: João Pinto Coelho Junior

DGJUR - SECRETARIA DA 14 CAMARA CIVEL

TJRJ

Assunto: Ofício nº386/2015 - Solicitação de Informações no Agravo de Instrumento nº 00052
61-19.2015.8.19.0000



8543

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Ofício nº 386/2015 - Solicitação de Informações
Ref. ao Processo Originário: 0392571-55.2013.8.19.0001

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Exmo. Sr. DES. GILBERTO GUARINO, Relator do **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0005261-19.2015.8.19.0000**, em que são partes HYUNDAI CORPORATION e OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para solicitar que sejam **prestadas as informações** necessárias para instruir o presente recurso, no prazo legal, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, conforme decisão cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretaria da 14ª Câmara Cível

Ao Exmo. Sr.
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605

e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br

8544

Fls.

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: OSX BRASIL S/A

Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A

Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS

Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A

Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A

Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A

Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA

Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A

Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A

Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A

Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A

Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA

Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO

Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA

Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD

Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 11/02/2015

Decisão

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Informações prestadas em separado.

Rio de Janeiro, 12/02/2015.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz



8545

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tj.jus.br

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____ / ____ / ____



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

8546

Ofício: 125/2015/OF

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2015.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0392571-55.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA

Em resposta ao Ofício n: 386/2015
Processo: 0005261-19.2015.8.19.0000

Exm.º Sr. Desembargador Relator,

Pelo presente, dirijo-me a Vossa Excelência, a fim de prestar as informações solicitadas através do ofício n.º 386/2015, referente ao agravo em n.º 0005261-19.2015.8.19.0000 .

Inicialmente, informo a V. Exa. que o comando do art. 526 do C.P.C. foi devidamente cumprido pelo agravante, conforme certidão exarada nos autos as fls. 8541.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HYUNDAI CORPORATION contra a decisão que homologou os planos de recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, após deliberação realizada pelo A.G.C., regularmente convocada e instalada.

Alega, em síntese, que as cláusulas 6.2 e 10 do plano são nulas por afrontarem



8542

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br
dispositivos legais.

Que a cláusula 6.2 constitui um verdadeiro direito potestativo concedido as recuperandas e vedado pelo dispositivo do art. 122 do C.C., pois faculta à prorrogação do prazo de pagamento por mais 25 anos ao credores quirografários não financiadores.

Que a cláusula 10 afronta os arts. 61 e 73, IV, da Lei no 11.101/05 ao criar prazo de 30 dias em benefício das recuperandas para o saneamento de eventuais descumprimentos do plano de recuperação judicial aprovado.

Data máxima venia o entendimento da parte agravante, a decisão homologatória deve ser mantida em relação a todas as cláusulas deliberadas por inexistires nulidades.

É pacífico na Doutrina e na Jurisprudência que na hipótese de deliberação, exaradas pela A.G.C., que aprova o plano nas ações de recuperação judicial, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições aprovadas pelos credores para o efetivo cumprimento das obrigações, restringindo-se a examinar o cumprimento dos dispositivos legais cogentes.

Destaca-se que as normas dispositivas existentes no ordenamento jurídico podem ser objeto de livre negociação entre a empresa em recuperação e os seus credores, cabendo a A.G.E. a deliberação final.

Em nenhuma das hipóteses alegadas pela agravante se vislumbra o descumprimento de norma cogente no âmbito contratual, podendo ser consideradas como tais as que afrontam a boa-fé objetiva, o fim social do contrato ou a que coloque uma das partes em condição absolutamente desvantajosa para o cumprimento da obrigação ou no exercício de direitos, compreendendo entre estas os direitos potestativos.

Na primeira hipótese, não se vislumbra a existência de direito potestativo instituído em benefício das recuperandas, sendo que a matéria referente a prazo é absolutamente dispositiva desde que este não seja indeterminado e incerto, não sendo a hipótese em tela, pois o prazo final foi determinado.

Por fim, na segunda hipótese, à instituição de prazo de 30 dias para saneamento do descumprimento das condições do plano de recuperação judicial ajustado, não afronta qualquer norma de natureza cogente da Lei 11.101/05, pois não sendo sanado o descumprimento a decretação da quebra poderá ser efetuada plenamente, observando sempre os princípios que norteiam a matéria, inclusive os processuais que impõem a manifestação dos interessados, do Administrador Judicial e do Ministério Público antes da decretação de quebra pelo referido motivo.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento interposto, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Ao Exm.º Sr. Desembargador Relator Gilberto Guarino
14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



8548



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 12/02/2015 às 12:58

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8192015712010

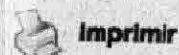
Documento: AI 0005261-19.2015.8.19.0000 - 14CC.pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Margoe Batista de Souza Costa)

Destinatário: DGJUR - SECRETARIA DA 14 CAMARA CIVEL (TJRJ)

Data de Envio: 12/02/2015 12:58:13

Assunto:





8549

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL

Processo n.º 0392571-55.2013.8.19.0001

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da *Habilitação de Crédito* no processo de *Recuperação Judicial* de **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A**, tendo em vista o r. despacho de 28/01/2015, vem, pela Procuradora ora signatária, informar que, em 07/01/2015, foi protocolizada pelo ente estatal a petição com protocolo 201500057624, pela qual foi requerida, na forma da lei, a habilitação do crédito do Estado.

Referida petição, no entanto, não foi localizada nos autos, razão pela qual requer o Estado a juntada de cópia do petitório, ora anexada, com o seu processamento e conseqüente apreciação do pedido de habilitação de crédito regularmente formulado pelo Estado, doravante reafirmado nos termos e valores da petição de fls. 8466 (R\$ 20.606.265,18 – vinte milhões seiscentos e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos).

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2015.

Fabiana Andrada do Amaral Rudge Braga
Procuradora do Estado

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

8550

Processo : **0392571-55.2015.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 8553, certifico que foi desentranhado petição de fls. 8550 a 8552, referente a Habilitação de Crédito do Estado do Rio de Janeiro em face da OSX Construção Naval S/A, para autuação em processo secundário, bem como regularizando a numeração das folhas.

Rio de Janeiro, 26/02/2015.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

COSTA RUI

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rua Coronel Osório Porto, nº 815 - 12ª andar - Conjunto 121

CEP 04.003-004 - Parijsó - São Paulo - SP

Telefone (55 11) 2388.7925 - Fax (55 11) 2388.7892

#3
8551

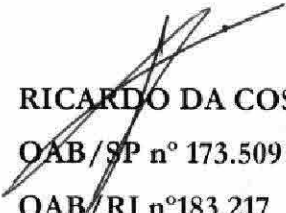
**EXECELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIRETO DA 03ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

TRANSDATA TRANSPORTES LTDA., por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes anexo, bem como que seja riscado da contracapa os nomes dos demais advogados, permanecendo somente o nome do subscritor da presente;

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

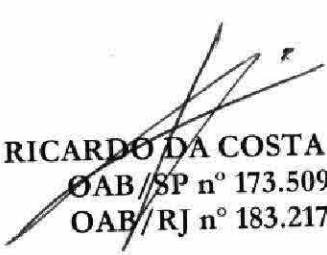

RICARDO DA COSTA RUI
OAB/SP nº 173.509
OAB/RJ nº 183.217

575CAP EMP03 201500835712 12/02/15 16:52:37123405 01/22793

854
8552**SUBSTABELECIMENTO**
SEM RESERVA DE PODERES

RICARDO DA COSTA RUI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo sob o nº 173.509, e na Seção do Rio de Janeiro sob o nº 183.21, **SUBSTABELECE SEM RESERVA DE IGUAIS PODERES** na pessoa de **OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA**, inscrito na OAB/SP 196.524 e no CPF/MF nº 119.425.668-67; **JOSÉ LUIS FINOCCHIO JUNIOR**, inscrito na OAB/SP 208.779 e no CPF/MF 269.479.538-20; e **VERIDIANA MOREIRA POLICE**, inscrita na OAB/SP 155.838 e no CPF/MF 142.562.488-03 todos do escritório "FINOCCHIO & USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 7.622, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Dr. José Ferreira de Camargo, nº 507, Nova Campinas, CEP 13.092-100, telefone (19) 3252-6176 e filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Federação Paulista de Futebol, nº 799, sala 603, Barra Funda, telefone: (11) 3392-4489 e na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, Rua José Maria Barbosa, 31 - Ed. Torre Sul Empresarial - Jd. Portal da Colina - 18047-380 - (15) 3318.9070, os poderes a ele outorgados por **TRANSDATA TRANSPORTES LTDA.**, especialmente para representar a empresa outorgante perante a 03ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ, na Recuperação Judicial de **OSX BRASIL S/A**, processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001.

São Paulo (SP), 09 de fevereiro de 2015.



RICARDO DA COSTA RUI
OAB/SP nº 173.509
OAB/RJ nº 183.217

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA
LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 24/02/2015

Despacho

- 1 - Regularize-se a numeração das folhas dos presentes autos.
- 2 - Fis. 8550/8552 - Desentranhem-se e autuem-se, por se tratar de Habilitação de Crédito retardatária.
- 3 - Fis. 8553/8854 - Anote-se onde couber.

Rio de Janeiro, 25/02/2015.


Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO / RJ**

REF.: RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 0392571-55.2013.8.19.0001

TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA., atual detentora dos direitos e obrigações de **TOWERS WATSON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** – já qualificada, nos autos da Recuperação Judicial requerida por **OSX Brasil** e outras, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Exa., expor e requerer o que segue.

Em 21.08.2014, a **TOWERS** protocolizou petição pela qual requereu a juntada de seus documentos representativos, bem como pleiteou que as publicações do presente caso fossem realizadas exclusivamente nos nomes de seus patronos indicados.

Ocorre que, apesar de juntada da referida petição, **as publicações realizadas não têm ocorrido em nome do patrono indicado.**

Com efeito, a publicação dos atos processuais realizados no presente feito em nome dos patronos indicados ou, ao menos em nome de um deles, é indispensável. Nesse sentido, dispõe o parágrafo 1º, do art. 236 do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. grifos nossos



Ademais, é entendimento consolidado do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO** e do **COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** de que que as publicações devem ser realizadas em nome do patrono solicitado:

*Agravo interno na apelação cível. Execução de título extrajudicial. Extinção do processo por abandono da parte autora com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC. **Ausência de intimação do patrono. Necessidade da intimação pessoal da parte, bem como do patrono constituído nos autos, através da publicação do despacho na imprensa oficial. Direito do advogado de ser intimado de todos os atos processuais, em atenção ao princípio da publicidade. Precedentes do STJ e desta Corte Estadual.** Decisão que não apresenta caráter teratológico. Improvimento do agravo interno. (Agravo nº. 0084593-34.2012.8.19.0002. Des. Rel. CELSO LUIZ DE MATOS PERES. J. em 28/01/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 236, § 1º, DO CPC. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PUBLICAÇÃO. **AUSÊNCIA DO NOME DE UMA DAS PARTES E DE SEU CAUSÍDICO. NULIDADE. RESTITUIÇÃO DE PRAZO QUE SÓ APROVEITA A PARTE PREJUDICADA. (...) 2. Nos termos do art. 236, § 1º, do CPC, é "indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação".** Todavia, a restituição do prazo recursal só aproveita a parte prejudicada, em conformidade com o princípio da pas de nullité sans grief. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 317.824/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 28/05/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ART. 236 DO CPC. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO DA PARTE. NULIDADE. REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. (...) 3. Alegam os embargantes que a intimação da pauta de julgamento deu-se em nome de patrono que substabeleceu sem reservas. 4. **O art. 236, § 1º, do CPC dispõe ser "indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação".** 5. As publicações no STJ foram realizadas em nome de advogada sem procuração válida nos autos. 6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para anular o julgamento do Recurso Especial. (EDcl no REsp 1204373/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) grifos nossos*

Ante o mencionado, reitera seu pleito de que as publicações e intimações do presente feito sejam realizadas no nome seus patronos **RICARDO**

MADRONA
HONG
MAZZUCO




MADRONA SAES, inscrito na **OAB/SP** sob o nº. **140.202** e **JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO**, inscrito na **OAB/SP** sob o nº. **205.372**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.



RICARDO MADRONA SAES
OAB/SP 140.202



JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO
OAB/SP N.º 205.372

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO**

URGENTE!

Autos nº. 0392571-55.2013.8.19.0001

WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A. ("WEG"), WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A. ("WEG EQUIPAMENTOS"), e WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A. ("WEG TRANSFORMADORES"), já qualificadas nos autos em epígrafe e, credoras interessadas no processo de **Recuperação Judicial de OSX Construção Naval S/A e outras,** também qualificadas, vêm, respeitosamente, à presença de V.Sa., requerer o quanto segue:

As Requerentes notificaram extrajudicialmente a Recuperanda **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A** para fins de devolução das Cartas de Fiança emitidas pela **WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A** (CNPJ's Nº's 07.175.725/0010-50 e 07.175.725/0004-02) para a garantia de *performance* e adiantamento de pagamento das obrigações previstas nos Contratos de Fornecimento Nº's OSE 97/12, 98/12 e 164/12, conforme cópia que segue anexa.

Entretanto, não houve por parte da Recuperanda OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A, qualquer resposta à Notificação, assim como não foram devolvidas as Cartas de Fiança requeridas.

Nesse passo, cumpre, primeiramente, tecer um breve resumo dos contratos havidos entre as partes, os quais deram ensejo à emissão das respectivas Cartas de Fiança, a fim de que este MM. Juízo determine a intimação das Recuperandas, para fins de devolução das garantias ora mencionadas.

1 - Contrato de Fornecimento Nº OSE 97/2012

Na data de 05/11/2012, a WEG EQUIPAMENTOS e a OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A firmaram o *Contrato de Fornecimento Nº OSE 97/2012*, o qual tinha como objeto o fornecimento de retificadores, banco de baterias e painéis de BT de corrente contínua e todos os seus componentes, para a área da Unidade de Construção Naval Açu em São João da Barra/RJ, conforme disposto no item "1.1".

O valor do *Contrato de Fornecimento Nº OSE 97/2012* era de R\$ 2.399.158,00 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, cento e cinquenta e oito reais), conforme disposto no item "3.1".

Outrossim, de acordo com o item "10.6", a **WEG EQUIPAMENTOS**, como fornecedora contratada, deveria fornecer às suas expensas **Garantia de Performance outorgada por terceiro devidamente aprovado pela OSX no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do Contrato.**

Em atenção ao dispositivo acima, a **WEG EQUIPAMENTOS** solicitou em 17/12/2012 e 16/01/2013 ao Banco Bradesco S/A a emissão de 02

(duas) Cartas de Fiança, uma como garantia de adiantamento de pagamento de suas obrigações pecuniárias e outra como garantia de fiel cumprimento das obrigações (performance).

Nesse passo, foram regularmente emitidas e entregues à **OSX** as seguintes Carta de Fiança vinculadas à Garantia de Performance do *Contrato de Fornecimento N° OSE 97/2012*:

Data da Assinatura	N° da Fiança	Objeto da Fiança	Beneficiário	Valor da Fiança	Vencimento
20/12/2012	2.062.402-7	Adiantamento de Pagamento	OSX Construção Naval S/A	239.915,80	30/06/2013
18/04/2013	2.064.103-7	Garantia de Performance	OSX Construção Naval S/A	239.915,80	30/01/2015

2 - Contrato de Fornecimento N° OSE 98/2012

Na data de 05/11/2012, a **WEG TRANSFORMADORES** e a **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A** firmaram o *Contrato de Fornecimento N° OSE 98/2012*, o qual tinha como objeto o fornecimento de transformadores e todos os seus componentes, bem como a supervisão de montagem e a supervisão de instalação, para a área da Unidade de Construção Naval Açu em São João da Barra/RJ, conforme disposto no item "1.1".

O valor do *Contrato de Fornecimento N° OSE 98/2012* era de R\$ 5.084.000,04 (cinco milhões e oitenta e quatro mil reais e quatro centavos), conforme disposto em termo aditivo ao Contrato.

Outrossim, de acordo com o item "10.6", a **WEG TRANSFORMADORES**, como fornecedora contratada, deveria fornecer às suas expensas **Garantia de Performance outorgada por terceiro devidamente**

aprovado pela OSX no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do Contrato.

Em atenção ao dispositivo acima, a **WEG EQUIPAMENTOS** e a **WEG TRANSFORMADORES** solicitaram ao Banco Bradesco S/A a emissão de 02 (duas) Cartas de Fiança, uma como garantia de adiantamento de pagamento de suas obrigações pecuniárias e outra como garantia de fiel cumprimento das obrigações (performance).

Nesse passo, foram regularmente emitidas e entregues à **OSX** as seguintes Carta de Fiança vinculadas à Garantia de Performance do *Contrato de Fornecimento N° OSE 98/2012*:

Data da Assinatura	N° da Fiança	Objeto da Fiança	Beneficiário	Valor da Fiança	Vencimento
27/02/2012	2.062.957-6	Adiantamento de Pagamento	OSX Construção Naval S/A	508.400,00	10/07/2013
22/04/2013	2.064.133-9	Garantia de Performance	OSX Construção Naval S/A	508.400,00	01/01/2015

3 - Contrato de Fornecimento N° OSE 164/2012

Na data de 11/01/2013, a **WEG EQUIPAMENTOS**, a **WEG TRANSFORMADORES** e a **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A** firmaram o *Contrato de Fornecimento N° OSE 164/2012*, o qual tinha como objeto o fornecimento de eletrocentros com todos os seus componentes, bem como a supervisão de comissionamento e *start up*, para a área da Unidade de Construção Naval Açú em São João da Barra/RJ, conforme disposto no item "1.1".

O valor do *Contrato de Fornecimento N° OSE 164/2012* era de R\$ 4.705.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinco mil reais), conforme disposto no item "3.1".


Outrossim, de acordo com o item "10.6", a **WEG EQUIPAMENTOS** e a **WEG TRANSFORMADORES**, como fornecedoras contratadas, deveriam fornecer às suas expensas **Garantia de Performance outorgada por terceiro devidamente aprovado pela OSX no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do Contrato.**

Em atenção ao dispositivo acima, a **WEG** solicitou ao Banco Bradesco S/A a emissão de 02 (duas) Cartas de Fiança, uma como garantia de adiantamento de pagamento de suas obrigações pecuniárias e outra como garantia de fiel cumprimento das obrigações (performance), tendo sido, conseqüentemente, emitidas e entregues à **OSX** as seguintes Carta de Fiança vinculadas à Garantia de Performance do *Contrato de Fornecimento N° OSE 164/2012*:

Data da Assinatura	N° da Fiança	Objeto da Fiança	Beneficiário	Valor da Fiança	Vencimento
16/04/2013	2.064.017-0	Adiantamento de Pagamento	OSX Construção Naval S/A	470.500,00	15/01/2015
19/04/2013	2.064.112.6	Garantia de Performance	OSX Construção Naval S/A	470.500,00	30/01/2015

4 – Rescisão dos Contratos de Fornecimento N° OSE 97/2012 e 98/2012, e Paralisação das Atividades Relativas ao Contrato de Fornecimento OSE N° 164/2012

Na data de 22/04/2013, a **OSX** notificou a **WEG**, a **WEG EQUIPAMENTOS** e a **WEG TRANSFORMADORES** a fim de promover a rescisão



unilateral dos *Contratos de Fornecimento N° OSE 97/2012 e N° 98/2012*, conforme a previsão contida nos itens "15.1", subitem "g", dos instrumentos.

Outrossim, com relação ao *Contrato de Fornecimento N° OSE 164/2012*, a própria **WEG**, tendo em vista a ausência de pagamento por parte da **OSX** em relação a eventos contratuais já cumpridos, promoveu a notificação dessa informando a paralisação das atividades relativas aos fornecimentos deste Contrato, bem como que somente retomaria a respectiva execução se as pendências fossem, na ocasião, regularmente sanadas, com base em novo cronograma de atividades.

Com efeito, a **OSX** não efetuou os pagamentos pendentes junto à **WEG**, seja no tocante ao Contrato n° OSE 164/2012, seja em relação à necessária liquidação de valores e encontro de contas decorrentes da rescisão dos Contratos n° OSE 97/2012 e 98/2012, conforme previsto no item "15.6" dos instrumentos, pelo que também resta em aberto o pagamento de haveres em favor das fornecedoras.

5 - Devolução das Cartas de Fiança emitidas como Garantia de Performance dos Contratos de Fornecimento N° OSE 97/2012, 98/2012 e 164/2012

Isto posto, tendo em vista que **os contratos que deram ensejo à emissão das Cartas de Fiança encontram-se rescindidos**, não resta mais nenhum fornecimento ou adiantamento de pagamento por parte da **WEG**, da **WEG EQUIPAMENTOS** e da **WEG TRANSFORMADORES** a ser garantido pelas aludidas fianças.

Nesse passo, observando que, para desobrigar o fiador, ou seja, o Banco Bradesco S/A, das obrigações pecuniárias assumidas por meio das

Cartas de Fiança, **é necessária a devolução das respectivas vias originais, ou ainda do termo de exoneração emitido pela beneficiária da fiança, qual seja, a OSX, REQUER:**

a) Determine Vossa Excelência, **a intimação da Recuperanda OSX Construção Naval S/A e do Administrador Judicial** para que devolva as vias originais das Cartas de Fiança emitidas pelo Banco Bradesco S/A como garantia de performance e de adiantamento de pagamento das obrigações ajustadas nos Contratos nº OSE 97/2012, 98/2012 e 164/2012, conforme identificado abaixo:

Nº da Carta de Fiança	Data de Vencimento	Valor (R\$)	Garantia ref. ao Contrato Nº OSE	Objeto da Fiança
2.062.402-7	30/06/2013	239.915,80	97/2012	Adiantamento de Pagamento
2.064.103-7	30/01/2015	239.915,80	97/2012	Garantia de Performance
2.062.957-6	10/07/2013	508.400,00	98/2012	Adiantamento de Pagamento
2.064.133-9	01/01/2015	508.400,00	98/2012	Garantia de Performance
2.064.017-0	15/01/2015	470.500,00	164/2012	Adiantamento de Pagamento
2.064.112-6	30/01/2015	470.500,00	164/2012	Garantia de Performance

b) As respectivas cartas poderão ser encaminhadas diretamente ao endereço das Requerentes, qual seja Avenida Prefeito Waldemar Grubba, nº 3.300, Bairro Vila Lalau, Jaraguá do Sul/SC, ou juntadas nos autos da Recuperação Judicial em pasta própria, a fim de possibilitar a posterior retirada pelas Requerentes, mediante a intimação deste MM. Juízo.

c) Alternativamente à devolução das vias originais das Cartas de Fiança, também para constituir prova suficiente a desobrigar o fiador das obrigações pecuniárias assumidas, a OSX, na condição de beneficiária, poderá emitir e encaminhar à WEG, no mesmo endereço acima, o termo de exoneração e



encerramento definitivo das Cartas de Fiança, em decorrência do término dos Contratos nº OSE 97/2012, 98/2012 e 164/2012.

Por derradeiro, para que não haja nenhum prejuízo processual, reitera para que as intimações sejam publicadas exclusivamente no nome do procurador - **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - OAB/SC 3.210 e OAB/RJ 139.475**, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 24 de fevereiro de 2015.

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
OAB/RJ 139.475


PATRICIA AZEVEDO DE CARVALHO
MENDLOWICZ
OAB/RJ 99.151

Jaraguá do Sul/SC, 10 de fevereiro de 2015.

À

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A – Em Recuperação Judicial
(CNPJ nº 11.198.242/0001-58)

Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 11º e 12º andares

Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

CEP: 22210-030

A/C: Diretor Presidente

E-mail: comunicacaoosx@osx.com.br

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Avenida Presidente Wilson, nº 231, 22º andar

Rio de Janeiro/RJ

A/C Luis Vasco Elias (ou seu substituto)

Email: ajnaval@deloitte.com

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ref.: Devolução das Cartas de Fiança emitidas pela WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A (CNPJ's Nº's 07.175.725/0010-50 e 07.175.725/0004-02) para a garantia de performance e adiantamento de pagamento das obrigações previstas nos Contratos de Fornecimento Nº's OSE 97/12, 98/12 e 164/12

WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A. ("WEG"), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Prefeito Waldemar Grubba, 3.300, no Município de Jaraguá do Sul, no Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.175.725/0001-60, **WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A. ("WEG EQUIPAMENTOS")**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Prefeito Waldemar Grubba, 3.000, Bloco H, Vila Lalau, no Município de Jaraguá do Sul, no Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.175.725/0001-60 e **WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A. ("WEG**

TRANSFORMADORES"), pessoa jurídica de direito privado, filial com endereço na Rua Orsi Dalçóquio, nº. 100, no Bairro Cordeiros, no Município de Itajaí, no Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.175.725/0004-02, vêm, à presença de V.Sa., promover a presente **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, conforme abaixo segue:

1 - Contrato de Fornecimento Nº OSE 97/2012

Na data de 05/11/2012, a **WEG EQUIPAMENTOS** e a **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A** firmaram o *Contrato de Fornecimento Nº OSE 97/2012*, o qual tinha como objeto o fornecimento de retificadores, banco de baterias e painéis de BT de corrente contínua e todos os seus componentes, para a área da Unidade de Construção Naval Açu em São João da Barra/RJ, conforme disposto no item "1.1".

O valor do *Contrato de Fornecimento Nº OSE 97/2012* era de R\$ 2.399.158,00 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, cento e cinquenta e oito reais), conforme disposto no item "3.1".

Outrossim, de acordo com o item "10.6", a **WEG EQUIPAMENTOS**, como fornecedora contratada, deveria fornecer às suas expensas Garantia de Performance outorgada por terceiro devidamente aprovado pela **OSX** no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do Contrato.

Em atenção ao dispositivo acima, a **WEG EQUIPAMENTOS** solicitou em 17/12/2012 e 16/01/2013 ao Banco Bradesco S/A a emissão de 02 (duas) Cartas de Fiança, uma como garantia de adiantamento de pagamento de suas obrigações pecuniárias e outra como garantia de fiel cumprimento das obrigações (performance), tendo sido, conseqüentemente, emitidas e entregues à **OSX** as seguintes Carta de Fiança vinculadas à Garantia de Performance do *Contrato de Fornecimento Nº OSE 97/2012*:



Data da Assinatura	Nº da Fiança	Objeto da Fiança	Beneficiário	Valor da Fiança	Vencimento
20/12/2012	2.062.402-7	Adiantamento de Pagamento	OSX Construção Naval S/A	239.915,80	30/06/2013
18/04/2013	2.064.103-7	Garantia de Performance	OSX Construção Naval S/A	239.915,80	30/01/2015

2 - Contrato de Fornecimento Nº OSE 98/2012

Na data de 05/11/2012, a **WEG TRANSFORMADORES** e a **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A** firmaram o *Contrato de Fornecimento Nº OSE 98/2012*, o qual tinha como objeto o fornecimento de transformadores e todos os seus componentes, bem como a supervisão de montagem e a supervisão de instalação, para a área da Unidade de Construção Naval Açú em São João da Barra/RJ, conforme disposto no item "1.1".

O valor do *Contrato de Fornecimento Nº OSE 98/2012* era de R\$ 5.084.000,04 (cinco milhões e oitenta e quatro mil reais e quatro centavos), conforme disposto em termo aditivo ao Contrato.

Outrossim, de acordo com o item "10.6", a **WEG TRANSFORMADORES**, como fornecedora contratada, deveria fornecer às suas expensas Garantia de Performance outorgada por terceiro devidamente aprovado pela **OSX** no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do Contrato.

Em atenção ao dispositivo acima, a **WEG EQUIPAMENTOS** e a **WEG TRANSFORMADORES** solicitaram ao Banco Bradesco S/A a emissão de 02 (duas) Cartas de Fiança, uma como garantia de adiantamento de pagamento de suas obrigações pecuniárias e outra como garantia de fiel cumprimento das obrigações (performance), tendo sido, conseqüentemente, emitidas e entregues à **OSX** as seguintes Carta de Fiança vinculadas à Garantia de Performance do *Contrato de Fornecimento Nº OSE 98/2012*:

Data da Assinatura	Nº da Fiança	Objeto da Fiança	Beneficiário	Valor da Fiança	Vencimento
27/02/2012	2.062.957-6	Adiantamento de Pagamento	OSX Construção Naval S/A	508.400,00	10/07/2013
22/04/2013	2.064.133-9	Garantia de Performance	OSX Construção Naval S/A	508.400,00	01/01/2015

3 - Contrato de Fornecimento Nº OSE 164/2012

Na data de 11/01/2013, a **WEG EQUIPAMENTOS**, a **WEG TRANSFORMADORES** e a **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A** firmaram o *Contrato de Fornecimento Nº OSE 164/2012*, o qual tinha como objeto o fornecimento de eletrocentros com todos os seus componentes, bem como a supervisão de comissionamento e *start up*, para a área da Unidade de Construção Naval Açú em São João da Barra/RJ, conforme disposto no item "1.1".

O valor do *Contrato de Fornecimento Nº OSE 164/2012* era de R\$ 4.705.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinco mil reais), conforme disposto no item "3.1".

Outrossim, de acordo com o item "10.6", a **WEG EQUIPAMENTOS** e a **WEG TRANSFORMADORES**, como fornecedoras contratadas, deveriam fornecer às suas expensas Garantia de Performance outorgada por terceiro devidamente aprovado pela **OSX** no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do Contrato.

Em atenção ao dispositivo acima, a **WEG** solicitou ao Banco Bradesco S/A a emissão de 02 (duas) Cartas de Fiança, uma como garantia de adiantamento de pagamento de suas obrigações pecuniárias e outra como garantia de fiel cumprimento das obrigações (performance), tendo sido, conseqüentemente, emitidas e entregues à **OSX** as seguintes Carta de Fiança vinculadas à Garantia de Performance do *Contrato de Fornecimento Nº OSE 164/2012*:

Data da Assinatura	Nº da Fiança	Objeto da Fiança	Beneficiário	Valor da Fiança	Vencimento
16/04/2013	2.064.017-0	Adiantamento de Pagamento	OSX Construção Naval S/A	470.500,00	15/01/2015
19/04/2013	2.064.112.6	Garantia de Performance	OSX Construção Naval S/A	470.500,00	30/01/2015

4 – Rescisão dos Contratos de Fornecimento Nº OSE 97/2012 e 98/2012, e Paralisação das Atividades Relativas ao Contrato de Fornecimento OSE Nº 164/2012

Na data de 22/04/2013, a **OSX** notificou a **WEG**, a **WEG EQUIPAMENTOS** e a **WEG TRANSFORMADORES** a fim de promover a rescisão unilateral dos *Contratos de Fornecimento Nº OSE 97/2012 e Nº 98/2012*, conforme a previsão contida nos itens "15.1", subitem "g", dos instrumentos.

Outrossim, com relação ao *Contrato de Fornecimento Nº OSE 164/2012*, a própria **WEG**, tendo em vista a ausência de pagamento por parte da **OSX** em relação a eventos contratuais já cumpridos, promoveu a notificação dessa informando a paralisação das atividades relativas aos fornecimentos deste Contrato, bem como que somente retomaria a respectiva execução se as pendências fossem, na ocasião, regularmente sanadas, com base em novo cronograma de atividades.

Com efeito, a **OSX** não efetuou os pagamentos pendentes junto à **WEG**, seja no tocante ao Contrato nº OSE 164/2012, seja em relação à necessária liquidação de valores e encontro de contas decorrentes da rescisão dos Contratos nº OSE 97/2012 e 98/2012, conforme previsto no item "15.6" dos instrumentos, pelo que também resta em aberto o pagamento de haveres em favor das fornecedoras.



5 – Devolução das Cartas de Fiança emitidas como Garantia de Performance dos Contratos de Fornecimento N° OSE 97/2012, 98/2012 e 164/2012

Isto posto, tendo em vista que os contratos que deram ensejo à emissão das Cartas de Fiança encontram-se rescindidos, não resta mais nenhum fornecimento ou adiantamento de pagamento por parte da **WEG**, da **WEG EQUIPAMENTOS** e da **WEG TRANSFORMADORES** a ser garantido pelas aludidas fianças.

Nesse passo, observando que, para desobrigar o fiador, ou seja, o Banco Bradesco S/A, das obrigações pecuniárias assumidas por meio das Cartas de Fiança, é necessária a devolução das respectivas vias originais, ou ainda do termo de exoneração emitido pela beneficiária da fiança, qual seja, a **OSX**, é a presente NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para requerer o que segue:

- A devolução, no prazo máximo e improrrogável de 03 (três) dias úteis contados da data do recebimento desta Notificação, das vias originais das Cartas de Fiança emitidas pelo Banco Bradesco S/A como garantia de performance e de adiantamento de pagamento das obrigações ajustadas nos Contratos n° OSE 97/2012, 98/2012 e 164/2012, conforme identificado abaixo:

N° da Carta de Fiança	Data de Vencimento	Valor (R\$)	Garantia ref. ao Contrato N° OSE	Objeto da Fiança
2.062.402-7	30/06/2013	239.915,80	97/2012	Adiantamento de Pagamento
2.064.103-7	30/01/2015	239.915,80	97/2012	Garantia de Performance
2.062.957-6	10/07/2013	508.400,00	98/2012	Adiantamento de Pagamento
2.064.133-9	01/01/2015	508.400,00	98/2012	Garantia de Performance
2.064.017-0	15/01/2015	470.500,00	164/2012	Adiantamento de Pagamento
2.064.112-6	30/01/2015	470.500,00	164/2012	Garantia de Performance

- As vias originais das Cartas de Fiança acima poderão ser encaminhadas diretamente ao endereço da **WEG** na Avenida Prefeito Waldemar Grubba, n°


MARTINELLI
ADVOCACIA EMPRESARIAL

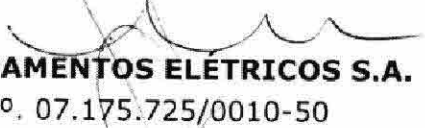
3.300, no Município de Jaraguá do Sul/SC, CEP: 89256-900, dentro do prazo estipulado, informando-se o código de rastreamento da correspondência.

- Alternativamente à devolução das vias originais das Cartas de Fiança, também para constituir prova suficiente a desobrigar o fiador das obrigações pecuniárias assumidas, a **OSX**, na condição de beneficiária, poderá emitir e encaminhar à **WEG**, no mesmo endereço acima, o termo de exoneração e encerramento definitivo das Cartas de Fiança, em decorrência do término dos Contratos nº OSE 97/2012, 98/2012 e 164/2012.

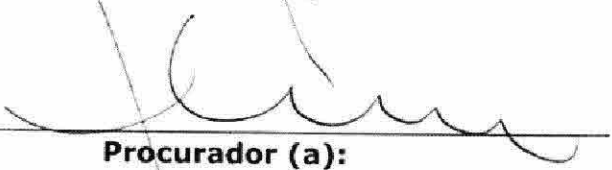
Sendo o que se pretendia notificar, a **WEG, WEG EQUIPAMENTOS e WEG TRANSFORMADORES** colocam-se à inteira disposição da **OSX** para prestar esclarecimentos adicionais eventualmente necessários, aguardando a devolução as vias originais das Cartas de Fiança ou a emissão e envio do termo de exoneração e extinção das obrigações afiançadas, dentro do prazo ora estipulado.

Atenciosamente,


WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
CNPJ Nº. 07.175.725/0001-60


WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
CNPJ Nº. 07.175.725/0010-50


WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
CNPJ Nº. 07.175.725/0004-02



Procurador (a):
Patricia Mendlowicz
OAB/SC 35.242



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTES:

WEG S.A., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Avenida Prefeito Waldemar Grubba, 3.300, inscrita no CNPJ sob nº 84.429.695/0001-11; **WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Av. Pref. Waldemar Grubba, 3.300, 1º andar, inscrita no CNPJ sob nº 07.175.725/0001-60, e suas filiais; **WEG TINTAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Guaramirim, SC, à Rodovia BR 280, Km 50, s/nº, Bairro Corticeira, inscrita no CNPJ sob nº 12.006.058/0001-21, e suas filiais; **WEG LINHARES EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Linhares, ES, à Rodovia BR 101, Km 161,5, s/nº, Distrito Industrial - Rio Quartel, inscrita no CNPJ sob nº 10.885.321/0001-74; **WEG LOGÍSTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Itajaí, SC, à Rua Rosa Orsi Dalçóquio, 100, Fundos, inscrita no CNPJ sob nº 10.953.379/0001-08; **WEG AMAZÔNIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Manaus, Amazonas, à Rua Candelária, 395, Bairro Coroado, CEP 69075-000, inscrita no CNPJ sob nº 06.303.603/0001-49; **WEG ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Avenida Prefeito Waldemar Grubba, nº 3.300, piso inferior, inscrita no CNPJ sob nº 11.299.346/0001-59; neste ato representadas por seu Diretor Vice-Presidente Srº Sérgio Luiz Silva Schwartz, brasileiro, casado, industrial, CPF sob nº 383.104.659-04 e Carteira de Identidade nº 485.210; e por seu Diretor Srº Wilson José Watzko, brasileiro, casado, industrial, CPF sob nº 352.366.129-34 e Carteira de Identidade nº 374.348, ambos com endereço profissional à Avenida Prefeito Waldemar Grubba, 3.300, Jaraguá do Sul, SC.

OUTORGADOS:

DIMAS TARCISIO VANIN, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC sob nº 3.431, inscrito no CPF sob nº 290.799.009-82, **CAROLINE ELISA RONCHI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SC sob nº 24.774, inscrita no CPF sob nº 044.824.039-46, **EDENILSON SCHNEIDER**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC sob nº 12.323, inscrito no CPF sob nº 719.929.529-49, **GUSTAVO SANTOS DOMINGUES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 57.446, inscrito no CPF sob nº 058.468.429-09, **PAULO UBIRATAN MEHRET DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC sob nº 21.216, inscrito no CPF sob nº 032.538.369-32; todos com endereço profissional à Avenida Prefeito Waldemar Grubba, 3.300, Jaraguá do Sul, SC, fone 0xx 47 3276 4288.

PODERES

Pelo presente instrumento particular de procuração, as outorgantes acima qualificadas nomeiam e constituem seus procuradores os outorgados acima qualificados, para atuarem em conjunto e/ou isoladamente, conferindo poderes para o foro em geral com a cláusula "ad judicium et extra", em qualquer juízo, instância ou tribunal, para o fim específico de cobrar, amigável ou judicialmente, requerer falência, promover execução, ação ordinária de cobrança e/ou monitoria, habilitar e levantar crédito em recuperação judicial de empresa e/ou falência, propor consignação em pagamento e reconvenção, receber citações de ações judiciais, defender as Outorgantes em quaisquer processos judiciais ou administrativos, podendo apresentar contestações, impugnações, recursos, reclamações, defesas prévias, transigir, desistir, firmar acordos em juízo "et extra", nomear e indicar prepostos, inclusive perante a justiça do trabalho, em processos administrativos e judiciais movidos pelas outorgantes ou contra as mesmas, firmar compromissos amigáveis ou judiciais, acompanhando-as até final decisão, usando dos recursos legais, podendo inclusive receber e dar quitação, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, no todo ou em parte a presente procuração, oferecer bens a penhora assinando os respectivos termos, assinar mandados de penhora como depositário, assinar termos de caução praticando enfim todos os atos necessários à defesa dos interesses dos outorgantes. A presente procuração terá validade até 31 de dezembro de 2014, salvo se antes desta data os outorgados deixarem de ser empregados da respectiva outorgante empregadora, quando então cessarão os efeitos desta procuração em relação ao respectivo outorgado. Nos processos judiciais ou administrativos em que esta procuração tenha sido juntada até 31.12.2014, o prazo de validade da mesma será indeterminado. Ratificam-se todos os atos praticados anteriormente, pelos Outorgados.

Jaraguá do Sul(SC), 01 de novembro de 2013.

Sérgio Schwartz
SÉRGIO LUIZ SILVA SCHWARTZ
Diretor Vice-Presidente

Wilson José Watzko
WILSON JOSÉ WATZKO
Diretor

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE JARAGUÁ DO SUL
CARLOS FERRAZ GUERINACH - TABELIÃO
Rua Cel. Antônio Carlos de Castro, nº 200, Centro, Jaraguá do Sul, SC, 89200-000, Fone: (51) 3333-1111
www.tabelionatosc.com.br

Reconheço como **AUTÊNTICA** a(s) firma(s) de:
SÉRGIO LUIZ SILVA SCHWARTZ.....
WILSON JOSÉ WATZKO.....

Dou fé Jaraguá do Sul-SC, 10/11/2013. KWDA
ALZIRA DOS SANTOS
ESCREVENTE

ARCEDEZ/SC ESCRIVANIA DE
Estado de Santa Catarina
Escritório de Paz do Município de Jaraguá do Sul
SÉRGIO LUIZ SILVA SCHWARTZ - Escritório de Paz - TABELIÃO
Rua Mal. Castelo Branco, 100 - CENTRO - SCHROEDER - CEP 89275-000 - 14

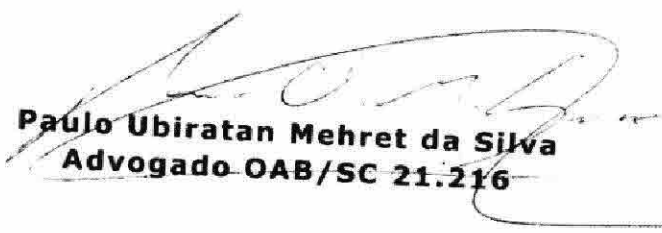
Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução que me foi apresentada com a qual conferi

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 2,60 | 1 Selo de Fiscalização (DPE31326-AZAC) = R\$ 1,46 | Total = R\$ 4,06 | Recibo N° 107.
Selo Digital de Fiscalização DPE31325-AZAC
Confira os dados do ato em <http://www.tabelionatosc.com.br>

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por **WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.175.725/0001-60, empresa com sede na Avenida Prefeito Waldemar Grubba, n. 3.300, 1º andar, CEP 89.256-900, Bairro Vila Lalau, na cidade de Jaraguá do Sul, no Estado de Santa Catarina, passando a figurar como procuradores da outorgante: **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/SC sob o nº. 3.210 e no CPF 524.486.658-34; **RODRIGO GIROLA**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/SC sob o nº 19.167 e no CPF 023.235.859-16; **JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI**, brasileira, casada, advogada, devidamente inscrita na OAB/SC sob o nº. 15.909 e no CPF 023.580.389-89; **DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA**, brasileira, casada, advogada, devidamente inscrita na OAB/SC sob o nº. 10.264 e no CPF 530.028.739-34; **PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ**, brasileira, casada, advogada, devidamente inscrita na OAB/SC sob o nº 35.242 e no CPF 039.601.037-78; **PRISCILA DALCOMUNI**, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/SC sob o nº 16.054 e no CPF 023.276.259-71, todos do escritório **MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C**, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Coronel Santiago, 177, regularmente inscrito na OAB/SC sob nº 252/97 e CNPJ nº 01.650.515/0001-08, aos quais confere respeitadas as respectivas qualificações de advogados, todos os poderes para a prática de todos os atos (Judiciais ou Administrativos) em qualquer Juízo ou instância (Lei nº 8.906/94, artigo 5º), agindo em conjunto ou isoladamente, independentemente ordem de nomeação, podendo ainda, os referidos procuradores confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso, ressalvando que no caso de desligamento de qualquer mandatário do escritório **MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C**, o presente mandato será automaticamente considerado revogado em relação a ele. **O presente mandato tem por fim específico representar a outorgante na Recuperação Judicial da empresa OSX BRASIL S.A., em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/SP, autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001.**

Jaraguá do Sul - SC, 24 de fevereiro de 2014.


Paulo Ubiratan Mehret da Silva
 Advogado OAB/SC 21.216

8566

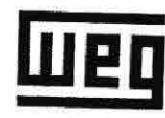
SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO
SERGIO PAULO JACOBY - TABELÃO
PRIMA COPIA - ESCRIVENTE
SEGUNDA COPIA - ESCRIVENTE SUBSTITUTO

Estado de Santa Catarina
Escritório de Paz do Município de Schroeder
SERGIO PAULO JACOBY - Escritório de Paz - TABELÃO
Rua Mal. Castelo Branco, 151A, CENTRO - SCHROEDER - SC 89275-000 - (47) 3374-9675

Autêntico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi ap. esentado com a qual conferi e dou fé

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 2,80 | 1 Selo de Fiscalização Pago (DJ114938-8985) = R\$ 1,46 | Total = R\$ 4,06 | Recibo N°: 92409

Selo Digital de Fiscalização DJ114938-8985
Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br>
Dou fé, Schroeder - 07 de fevereiro de 2014



WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.
CNPJ sob nº 07.175.725/0001-60
Avenida Prefeito Waldemar Grubba, 3.300 - 1º andar
CEP 89256-900 - Bairro Vila Lalau
Jaraguá do Sul - Santa Catarina

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - Sob a denominação de WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, fica organizada uma Sociedade por Ações de capital fechado, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 11/11/2005, sob nº 42300030007, e reger-se-á pelo presente Estatuto Social e pelas disposições aplicáveis às Sociedades por Ações.

Artigo 2º - A Companhia tem sua sede e foro na cidade e Comarca de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, à Avenida Prefeito Waldemar Grubba, 3.300, 1º andar, Bairro Vila Lalau, CEP 89256-900, podendo por deliberação do Conselho de Administração constituir, manter ou encerrar filiais, fábricas, depósitos, agências ou escritórios de representação, ou qualquer tipo de dependência, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, observadas as restrições do presente Estatuto Social.

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto:

I - A pesquisa, desenvolvimento, produção/Industrialização, comércio, exportação, importação, representação e locação de:

- a) máquinas elétricas girantes, de diversos tipos, modelos e concepções, para emprego nas mais amplas áreas de sua aplicação;
- b) máquinas, equipamentos, dispositivos e ferramentas de concepção mecânica;
- c) máquinas, equipamentos e sistemas integrados de concepção elétrica, eletromecânica e eletrônica, componentes e dispositivos baseados em técnica digital e seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e acessórios;
- d) máquinas e equipamentos para conservação, produção, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- e) programas para computadores e máquinas de tratamento de informações e respectivas técnicas associadas (software), estruturação e elaboração de bases de dados;
- f) controladores programáveis e seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e acessórios;
- g) componentes eletromecânicos e eletrônicos destinados ao controle, comando, proteção e sinalização de circuitos e instalações elétricas nas mais diversas áreas de aplicação;
- h) instrumentos para medição de grandezas físicas, mecânicas e elétricas;
- i) transformadores elétricos, de força, de distribuição e seus acessórios;
- j) a produção, geração e transmissão de energia elétrica;

II - O comércio nacional e internacional de produtos primários, semi-manufaturados, mediante a compra e venda, exportação, importação e intermediação de negócios e ainda a prestação de serviços de comércio internacional na promoção, divulgação e colocação de mercadorias brasileiras nos mercados estrangeiros, por conta própria ou de terceiros;

III - A criação, o arrendamento, a administração e manutenção de entrepostos aduaneiros;

IV - Aluguel de máquinas e equipamentos de uso industrial;

85fs



Estado de Santa Catarina
Escritório de Paz do Município de Schroeder
SERGIO PAULO JACOBY - ESCRIVÃO
Rua Mal. Castelo Branco, 1311, CENTRO - SCHROEDER - SC 89275-000 - (47) 3374-9675

Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 2,60 | 1 Selo de Fiscalização Pago (DJI14937-GPBI) = R\$ 1,46 | Total = R\$ 4,06 | Recibo N°: 92409

Selo Digital de Fiscalização DJI14937-GPBI

Confira os dados do ato em <http://selo.fsc.jus.br/>
Deu fé, Schroeder - 07 de fevereiro de 2014



V - A prestação de serviços de montagem, instalação, manutenção e assistência técnica relacionada aos produtos, serviços e sistemas elétricos, eletromecânicos, eletrônicos e hidráulicos, fabricados pela própria companhia ou por terceiros, bem como serviços de assessoramento em gestão empresarial referente às suas unidades;

VI - A participação em outras sociedades, negócios e empreendimentos de qualquer natureza, dentro e fora de País.

§ 1º - Para fins de prestação de serviços e fabricação dos produtos contidos no seu objeto social, a Companhia poderá importar quaisquer produtos e/ou insumos, inclusive a importação de óleo lubrificante acabado.

§ 2º - A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, para qualquer atividade constante do objeto social, ficará a cargo de profissional legalmente habilitado.

Artigo 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º - O Capital Social totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), dividido em 1.058.195.089 (um bilhão, cinquenta e oito milhões, cento e noventa e cinco mil, oitenta e nove) ações ordinárias, sem valor nominal, todas com direito a voto.

§ 1º - Os acionistas terão prioridade na subscrição de novas ações na proporção do número e espécie de ações que possuem na Sociedade.

§ 2º - A Companhia poderá mediante prévia aprovação do Conselho de Administração, adquirir suas próprias ações para permanência ou cancelamento em tesouraria, nos termos e condições previstas em lei.

Artigo 6º - Prescrevem a favor da Companhia os dividendos não reclamados em 3 (três) anos, contados da data em que tenha sido postos à disposição dos Acionistas.

Artigo 7º - A subscrição de novas ações para aumento de capital processar-se-á nos termos e condições estipulados pela Assembleia Geral, cabendo à Assembleia Geral fixar o preço de emissão das novas ações.

§ Único - A mora do Acionista na realização do capital subscrito, importará na cobrança, pela Companhia, de multa de 10% (dez por cento) do valor da prestação vencida, além de juros de 1% (um por cento) ao mês de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO III - DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 8º - As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Conselho de Administração ou pelas demais formas legais.

Artigo 9º - As Assembleias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração ou seu substituto em exercício, ou, no impedimento deste, por qualquer membro do Conselho de Administração. O Presidente da Assembleia Geral convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

Artigo 10 - As Assembleias Gerais terão as atribuições que lhes são conferidas neste Estatuto Social e pela legislação em vigor.

Artigo 11 - Cada ação ordinária corresponde a um voto nas deliberações da Assembleia Geral. No caso de empate o Presidente da Assembleia Geral terá, além de seu voto ou votos, o de qualidade.

Artigo 12 - As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas na legislação, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

SERVO PAULO JACOBY - BURELÃO
 JUIZ CARVALHO - ESCRIVÃO
 RUIA MORAIS - ESCRIVÃO SUBSTITUTO

Estado de Santa Catarina
 Escritório de Paz do Município de Schroeder
 SERGIO PAULO JACOBY - Escritório de Paz - TABELÃO
 Rua Mal. Castello Branco, 1515, CENTRO - SCHROEDER - SC. 89078-000 - (47) 3374-9875
 Autêntico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 2,80 | 1 Selo de Fiscalização Pago (DJI14936-01RE) = R\$ 1,45 | Total = R\$ 4,05 | Recibo N°: 82409
 Selo Digital de Fiscalização DJI14936-01RE
 Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>
 Dou 16, Schroeder - 07 de fevereiro de 2014



§ Único - Será considerada regular a Assembleia Geral, em que comparecerem a totalidade de acionistas, independentemente das formalidades exigidas em lei em relação a sua convocação.

Artigo 13 - Os acionistas poderão ser representados nas Assembleias Gerais por procuradores constituídos há menos de um ano, que sejam acionistas, administrador da companhia ou advogado, desde que estes comprovem sua qualidade por meio de mandato com poderes especiais, cujo instrumento procuratório deverá ser depositado na sede da Companhia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para sua realização.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 14 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

§ Único - O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiado e a representação da Companhia caberá privativamente à Diretoria.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15 - O Conselho de Administração compor-se-á de 3(três) membros, no mínimo e 10 (dez) no máximo, Acionistas, eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas pelo período de 2(dois) anos, podendo ser reeleitos.

§ 1º - Os Conselheiros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração.

§ 2º - A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração indicará, dentre estes, o Presidente, bem como o Vice-Presidente.

Artigo 16 - O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que necessário, por convocação do seu Presidente ou, na sua ausência ou impedimento deste, do Vice-Presidente, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ Único - As reuniões poderão ser realizadas através de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível. Os membros do Conselho poderão expressar seu voto em tal reunião através de carta, declaração ou mensagem encaminhada à Companhia, anteriormente ou durante a realização da reunião, por fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível. O Conselheiro, agindo conforme disposto acima, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida reunião.

Artigo 17 - As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Artigo 18 - O Conselho de Administração deliberará por maioria de votos dos membros presentes. Das deliberações lavrar-se-á a ata devida.

Artigo 19 - Sempre que o Conselho de Administração se reunir para tratar de matéria cuja decisão dependa de esclarecimentos adicionais da Diretoria, esta poderá ser total ou parcialmente convocada para participar da reunião, sem direito a voto nas deliberações.

Artigo 20 - Compete ao Conselho de Administração:

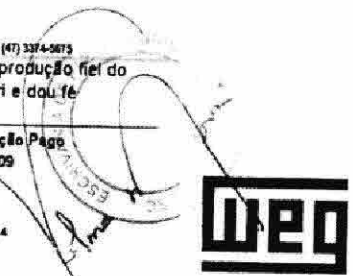
- a) Fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- b) Examinar e manifestar-se sobre propostas da Diretoria a serem submetidas à Assembleia Geral;
- c) Submeter à Assembleia Geral a distribuição do lucro líquido do exercício nos termos dos artigos 32 e 33 deste Estatuto Social;
- d) Propor à Assembleia Geral alterações estatutárias;



Estado de Santa Catarina
 Escritório de Paz do Município de Schroeder
 SERGIO PAULO JACOBY - ESCRIVÃO de Paz - TABELÃO
 Rua Mat. Castelo Branco, 1915, CENTRO - SCHROEDER - SC 19274-000 - (47) 3374-0675

Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé.

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 2,80 | 1 Selo de Fiscalização Pago (DJH4936-JUEF) = R\$ 1,46 | Total = R\$ 4,06 | Re: lto N°: 92409
 Selo Digital de Fiscalização DJH4936-JUEF
 Confira os dados do ato em <http://selo.jsc.jus.br>
 Dou fé, Schroeder - 07 de fevereiro de 2014



- e) Eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições, aprovando o organograma da Companhia.
- f) Indicar o substituto do Diretor ausente ou temporariamente impedido;
- g) Fiscalizar a gestão da Diretoria e manifestar-se sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria;
- h) Convocar as Assembleias Gerais;
- i) Pronunciar-se previamente em relação aos seguintes atos a serem praticados pela diretoria, quando os valores e/ou prazos ultrapassarem os fixados pelo Conselho de Administração:
 - i.1) quaisquer contratos de mútuo, empréstimos e/ou financiamentos a serem firmados pela Companhia junto as instituições financeiras de crédito;
 - i.2) aquisição, alienação e/ou oneração a qualquer título de bens do ativo permanente da Companhia;
 - i.3) estabelecimento de limites de crédito à clientes.
- j) Autorizar a prestação pela Companhia, de aval, fiança e outras garantias a favor de empresas coligadas, associadas ou controladas, para garantia de qualquer valor;
- k) Aprovar a cessão, transferência, aquisição de licença de quaisquer direitos referentes a marcas, patentes, processos de produção industrial e tecnologia;
- l) Escolher e destituir os auditores independentes;
- m) Distribuir entre os membros da Diretoria, a remuneração e gratificação global fixada na Assembleia Geral;
- n) Autorizar investimentos e participação em outras empresas ou empreendimentos.
- o) Aprovar o planejamento estratégico e os orçamentos operacionais e de investimentos da Companhia.
- p) Aprovar planos de expansão e diversificação de atividades.
- q) Autorizar a aquisição de ações da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria para posterior alienação.
- r) Deliberar a criação ou extinção de filiais, fábricas, depósitos, agências ou escritórios de representação, ou qualquer tipo de dependência, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, observadas as restrições do presente Estatuto Social.
- s) Resolver os casos não previstos neste Estatuto Social e que por lei não sejam de competência da Assembleia Geral.

Artigo 21 - Competirá ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- b) Presidir as Assembleias Gerais.

§ Único - Nas decisões do Conselho de Administração, o Presidente terá, além do voto comum, o de qualidade em caso de empate na votação.

Artigo 22 - Competirá ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente nos casos de eventual ausência ou impedimento, bem como no caso de vacância do cargo de Presidente do Conselho, até que a Assembleia Geral decida quanto ao seu preenchimento.

Artigo 23 - Em caso de vacância do cargo de qualquer dos demais Conselheiros, caberá ao Conselho de Administração a escolha do substituto, que exercerá a função até a data da realização da primeira Assembleia Geral.



Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé.

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 2,80 | 1 Selo de Fiscalização Pago (DJ114934-LW7V) = R\$ 1,46 | Total = R\$ 4,06 | Recibo N°: 92409
Selo Digital de Fiscalização DJ114934-LW7V
Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>
Dou fé, Schroeder - 07 de fevereiro de 2014



8518

CAPÍTULO VI - DA DIRETORIA

Artigo 24 - A Diretoria será composta por no mínimo 3 (três) e no máximo 23 (vinte e três) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor Presidente Executivo, um Diretor Vice-Presidente e os demais Diretores sem designação específica.

§ 1º - O prazo de gestão da Diretoria será por dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 2º - Os Diretores serão investidos nos seus cargos, mediante assinatura do Termo de Posse no Livro de Atas do Conselho de Administração.

Artigo 25 - A Diretoria, dentro dos limites fixados em lei e por este Estatuto Social, fica investida de amplos e gerais poderes de gestão, que possibilitem a prática de todos os atos necessários ao regular funcionamento da Companhia, com vistas à consecução dos seus objetivos sociais.

§ 1º - A representação ativa e passiva da Companhia, em juízo ou fora dele, bem como a prática de todos os atos jurídicos que criem, modifiquem ou extingam quaisquer direitos e obrigações, compete a 2 (dois) membros da Diretoria, assinando em conjunto.

§ 2º - No caso de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços, além da representação prevista no parágrafo anterior, a Companhia também poderá ser representada: (i) por um Diretor e um procurador constituído na forma do artigo 26 com poderes para a prática de tais atos; ou (ii) somente por procurador(es) constituído(s) na forma do artigo 26 com poderes para a prática de tais atos.

§ 3º - No caso de recebimento de citações, intimações ou notificações judiciais, a Companhia poderá ser representada pelo Diretor Presidente Executivo ou seu substituto conforme dispuser o Conselho de Administração.

Artigo 26 - A Diretoria, por intermédio de 2 (dois) membros em conjunto, poderá constituir, em nome da Companhia, procuradores com poderes "ad negotia" e "ad judicia" a serem especificados no instrumento de mandato. As procurações "ad negotia" terão prazo de validade até o dia 31 de dezembro do ano em que forem outorgadas, ressalvadas as outorgadas no último trimestre do ano, as quais poderão ter prazo de validade até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente subsequente. As procurações "ad judicia" terão seus prazos de validade vinculados ao processo para o qual forem outorgadas.

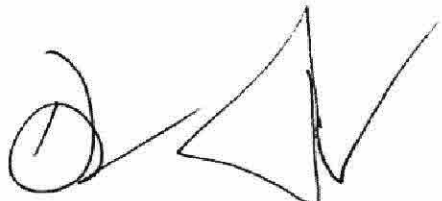
Artigo 27 - Ao Diretor Presidente Executivo cabe o exercício, entre outras, das seguintes atribuições:

- a) Exercer a representação institucional da Companhia e dirigir as suas atividades gerais;
- b) Estabelecer políticas para o desenvolvimento da Companhia;
- c) Submeter ao Conselho de Administração os assuntos previstos no artigo 20;
- d) Orientar, coordenar e supervisionar o trabalho da Diretoria;
- e) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- f) Zelar pelo fiel cumprimento deste Estatuto Social, das deliberações da Assembleia Geral.

§ Único - O Diretor Presidente Executivo terá, além do voto comum, o de qualidade no caso de empate nas decisões de competência da Diretoria.

Artigo 28 - Aos demais Diretores compete:

- a) Exercer as funções executivas e os poderes que lhes são atribuídos no sentido de planejar, desenvolver e controlar os negócios da Companhia.
- b) Exercer os poderes que lhe são atribuídos neste Estatuto Social;
- c) Substituírem-se entre si e ao Diretor Presidente Executivo em sua ausência ou impedimento, conforme dispuser o Conselho de Administração.
- d) Exercer as funções executivas e os poderes que lhe são atribuídos para a consecução dos objetivos sociais da Companhia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SERGIO PAULO JACOBY - TABELÃO
INSCRIÇÃO CURSAL - EXERCENTE
SALVA BOMAS EXERCENTE SUBSTITUTA

Estado de Santa Catarina
Escritório de Paz do Município de Schroeder
SERGIO PAULO JACOBY - Escritório de Paz - TABELÃO
Rua Mal. Castelo Branco, 1111, CENTRO - SCHROEDER - SC 49273-000 - (47) 3374-0473
Autêntico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé.
Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 2,00 | 1 Selo de Fiscalização Pago (DJI14933-9DX5) = R\$ 1,46 | Total = R\$ 4,06 | Recibo N°: 92409
Selo Digital de Fiscalização DJI14933-9DX5
Confira os dados do ato em <http://selo.fisc.jus.br/>
Dou fé, Schroeder - 07 de fevereiro de 2014

8519

WEG

- Artigo 29 - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente Executivo, sendo suas deliberações tomadas por maioria de votos e registradas em atas.
- Artigo 30 - Aos Diretores e eventuais procuradores é expressamente vedado o uso do nome da Companhia em atos estranhos aos interesses sociais e de modo especial na concessão de avais, fianças e endossos de favor.
- § 1º - Será permitido à Diretoria, entretanto, prestar fianças em nome da Companhia perante entidades autárquicas ou paraestatal, às fazendas públicas ou ainda perante outras sociedades, em favor da Companhia ou suas controladas, dentro do limite de sua competência, sendo no caso necessárias as assinaturas do Diretor Presidente Executivo, ou seu substituto conforme o Conselho de Administração, em conjunto com qualquer outro Diretor.
- § 2º - Será também permitido à Diretoria prestar fianças em nome da Companhia, em contratos de locação residencial de seus colaboradores e estagiários, nas condições fixadas pelo Conselho de Administração.
- Artigo 31 - Os Diretores terão as funções e encargos de direção da Companhia na forma do organograma e definição de atribuições e responsabilidades de cada um, aprovado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII - DO EXERCÍCIO SOCIAL

- Artigo 32 - O exercício social terminará no último dia do mês de dezembro de cada ano, data em que será levantado o balanço anual.
- § 1º - A cada exercício social, a Diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras na forma prescrita em lei, observadas as normas então vigentes, podendo o Conselho de Administração autorizar a levantá-las semestralmente ou ainda a qualquer tempo que julgar conveniente aos interesses da Companhia.
- § 2º - Ad Referendum da Assembleia Geral, o Conselho de Administração poderá decidir sobre a distribuição de dividendos intermediários e/ou juros sobre o capital próprio na forma da Lei nº 9.249/95, bem como dividendos intercalares, desde que seja levantado balanço na forma da legislação vigente.
- Artigo 33 - Dos resultados verificados no exercício, após as deduções previstas no Artigo 189 da Lei nº 6.404/76 e após a dedução, observadas as restrições legais, de até 10% (dez por cento) a título de participação dos administradores (Artigo 190 da Lei nº 6.404/76), será dada a seguinte destinação:
- a) 5% (cinco por cento) para constituição de reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do Capital Social;
 - b) Importância, quando necessária e devidamente justificada pelos administradores, para a formação de reservas para contingências e para a formação de Reserva de Lucros a Realizar;
 - c) 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, do lucro líquido ajustado na forma do Artigo 202 da Lei nº 6.404/76, para distribuição de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, na forma da Lei nº 9.249/95, imputados aos dividendos;
 - d) Retenção do lucro, quando devidamente justificado pelos administradores, para financiar plano de investimento, previsto em orçamento de capital;
 - e) O saldo que se verificar, depois das deduções acima, será aplicado segundo deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração.
- § Único - Em face da Lei nº 9.249/95, o Conselho de Administração deliberará sobre:
- a) o montante dos juros a título de remuneração do capital próprio, a serem pagos ou creditados aos acionistas, em espécie ou "in natura", total ou parcialmente;
 - b) a imputação e dedução, do dividendo obrigatório, do valor dos juros pagos ou creditados aos acionistas a título de remuneração do capital próprio, conforme a letra "c" do caput deste artigo.



CAPÍTULO VIII - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 34 - A Companhia terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, composto de até 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, residentes no país, eleitos pela Assembleia Geral quando assim for solicitado por acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações da Sociedade, e seu funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após sua instalação.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição.

§ 2º - As reuniões poderão ser realizadas através de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível. Os membros do Conselho poderão expressar seu voto em tal reunião através de carta, declaração ou mensagem encaminhada à Companhia, anteriormente ou durante a realização da reunião, por fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível. O Conselheiro, agindo conforme disposto acima, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida reunião.

CAPÍTULO IX - DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 35 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, cabendo à Assembleia Geral nomear o liquidante e o modo de liquidação.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36 - A Assembleia Geral, poderá a todo tempo, deliberar a transformação do tipo jurídico da sociedade, na forma da legislação em vigor, e desde que aprovado por acionistas que representem a maioria absoluta do capital social.

Artigo 37 - Os casos omissos ao presente Estatuto Social serão regidos pelas disposições legais vigentes.

Artigo 38 - A Companhia participa de grupo de sociedade designado "Grupo Weg", na qualidade de sócia controlada, por prazo indeterminado, mediante convenção pela qual se obriga a combinar recursos e esforços para a realização dos respectivos objetos das empresas do grupo, ou a participar de atividades e empreendimentos comuns.

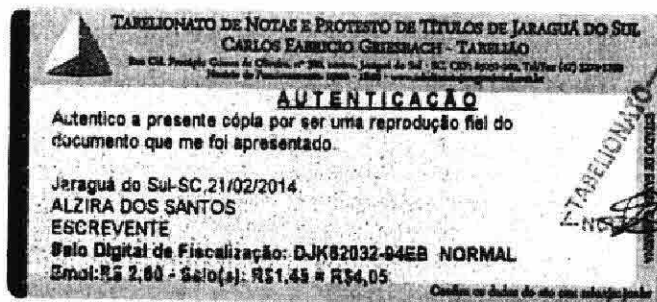
Décio da Silva
Décio da Silva
Presidente

Dimas Tarcísio Vanin
Dimas Tarcísio Vanin
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 20/06/2012 SOB Nº. 20121621618
 Protocolo: 12/162161-8, DE 18/05/2012
 Empresa: 42 3 0003000 7
 WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
Blasco Borges Barcellos
 BLASCO BORGES BARCELLOS
 SECRETÁRIO GERAL

SERGIO PAULO JACOBY - TABELÃO
 BRUNA CARVALHO - ESCRETORE
 JERUSA MORAES - ESCRETORE ADMINISTRATIVA

Estado de Santa Catarina
 Escritaria de Paz do Município de Schroeder
 SERGIO PAULO JACOBY - Escritário de Paz - TABELÃO
 Rua Mat. Castelo Branco, 1914, CENTRO - SCHROEDER - SC 89275-000 - F/7 3374-5673
 Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé.
 Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 2,60 | 1 Selo de Fiscalização Pago (DJI14932-Q067) = R\$ 1,46 | Total = R\$ 4,06 | Recibo Nº: 92409
 Selo Digital de Fiscalização DJI14932-Q067
 Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>
 Dou fé, Schroeder - 07 de fevereiro de 2014



WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.
 GRUPO WEG
 COMPANHIA FECHADA
 CNPJ sob nº 07.175.725/0001-60
 Avenida Prefeito Waldemar Grubba, 3.300 - 1º andar
 CEP 89256-900 - Vila Lalaú
 Jaraguá do Sul - Estado de Santa Catarina
 NIRE Nº 423 000 3000 7

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 237

Às vinte e quatro dias do mês de abril de 2012, reuniram-se na sua sede social, por convocação do Presidente, Sr. LUIZ ANGELO NORONHA DE FIGUEIREDO, os membros do Conselho de Administração, que deliberaram:

- 1. Apreciar o parecer de emissão formulado pelo Diretor Srº LUIS ANGELO NORONHA DE FIGUEIREDO, a partir de 01 de maio de 2012;
- 2. Registrar o voto de louvor e de agradecimentos ao Diretor que ora se desliga desta Companhia, pelos relevantes serviços prestados;
- 3. Eleger o Sr. **MULTON JOSÉ DA VEIGA FARIA**, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, Santa Catarina, à Rua Uruguai, nº 362, Bairro Centro, CEP 89251-230, Carteira de Identidade nº 555.801-8, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 140.640.31-91, para o cargo de **DIRETOR**, com efeitos a partir desta data;
- 4. Atribuir o cargo de Diretor à Diretoria;
- 5. As Diretores ora eleitos, assumem seus cargos mediante assinatura do 1º Termo de Posse, e, até 15 dias, mediante Ata do Conselho de Administração, e declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou qualquer das crimes previstos no parágrafo 1º do artigo 1.011 da Lei nº 10.406/2002, cuja pena não tenha sido arquivada na sede da Companhia;
- 6. Tudo em conformidade com os itens anteriores, a Diretoria fica assim constituída, com mandato até 24/04/2012.

DIRETOR PRESIDENTE EXECUTIVO:

LUIS ANGELO NORONHA DE FIGUEIREDO, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Arthur Gumz, 200, Bairro Vila Nova, Carteira de Identidade nº 599.164-1, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 444.489.619-15.

DIRETOR VICE PRESIDENTE:

SEBASTIÃO LUIZ DE LIMA SOUZA, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Universal de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Presidente Epitácio Pessoa, 258, Carteira de Identidade nº 440.411-4, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 382.104.859-04.

DIRETORES:

LUIS FELIPE RANKE, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Blumenau, SC, à Alameda Rio Branco, 965, Apto 501, Bairro Centro, Carteira de Identidade nº 506.859-1, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 557.653.949-49.

ALFONSO ANDRÉ AUGUSTO FERNANDEZ, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Blumenau, SC, à Rua Timbo, 283, Apto 103, Bairro Victor Kasper, Carteira de Identidade nº 21.202.956-6, SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 140.330.458-05.

ALFREDO ANTONIO MORTTE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Eulália Dutra Benevenuto, 86, Vila Raw, Carteira de Identidade nº 44.728-1, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 381.142.919-15.

ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Expedicionário Gumercindo da Silva, 100, Bairro Centro, Carteira de Identidade nº 533.642-3, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 304.467.599-53.

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE JARAGUÁ DO SUL
CARLOS FABRÍCIO GRIESBACH - TABELÃO
 Rua Cel. Prátorio Gomes de Oliveira, nº 208, centro, Jaraguá do Sul - SC, CEP: 89201-200, Telefone: (47) 206 2788
 Estado de Planejamento: 0288 - 2288 - www.tabelionatojaraguadosul.sc.br

AUTENTICAÇÃO
 Autêntico a presente cópia por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado.

Jaraguá do Sul-SC, 21/02/2014.
ALZIRA DOS SANTOS
 ESCRIVENTE
 Selo Digital de Fiscalização: DJK62033-D4U8 NORMAL
 Emol: R\$ 2,60 - Selo(s): R\$1,45 = R\$4,05

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE JARAGUÁ DO SUL



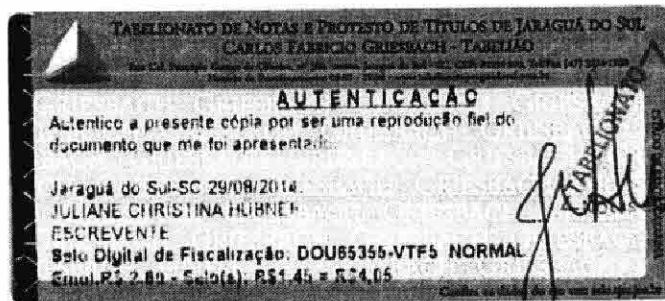
- CARLOS DIETHER PRINZ**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Blumenau, SC, à Rua Engº Rodolfo Bertazz, nº 45, Apto 401, Centro, Carteira de Identidade nº 3/R 758.233, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 489.859.499-9.
- EDUARDO DE NOBREGA**, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Adolfo Sacchi, 36, apto 80, Centro, Carteira de Identidade nº 10928947, SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 094.352.08-80.
- FERNANDO CARDOSO GARCIA**, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Guanabara, 129, Apto 101, Centro, Carteira de Identidade nº 4.875.823-0, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 026.483.375-30.
- HELICIO MAKOTO MORIKOSSU**, brasileiro, divorciado, industrial, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, SP, à Rua das Grumixamas, 125, apto 54, bloco B, Vila Parque Ibirapuera, Centro, Carteira de Identidade nº 7.641.150-3, SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 022.622.258-69.
- HILTON JOSE DA VEIGA FARIA**, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Uruguai, nº 160, Bloco Centro, Carteira de Identidade nº 555.801-8, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 290.640.319-91.
- LAURENCE BELTRAO GOMES**, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Leopoldo Mahnke, 30, Apto 902, Bloco 1, Flowers, Centro, Carteira de Identidade nº 7009861084, SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 046.755-1007-10.
- LUIS ALBERTO TIFFENSEE**, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Procopio Gomes de Oliveira, 111, apto 101, Carteira de Identidade nº 5.016.044-3, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 0215.804.930-15.
- LUIS GUSTAVO LOPES IENSEN**, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Picarras, 60, apto 102, Centro, Carteira de Identidade nº 2.986.995-1, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 271.090.540-01.
- MILTON OSCAR CASTELLA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Henrique Spengler, 49, Centro, Carteira de Identidade nº 238.433.7, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 293.685.109-26.
- REINALDO STUART JUNIOR**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Irmão Leão Magalhães, 170, Bairro Amizades, Carteira de Identidade nº 838.008-2, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 481.802.549-68.
- SIEGFRIED KREUTZFELD**, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, Rua Irmão Leão Magalhães, 700, Bairro Amizades, Carteira de Identidade nº 237.602-4, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 294.190.859-51.
- SINESIO IENFEN**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua 483 Sem nome, 46, Bairro Flores Verdes, Carteira de Identidade nº 366.093-1, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 293.669.689-53.
- UMBERTO GOBBATO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Treze de Maio, 255, Bairro do Identidade, Carteira de Identidade nº 4.826.036-3, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 160.589.760-49.
- WANDAIR JOSÉ GARCIA**, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Tomaz Francisco de Goes, 40, Bairro Nova Vida, Carteira de Identidade nº 04138085-8, SSI/RJ, inscrito no CPF sob nº 627.849.067-21.
- WILSON JOSE WATZKO**, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Universal de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Ney Franco, 550, Bairro Itaipondê, Carteira de Identidade nº 374.348, SSI/SC, inscrito no CPF sob nº 352.866.129-34.

Nada mais havendo a tratar, após agradecer a presença de todos, o Senhor Presidente do Conselho de Jaraguá do Sul(SC), 24 de abril de 2012. A presente ata está lavrada as páginas 55 - 56 no livro de Atas do Conselho de Administração nº 05, registrado na JUCESU sob nº 11/2.14953-8 em 19/05/2011, assinada por Silva, Presidente do Conselho de Administração; Miriam Voigt Schwartz, Vice-Presidente; Maria Werminghaus, Membro.

DECIO DA SILVA
 Presidente do Conselho de Administração

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 CERTIFICADO REGISTRO EM 25/06/2012 SOB Nº 21.111/12
 Protocolo 12.141.345 DE 15/02/12
 Empresa 42.3.0093000-9

[Handwritten signature]



WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.
 GRUPO WEG
 COMPANHIA FECHADA
 CNPJ sob nº 07.175.725/0001-60
 Avenida Prefeito Waldemar Grubba, 3.300 - 1º andar
 CEP 89256-900 - Vila Lalau
 Jaraguá do Sul - Estado de Santa Catarina
 NIRE Nº 423 000 3000 7

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 318

Aos vinte e três dias do mês de abril de 2014, reuniram-se na sua sede social, por convocação do Presidente, Srº Décio da Silva, os membros do Conselho de Administração, que deliberaram:

Registrar que a Diretoria está assim constituída, com mandato até **24/04/2016**:

DIRETOR PRESIDENTE EXECUTIVO:

HARRY SCHMELZER JUNIOR, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Arthur Gumz, 200, Bairro Vila Nova, Carteira de Identidade nº 599.160-9, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 444.489.619-15.

DIRETOR VICE-PRESIDENTE:

SÉRGIO LUIZ SILVA SCHWARTZ, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Universal de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Presidente Epitácio Pessoa, 258, Carteira de Identidade nº 485.210, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 383.104.659-04.

DIRETORES:

ALDO FELIPE MANKE, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Blumenau, SC, à Alameda Rio Branco, 965, Apto 501, Bairro Centro, Carteira de Identidade nº 1.006.859-7, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 557.653.949-49.

ALESSANDRO AUGUSTO HERNANDEZ, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Blumenau, SC, à Rua Timbó, 283, Apto 103, Bairro Victor Konder, Carteira de Identidade nº 20.202.956-6, SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 140.330.458-05.

ALFREDO ANGELO MORETTI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Eulália Dutra Benevenuto, 86, Vila Rau, Carteira de Identidade nº 849.728-1, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 381.142.919-15.

ANTONIO CESAR DA SILVA, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Expedicionário Gumerindo da Silva, 100, Centro, Carteira de Identidade nº 533.647-3, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 304.467.599-53.

CARLOS DIETHER PRINZ, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Blumenau, SC, à Rua Engº Rodolfo Ferraz, 255, Apto 801, Centro, Carteira de Identidade nº 3/R 758.233, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 489.859.459-04.

CLÉCIO FABIO ZUCCO, brasileiro, vivendo em união familiar estável, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, Santa Catarina, à Rua Vinte e Nove de Outubro, nº 55, Apto 900, Bairro Centro, CEP 89252-090, Carteira de Identidade nº 981.494-9, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 516.816.929-53.

EDUARDO DE NÓBREGA, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Adolfo Sacani, 36, apto 803, Edifício Amaranthus, Centro, Carteira de Identidade nº 10928947, SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 042.357.178-80.

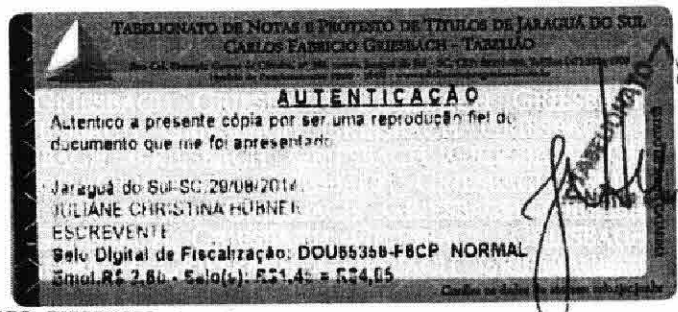
FERNANDO CARDOSO GARCIA, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Guanabara, 186, Bairro Czerniewicz, Carteira de Identidade nº 4.875.823-0, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 026.483.378-30.

HELICIO MAKOTO MORIKOSHI, brasileiro, divorciado, industrial, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, SP, à Rua das Grumixamas, 125, apto 54, bloco B, Vila Parque Jabaquara, Carteira de Identidade nº 7.641.150-3, SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 022.622.258-69.

HILTON JOSÉ DA VEIGA FARIA, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Uruguai, nº 162, Bairro Centro, Carteira de Identidade nº 555.801-8, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 290.640.319-91.

JOÃO PAULO GUALBERTO DA SILVA, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, Santa Catarina, à Rua Marina Frutuoso, nº 300, Apto 903, Bairro Centro, CEP 89251-500, Carteira de Identidade nº 765.077, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 442.313.939-15.

8586

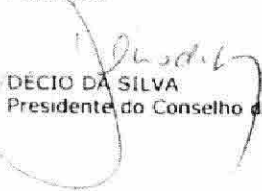


GRIESBACH
Presidente



- LUIS ALBERTO TIEFENSEE, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Procópio Gomes de Oliveira, 717, apto 34, Carteira de Identidade nº 5.016.044-3, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 215.804.990-15.
- LUIS GUSTAVO LOPES IENSEN, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Piçarras, 60, apto 402, Centro, Carteira de Identidade nº 2.986.995-1, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 271.090.540-04.
- MANFRED PETER JOHANN, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Universal de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, Santa Catarina, à Rua Maria Kanzler Menegotti, nº 100, Bairro Amizade, CEP 89255-680, Carteira de Identidade nº 3.103.196-6, SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 464.018.309-72.
- MILTON OSCAR CASTELLA, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Henrique Spengler, 40, Centro, Carteira de Identidade nº 238.433-7, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 293.685.109-20.
- NERI MIGUEL VENTURI, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Universal de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, Santa Catarina, à Rua Ângelo Tancon, nº 176, Bairro Ilha da Figueira, CEP 89258-210, Carteira de Identidade nº 721483, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 403.773.859-72.
- PAULO GERALDO POLEZI, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, SP, à Rua do Símbolo, nº 91, Casa 58, Jardim Ampliação, CEP 05713-570. Carteira de Identidade nº 18985648, SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 131.209.228-97.
- REINALDO STUART JÚNIOR, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Irmão Leão Magno, 170, Bairro Amizade, Carteira de Identidade nº 838.008-2, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 481.802.549-68.
- SIEGFRIED KREUTZFELD, brasileiro, divorciado, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, Rua Irmão Leão Magno, 700, Bairro Amizade, Carteira de Identidade nº 237.602-4, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 294.190.859-53.
- SINESIO TENFEN, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua 483-Sem nome, 46, Bairro Água Verde, Carteira de Identidade nº 366.093-1, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 293.669.689-53.
- UMBERTO GOBBATO, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Treze de Maio, 755, Carteira de Identidade nº 4.826.036-3, SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 160.589.760-49.
- WANDAIR JOSÉ GARCIA, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Parcial de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Tomaz Francisco de Góes, 468, Bairro Nova Brasília, Carteira de Identidade nº 04138085-8, SSI/RJ, inscrito no CPF sob nº 627.849.007-20.
- WILSON JOSÉ WATZKO, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Universal de Bens, industrial, residente e domiciliado na cidade de Jaraguá do Sul, SC, à Rua Ney Franco, 550, Bairro Baependi, Carteira de Identidade nº 374.348, SSI/SC, inscrito no CPF sob nº 352.366.129-34.

Nada mais havendo a tratar, após agradecer a presença de todos, o Senhor Presidente encerrou a reunião. Jaraguá do Sul(SC), 23 de abril de 2014. A presente ata está lavrada às páginas 96 e 97 no livro de Atas do Conselho de Administração nº 06, registrado na JUCESC sob nº 13/023125-8 em 30/01/2013. Ass. Décio da Silva. Presidente do Conselho de Administração. Miriam Voigt Schwartz. Vice-Presidente. Martin Werninghaus. Nildemar Secches. Douglas Conrado Stange. Moacyr Rogério Sens. Dan Ioschpe. Wilson Pinto Ferreira Junior. Membros.


 DÉCIO DA SILVA
 Presidente do Conselho de Administração

8585

Larissa Andrade

De: Larissa Andrade [larissa.andrade@martinelli.adv.br]
Enviado em: terça-feira, 10 de fevereiro de 2015 11:39
Para: 'GUSTAVO FIGUEIREDO'; 'comunicacaoosx@osx.com.br'; 'ajnaval@deloitte.com'; 'galdino.osx@gcmc.com.br'
Cc: 'patricia_m@martinelli.adv.br'; 'Renato Motta Molinari (JLLE)'
Assunto: Notificação Extrajudicial - Devolução das Cartas de Fiança
Anexos: Notificação WEG x OSX (devolução Cartas de Fiança).pdf; Estatuto Social WEG Equip Eletricos.pdf; ATT00121.pdf; ATT00115.pdf; Procuracao Weg.pdf; Substabelecimento Weg.pdf

Prioridade: Alta

Prezados,
Bom dia,

É a presente para encaminhar a *Notificação Extrajudicial* anexa, na qual solicita-se a **devolução das Cartas de Fiança** emitidas pela WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A (CNPJ'S nº's 07.175.725/0010-50 e 07.175.725/0004-02), concedidas para a garantia de performance e adiantamento de pagamento das obrigações previstas nos Contratos de Fornecimento nº's OSE 97/12, 8/12 e 164/12.

Junto com a Notificação, estão sendo encaminhados os seguintes documentos: Estatuto Social da Weg Equipamentos Elétricos S/A; Atas do Conselho de Administração (eleição da Diretoria). Procuração e Substabelecimento.

Sendo o que se pretendia,

Atte.,

MARTINELLI
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Larissa Andrade

Advogada | Direito Civil
Attorney | Civil Law

Rua Coronel Santiago, 177
Joinville - Santa Catarina
larissa.andrade@martinelli.adv.br
+55 47 3801.8445

WWW.MARTINELLI.ADV.BR

SP SC RJ RS PR MG DF



Fls.
8586

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHŌ HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA
LTDA

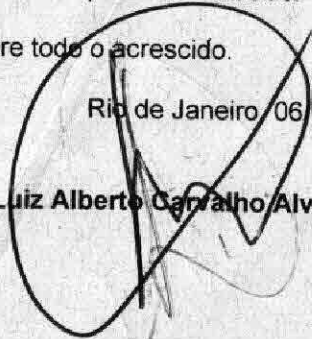
Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 05/03/2015

Despacho

- 1 - Fls. 8471 - Aos interessados.
- 2 - Fls. 8554/8556 - anote-se onde couber.
- 3 - Fls. 8557/8564 - À Recuperanda, ao Administrador Judicial.
- 4 - Ao Ministério Público sobre todo o acrescido.

Rio de Janeiro, 06/03/2015.


Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

F1 Provença OR
A. 3296/1898



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

8587

Ofício nº **535/15 - Indefere efeito suspensivo**
Ref. ao Processo Originário: 0392571-55.2013.8.19.0001

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Exmo. Sr. DES. GILBERTO GUARINO, Relator, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que foi **indeferido o efeito suspensivo** no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0003588-88.2015.8.19.0000**, em que são partes FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ABERTO PROVENCE e OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, nos termos da decisão cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 14ª Câmara Cível

Ao Exmo. Sr.
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



8587

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0003588-88.2015.8.19.0000

AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO ABERTO PROVENCE

AGRAVADAS: OSX BRASIL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REP/P/S/ADMINISTRADORA JUDICIAL DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

DECISÃO

Vistos, etc...

01. Tem-se agravo de instrumento da **decisão de fls. 8064** (paginação dos autos do processo originário), proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, **que**, nos autos do procedimento de recuperação judicial do GRUPO OSX, **homologou** os planos recuperatórios que foram aprovados na Assembleia Geral de Credores levada a cabo aos 17/12/2014.

02. Em sua minuta (fls. 02 a 40, índice eletrônico n.º 02), a agravante sustenta que os P.R.J.s foram substancialmente modificados às vésperas do conclave para que fosse, assim, obtido quantitativo de votos favoráveis à aprovação.

03. Aduz que não teve tempo hábil para formular objeções e que houve, ainda, quebra do princípio da isonomia entre credores. Advoga a tese de inexecutabilidade dos planos recuperatórios. Sustenta má fé das agravadas





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



8589

04. Assim, quer a concessão do efeito suspensivo da decisão, a fim de que sejam sustados os efeitos da homologação judicial até o julgamento do instrumental.

BREVEMENTE RELATADOS, DECIDO.

05. Não se vislumbram, em juízo de cognição sumária, a convergência dos requisitos de plausibilidade das alegações iniciais, nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que ensejariam a concessão do efeito suspensivo da decisão.

06. Isto porque, ponderando-se os interesses em conflito, quais sejam, a viabilidade da recuperação judicial do GRUPO OSX e os vícios arguidos pela recorrente, que demandam, obviamente, análise mais apurada, há de prevalecer o princípio da preservação da empresa, garantindo-lhe a função social e o estímulo à atividade econômica, ao menos em *summaria cognitio*.

07. Saliente-se que se a vontade majoritária dos credores impõe a homologação dos planos recuperatórios aprovado no conclave, não sendo facultado ao julgador deixar de fazê-lo com fundamento na análise econômico-financeira dos P.R.J.s, a concessão do efeito suspensivo afigura-se capaz de trazer dano irreparável ou de difícil reparação, na realidade, às ora agravadas, pois isso impediria a captação de novos recursos e, em consequência, inviabilizaria o cumprimento das obrigações das devedoras para com seus credores.

08. Nada se salvaria, nem mesmo o afirmado direito que a agravante quer, via recurso, ver protegido.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



8590

09. **Tudo bem ponderado**, indefiro o efeito suspensivo postulado.
10. Oficie-se, **de ordem**, com o teor da presente, requisitando-se informações.
11. Em seguida, às agravadas e, após, à douta Procuradoria de Justiça.
12. Tudo cumprido, conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2015.

Desembargador GILBERTO GUARINO

Relator



Avipam 3106/18407
OK



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

8597

Ofício nº **537/15 - indefere efeito susp. e solicita informações**
Ref. ao Processo Originário: 0392571-55.2013.8.19.0001

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Exmo. Sr. DES. GILBERTO GUARINO, Relator, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que foi **indeferido o efeito suspensivo** no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0003154-02.2015.8.19.0000**, em que são partes AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA, E OUTROS e OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, nos termos da decisão cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 14ª Câmara Cível

Ao Exmo. Sr.
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

8592

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0003154-02.2015.8.19.0000

AGRAVANTES: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA. E OUTRAS

AGRAVADAS: OSX BRASIL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REP/P/S/ADMINISTRADORA JUDICIAL DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

DECISÃO

Vistos, etc...

01. Tem-se agravo de instrumento da **decisão de fls. 8.064** (paginação dos autos do processo originário), proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, **que**, nos autos do procedimento de recuperação judicial do GRUPO OSX, **homologou** os planos recuperatórios que foram aprovados na Assembleia Geral de Credores levada a cabo aos 17/12/2014.

02. Em sua minuta (fls. 02 a 15 índice eletrônico n.º 02), as agravantes sustentam que os P.R.J.s foram substancialmente modificados às vésperas do conclave para que fosse, assim, obtido quantitativo de votos favoráveis à aprovação.

03. Aduzem que não tiveram tempo hábil para formular objeções e que houve, ainda, quebra do princípio da isonomia entre credores.

04. Assim, querem a concessão do efeito suspensivo da decisão, a fim de sejam sustados os efeitos da homologação judicial até o julgamento do instrumental.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



8593

BREVEMENTE RELATADOS, DECIDO.

05. Não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a convergência dos requisitos de plausibilidade das alegações iniciais, nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que ensejassem a concessão do efeito suspensivo da decisão

06. Isto porque, ponderando-se os interesses em conflito, quais sejam, a viabilidade da recuperação judicial do GRUPO OSX e os vícios arguidos pelas recorrentes, que demandam, obviamente, análise mais apurada, há de prevalecer o princípio da preservação da empresa, garantindo-lhe a função social e o estímulo à atividade econômica, ao menos em *summaria cognitio*.

07. Saliente-se que se a vontade majoritária dos credores impõe a homologação dos planos recuperatórios aprovado no conclave, não sendo facultado ao julgador deixar de fazê-lo com fundamento na análise econômico-financeira dos P.R.J.s, a concessão do efeito suspensivo afigura-se capaz de trazer dano irreparável ou de difícil reparação, na realidade, às ora agravadas, pois isso impediria a captação de novos recursos e, em consequência, inviabilizaria o cumprimento das obrigações das devedoras para com seus credores.

08. Nada se salvaria, nem mesmo o afirmado direito que os agravantes querem, via recurso, ver protegido.

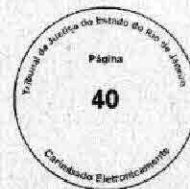
09. **Tudo bem ponderado**, indefiro o efeito suspensivo postulado.

10. Oficie-se, **de ordem**, com o teor da presente, requisitando-se informações.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



8394

11. Em seguida, às agravadas e, após, à douta Procuradoria de Justiça.

12. Tudo cumprido, conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2015.

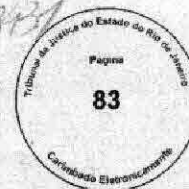
Desembargador GILBERTO GUARINO

Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL



Accione
p. 2427/8431
OK

8595

Ofício nº 536/15

Ref. ao Processo Originário: 0392571-55.2013.8.19.0001

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Exmo. Sr. DES. GILBERTO GUARINO, Relator, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que foi **indeferido o efeito suspensivo** no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0003094-29.2015.8.19.0000**, em que são partes ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A e OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, nos termos da decisão cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 14ª Câmara Cível

Ao Exmo. Sr.
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



8596

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0003094-29.2015.8.19.0000

AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A.

AGRAVADAS: OSX BRASIL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REP/P/S/ADMINISTRADORA JUDICIAL DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

DECISÃO

Vistos, etc...

01. Tem-se agravo de instrumento da **decisão de fls. 8064** (paginação dos autos do processo originário), proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, **que**, nos autos do procedimento de recuperação judicial do GRUPO OSX, **homologou** os planos recuperatórios que foram aprovados na Assembleia Geral de Credores levada a cabo aos 17/12/2014.

02. Em sua minuta (fls. 02 a 35, índice eletrônico n.º 02), a agravante sustenta que os P.R.J.s foram substancialmente modificados às vésperas do conclave para que fosse, assim, obtido quantitativo de votos favoráveis à aprovação.

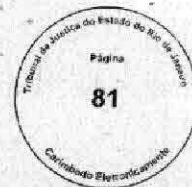
03. Aduz que não tiveram tempo hábil para formular objeções e que houve, ainda, quebra dos princípios da transparência, lealdade, confiança, boa fé e isonomia entre credores. Destaca a ausência de liquidez e certeza do *quantum* a ser pago pelas devedoras.

04. Alega que a maioria dos credores foi representada por uma única pessoa diretamente vinculada às agravadas, tudo no propósito exclusivo de aprovar os planos recuperatórios.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



8597

05. Assim, quer a concessão do efeito suspensivo da decisão, a fim de que sejam sustados os efeitos da homologação judicial até o julgamento do instrumental.

BREVEMENTE RELATADOS, DECIDO.

06. Não se vislumbram, em juízo de cognição sumária, a convergência dos requisitos de plausibilidade das alegações iniciais, nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que ensejariam a concessão do efeito suspensivo da decisão.

07. Isto porque, ponderando-se os interesses em conflito, quais sejam, a viabilidade da recuperação judicial do GRUPO OSX e os vícios arguidos pela recorrente, que demandam, obviamente, análise mais apurada, há de prevalecer o princípio da preservação da empresa, garantindo-lhe a função social e o estímulo à atividade econômica, ao menos em *summaria cognitio*.

08. Saliente-se que se a vontade majoritária dos credores impõe a homologação dos planos recuperatórios aprovado no conclave, não sendo facultado ao julgador deixar de fazê-lo com fundamento na análise econômico-financeira dos P.R.J.s, a concessão do efeito suspensivo afigura-se capaz de trazer dano irreparável ou de difícil reparação, na realidade, às ora agravadas, pois isso impediria a captação de novos recursos e, em consequência, inviabilizaria o cumprimento das obrigações das devedoras para com seus credores.

09. Nada se salvaria, nem mesmo o afirmado direito que a agravante quer, via recurso, ver protegido.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



8598

10. **Tudo bem ponderado**, indefiro o efeito suspensivo postulado.
11. Oficie-se, **de ordem**, com o teor da presente, requisitando-se informações.
12. Em seguida, às agravadas e, após, à douta Procuradoria de Justiça.
13. Tudo cumprido, conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2015.

Desembargador GILBERTO GUARINO

Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL



Ofício nº **542/15**

Ref. ao Processo Originário: 0392571-55.2013.8.19.0001

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Exmo. Sr. DES. GILBERTO GUARINO, Relator do **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0000638-09.2015.8.19.0000**, em que são partes ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A e OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para solicitar que sejam **prestadas as informações** necessárias para instruir o presente recurso, no prazo legal, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, conforme decisão cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 14ª Câmara Cível

Ao Exmo. Sr.
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Requisito informações, no prazo legal.

Após, à(s) agravada(s).

Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça.

Tudo cumprido, venham conclusos.



8600



**COMARCA DA CAPITAL
TERCEIRA VARA EMPRESARIAL**

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Processo: 0392584-55.2013.8.14.0001

Nesta data faço encerro o 43^o volume do processo acima,
às fls. 8600

Rio de Janeiro, 19 / 03 / 2015
